# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05/12/00
Régia Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 20 / 11 / 1989

PROJETO DE LEI Nº 211/89

ASSUNTO Dispõe sobre a unidade Fiscal do município de Fortaleza (UFMF), Alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito municipal - mensagem 0022/89

LEI Nº 6545 DE 29 / 11 / 89

DIOM Nº 9256 DE 30 / 11 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6545 DE 29 DE novembro DE 1989.

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), em Janeiro de 1990, será de NCz$ 300,00 (Trezentos Cruzados Novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

Parágrafo Único - A UFMF será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do BTN Fiscal no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º- A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento.

§ 2º- Para os débitos vencidos antes de janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas ORTN's/ OTN's e BTN's, até janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º- No caso de extinção do BTN Fiscal, ou da des

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

vinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta Lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º- Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de 1% ( hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os juros serão calculados levando - se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de 1% ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de 10% (dez pro cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de 30% ( trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, em janeiro de cada ano, e expresso em número de UFMF's.

Parágrafo Único- Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFMF's pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor venal dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial;

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 1.000 | 0,8% |
| De mais de | 1.000 até 2.000 | 1,0% |
| De mais de | 2.000 até 3.000 | 1,5% |
| Acima de | 3.000 | 2,0% |

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II-Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 100 | 0,9% |
| De mais de | 100 até 1.000 | 1,5% |
| Acima de | 1.000 | 2,0% |

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos ítens I e II, do caput deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados me - diante alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º- Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 , 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46 , 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (tres por cento).

§ 3º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 4º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73 , a alíquota será de 1% ( hum por cento ) .

§ 5º- Os distritos mencionados nos parágrafos ante - riores, estão discriminados no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º- Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com valor venal total superior a 3.000 UFMF's, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| De | 3.001 a 5.000 | 2,5% |
| De | 5.001 a 9.000 | 3,0% |
| De | 9.001 a 12.000 | 3,5% |
| Acima de | 12.001 | 4,0% |

Art. 9º- Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de valor venal não superior a 65 UFMF's, quando per-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

tencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10º- O disposto no Art. 8º poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeítos passivos.

Parágrafo Único- Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o Art. 8º, poderá o limite máximo de 3.000 UFMF's, ser elevado em até 10 vezes, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º- A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de 02 (duas) UFMF's por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12º- A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 5.349, de 04 de dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE novembro DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - II

## TABELA - IV

## TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | % sobre UFMF |
|---|---|---|
| 01 | Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte. | 20 |
| 02 | Alvará para qualquer fim. | 20 |
| 03 | Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição. | 10 |
| 04 | Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária. | 10 |
| 05 | Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha. | 20 |
| 06 | Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade. | 20 |
| 07 | Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato. | 20 |
| 08 | Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador. | 10 |
| 09 | Numeração de prédios por unidade. | 10 |
| 10 | Alinhamento por metro linear. | 10 |
| 11 | Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por $m^2$. | 02 |
| 12 | Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma. | 40 |
| 13 | Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias: | |
| | 1. apreensão por unidade e por animal. | 20 |
| | 2. depósito, por dia ou fração: | |
| | 2.1. de veículos por unidade | 16 |
| | 2.2. de animais por cabeça | 10 |
| 14 | Matrícula de animais por cabeça. | 1,6 |
| 15 | Registro e profilaxia de cães por cabeça. | 20 |
| 16 | Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de 1 a 5 blocos | 10 |
| | de 6 a 10 blocos | 20 |
| | de 11 a 50 blocos | 40 |
| | de 51 a 500 blocos | 80 |
| | Acima de 500 blocos | 100 |

# prefeitura municipal de fortaleza
# gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1726
Data 20 / 11 / 89

**MENSAGEM Nº 0022/1989**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **"dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes sobre as obrigações tributárias e alteração das alíquotas do IPTU".**

**1.** O Projeto mantém as normas da legislação em vigor, com as seguintes alterações:

**a)** dá novo valor à Unidade Fiscal do Município de Fortaleza e determina seu reajuste diário (ou mensal) automático, com base na variação do **BTN Fiscal;**

**b)** institui a correção monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal logo após o vencimento;

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**c)** fixa em **1%** (um por cento) ao mês os juros sobre os débitos em atraso;

**d)** modifica os prazos para incidência da multa moratória;

**e)** determina o lançamento do **IPTU** em número de **UFMF's;**

**f)** modifica as alíquotas do **IPTU,** e cria a alíquota progressiva para os imóveis de maior **valor venal;**

**g)** **isenta** do pagamento do **IPTU** os imóveis cujo **valor venal** seja inferior a **65 UFMF's.**

**2.** As modificações antes referidas, visam, sobretudo, reduzir os efeitos da inflação e promover a justiça fiscal.

**3.** Com o passar do tempo, a inflação assume proporções assustadoras e atinge, especialmente, os cofres da municipalidade. O **IPTU,** uma das mais importantes fontes de renda do Município, é pago em parcelas de valor fixo, no período de até oito meses. A Unidade Fiscal, que serve de base para a cobrança de alguns tributos, tinha seu valor inalterado por um ano, no fim do qual restava absolutamente inexpressivo. Ao mesmo tempo, as despesas aumentam de forma ininterrupta.

**4.** A folha de salários não pode deixar de ser corrigida periodicamente, sob pena de se cometer grave injustiça com o funcionalismo. Os fornecedores reajustam seus preços, justificando os aumentos exatamente como efeito da inflação. Fica o Município impossibilitado de fazer investimentos em obras de infraestrutura em benefício da população.

**5.** A única alternativa de convívio com o regime inflacionário, para o Município de Fortaleza, é a adoção da correção monetária incidente sobre a receita fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**6.** Não se trata de aumento generalizado de tributo, uma vez que a correção monetária apenas repõe o valor da moeda corroído pela inflação. Na verdade, essa medida evita apenas que o erário municipal seja prejudicado pelos danosos efeitos inflacionários.

**7.** Medida de igual finalidade, foi adotada pelo Governo Federal, através da **Lei nº 7.799/89**, onde a indexação ao **BTN Fiscal** é ainda mais ampla que a proposta no projeto ora encaminhado a Vossa Excelência.

**8.** Por outro lado, a alteração das alíquotas do **IPTU** e a instituição da progressividade em função do **valor venal** dos imóveis, vem possibilitar a aplicação prática de princípios constitucionalmente estabelecidos.

**9.** Nos termos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".**

**10.** **"É induvidoso que o legislador deve atribuir o dever de pagar tributo a quem tenha capacidade econômica para tanto. A razão é óbvia. Quem não pode pagar, não paga, e o assunto fica encerrado. O que se há de questionar, a propósito do princípio da capacidade contributiva, colocado em nossa Constituição, é a graduação dos impostos na proporção da capacidade contributiva do contribuinte. Essa questão há de ser vista em termos globais. É uma questão de divisão proporcional das despesas públicas".** (HUGO MACHADO, Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 53).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**11.** Estabelece ainda a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que: **"Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e teritorial urbana; ... O imposto previsto no Item I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade".** (Art. 156, I, § 1º da CF).

**12.** Assim, o projeto anexo vem apenas dar cumprimento aos ditames constitucionais. O **IPTU** não pode mais ser encarado unicamente como instrumento de arrecadação. A função extra-fiscal daquele imposto foi expressamente ressaltada pela Constituição. A progressividade prevista no projeto possibilita a tributação segundo a capacidade contributiva do contribuinte, na medida em que apenas os proprietários de imóveis de elevado valor contribuirão com uma maior parcela para custeio das despesas públicas. Assegura, ainda, o cumprimento da função social da propriedade, uma vez que desistimula a concentração de imóveis em poder de poucos contribuintes, favorecendo uma melhor distribuição da propriedade.

**13.** Por fim, como medida definitiva de justiça fiscal, está prevista no projeto a **isenção** de pagamento do **IPTU** para os contribuintes detentores de imóveis cujo **valor venal**, não ultrapasse o valor de **65 UFMF's**, o que livrará a população de baixo poder aquisitivo de um ônus que lhe era injustamente imputado.

**14.** Estas, Senhor Presidente, as linhas mestras e os objetivos principais que inspiram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a aprovação da Câmara dos Vereadores do Município de Fortaleza, certamente possibilitará um maior aporte de recursos aos cofres municipais, dentro de um criterioso princípio de justiça fiscal, indispensável ao exercício de uma boa administração.

**15.** Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito:

**Ciro Ferreira Gomes**
**PREFEITO DE FORTALEZA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - II

**TABELA - IV**

**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | % sobre UFMF |
|---|---|---|
| 01 | Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte. | 20 |
| 02 | Alvará para qualquer fim. | 20 |
| 03 | Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição. | 10 |
| 04 | Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária. | 10 |
| 05 | Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha. | 20 |
| 06 | Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade. | 20 |
| 07 | Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato. | 20 |
| 08 | Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador. | 10 |
| 09 | Numeração de prédios por unidade. | 10 |
| 10 | Alinhamento por metro linear. | 10 |
| 11 | Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por m². | 02 |
| 12 | Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma. | 40 |
| 13 | Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias: | |
| | 1. apreensão por unidade e por animal. | 20 |
| | 2. depósito, por dia ou fração: | |
| | 2.1. de veículos por unidade | 16 |
| | 2.2. de animais por cabeça | 10 |
| 14 | Matrícula de animais por cabeça. | 1,6 |
| 15 | Registro e profilaxia de cães por cabeça. | 20 |
| 16 | Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de 1 a 5 blocos. | 10 |
| | de 6 a 10 blocos | 20 |
| | de 11 a 50 blocos | 40 |
| | de 51 a 500 blocos | 80 |
| | Acima de 500 blocos | 100 |

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João Linhares
COMO RELATOR
Em 21/11/89 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

**P R O J E T O  D E  L E I** nº 11/89

A Comissão de Finanças
Em 21/11/1989
Presidente

**Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.**

Aprovado em 1a. Discusão
Em 23/11/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discusão
Em 23/11/1989
Presidente

**Art. 1º** - O valor da **Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF)**, em Janeiro de 1990, será de **NCz$ 300,00** (Trezentos cruzados novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A **UFMF** será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do **BTN Fiscal** no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

**Art. 2º** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de Janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

**§ 1º** - A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do **BTN Fiscal** no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do **BTN Fiscal** do dia do efetivo pagamento.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/11/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**§ 2º** - Para os débitos vencidos antes de Janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas **ORTN's/OTN's** e **BTN's**, até Janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

**Art. 3º** - No caso de extinção do **BNT Fiscal**, ou da desvinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

**Art. 4º** - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de **1%** (hum por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

**Art. 5º** - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de **1%** ao mês ou fração, será exigida multa de:

**a)** de **10%** (dez por cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

**b)** de **20%** (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

**c)** de **30%** (trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

**Art. 6º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o **valor venal** de cada imóvel, em Janeiro de cada ano, e expresso em número de **UFMF's.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de **UFMF's** pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

**Art. 7º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do **valor venal** dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

**I.** Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

| | **UFMF's** | **ALÍQUOTAS** |
|---|---|---|
| Até | **1.000** | 0,8% |
| De mais de | **1.000** até **2.000** | 1,0% |
| De mais de | **2.000** até **3.000** | 1,5% |
| Acima de | **3.000** | 2,0% |

**II.** Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

| | **UFMF's** | **ALÍQUOTAS** |
|---|---|---|
| Até | **100** | 0,9% |
| De mais de | **100** até **1.000** | 1,5% |
| Acima de | **1.000** | 2,0% |

**§ 1º** - As tabelas estabelecidas nos itens **I** e **II**, do **caput** deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados mediante alíquota de **5%** (cinco por cento).

**§ 2º** - Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48** e **51**, a alíquota será de **3%** (três por cento).

**§ 3º -** Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63** e **68**, a alíquota será de **2%** (dois por cento).

**§ 4º -** Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72** e **73**, a alíquota será de **1%** (hum por cento).

**§ 5º -** Os distritos mencionados nos parágrafos anteriores, estão discriminados no **Anexo I**, que faz parte integrante da presente lei.

**Art. 8º -** Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com **valor venal** total superior a **3.000 UFMF's**, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

| **UFMF's** | **ALÍQUOTAS** |
|---|---|
| De **3.001** a **5.000** | 2,5% |
| De **5.001** a **9.000** | 3,0% |
| De **9.001** a **12.000** | 3,5% |
| Acima de **12.001** | 4,0% |

**Art. 9º -** Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de **valor venal** não superior a **65 UFMF's**, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

**Art. 10 -** O disposto no **Art. 8º** poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do **IPTU** do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o **Art. 8º**, poderá o limite máximo de **3.000 UFMF's**, ser elevado em até **10 vezes**, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** - A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de **02** (duas) **UFMF's** por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

**Art. 12** - A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na **Lei nº 4.144**, de 27 de Dezembro de 1972, com a redação dada pela **Lei nº 5.349**, de 04 de Dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no **Anexo II**, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

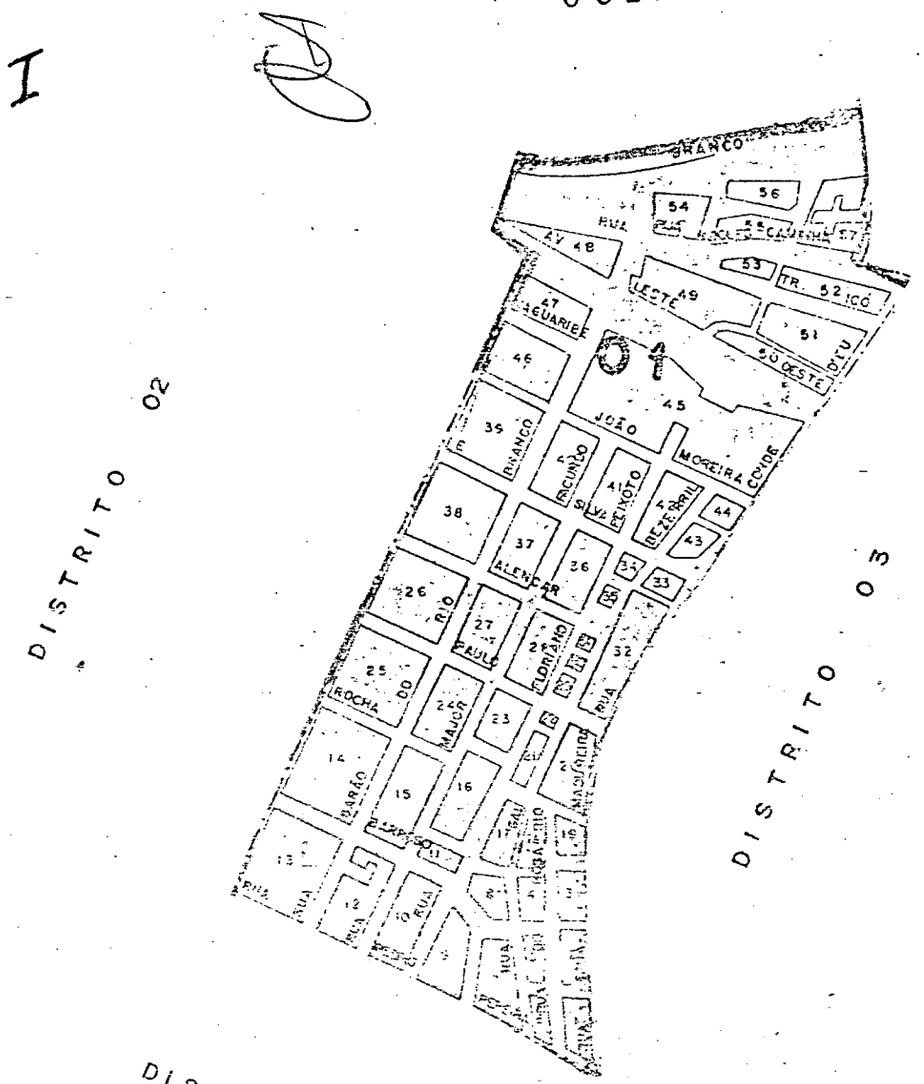


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

01 02

(2)

# CENTRO

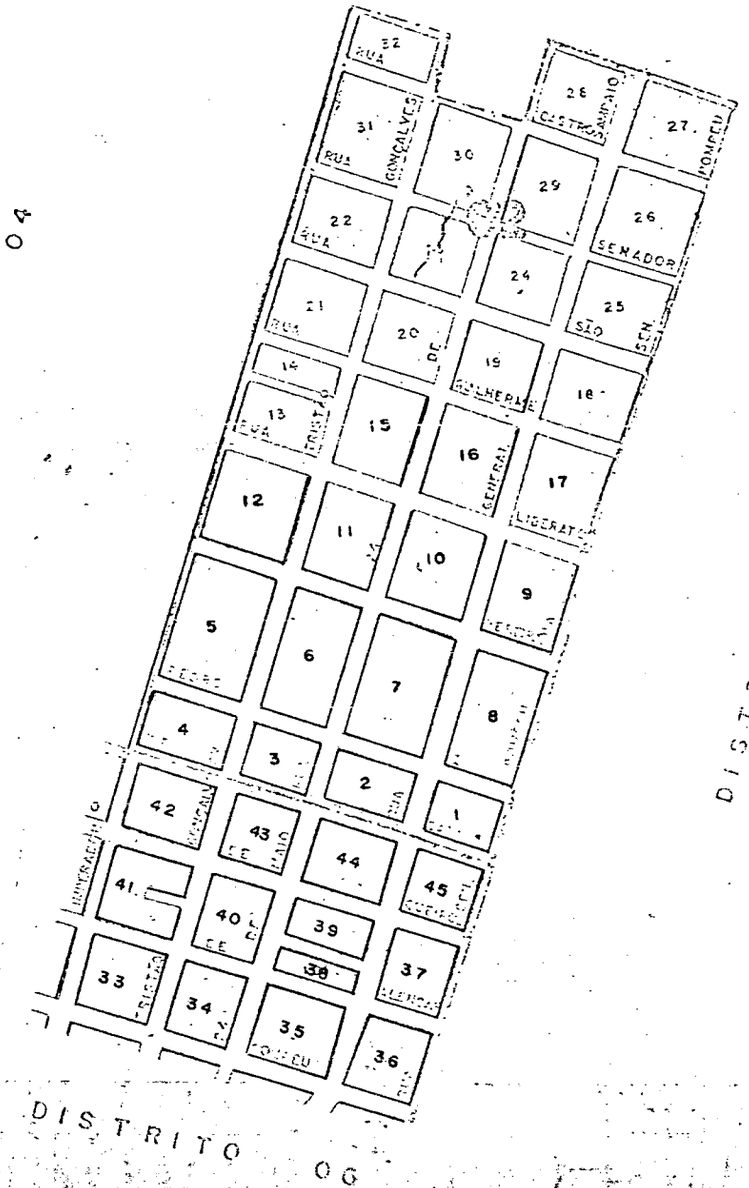


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE [illegible]

01 02

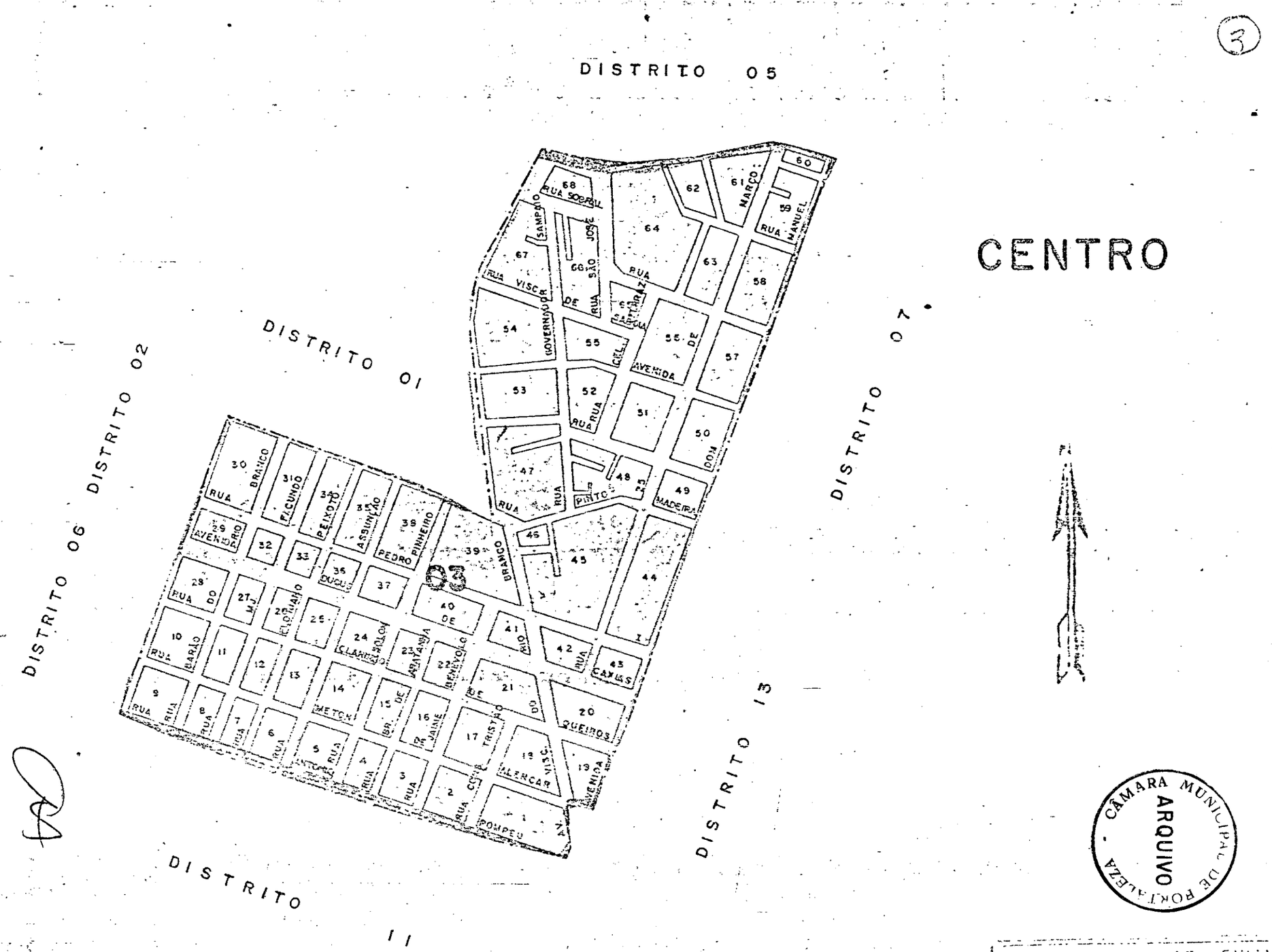


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

| SECRETARIA DE FINANÇAS | |
|---|---|
| 01 | 03 |

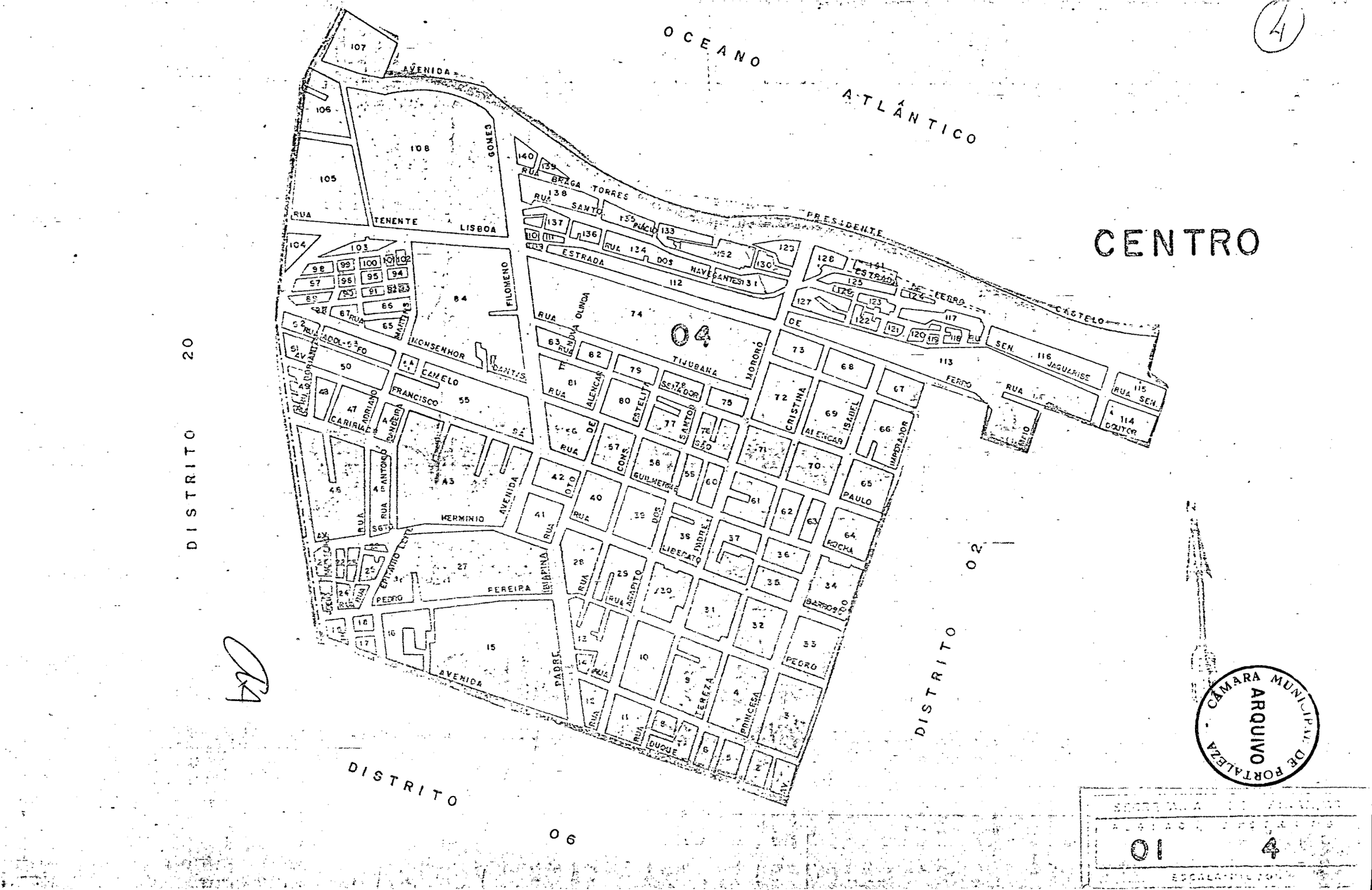


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

5

OCEANO ATLÂNTICO

# PRAIA DE IRACEMA

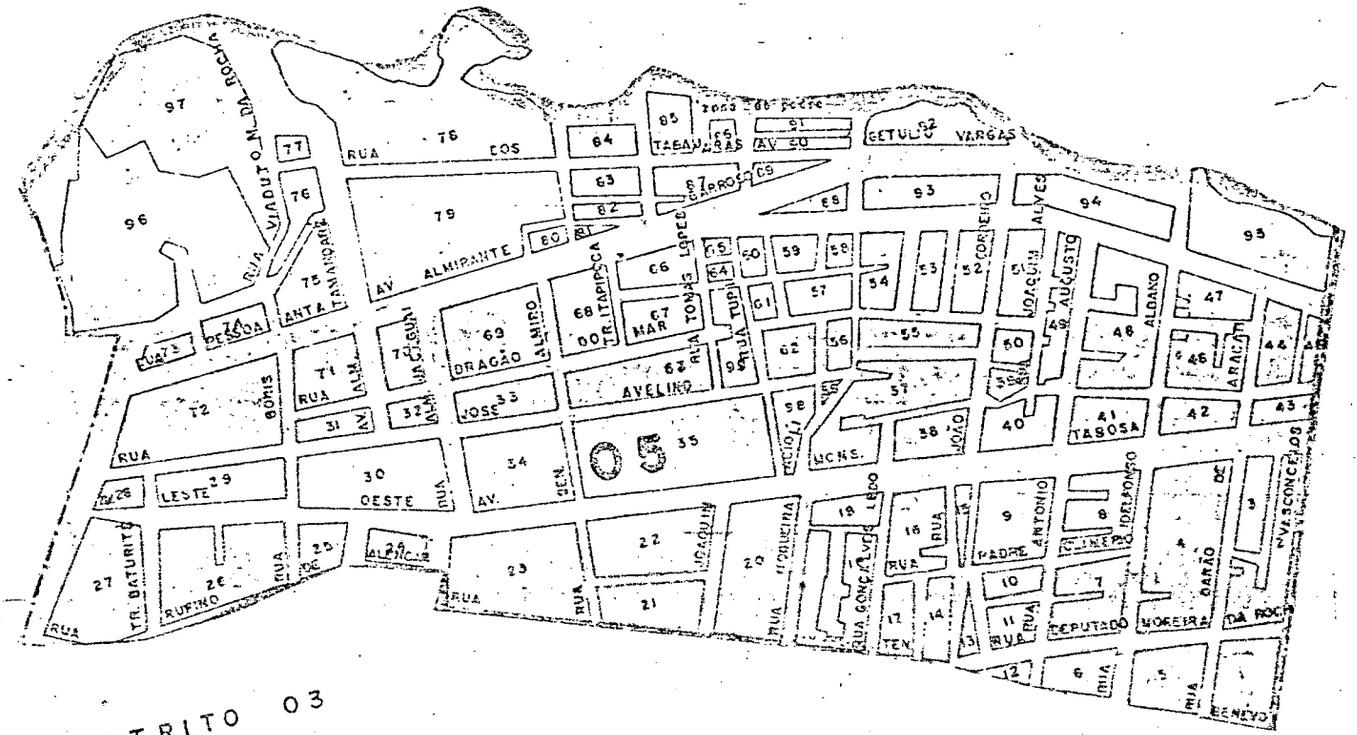


DISTRITO 01

DISTRITO 03

DISTRITO 07

DISTRITO 09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

| SECRETARIA DE FINANÇAS | |
|---|---|
| REGIÃO | DISTRITO |
| 01 | 05 |

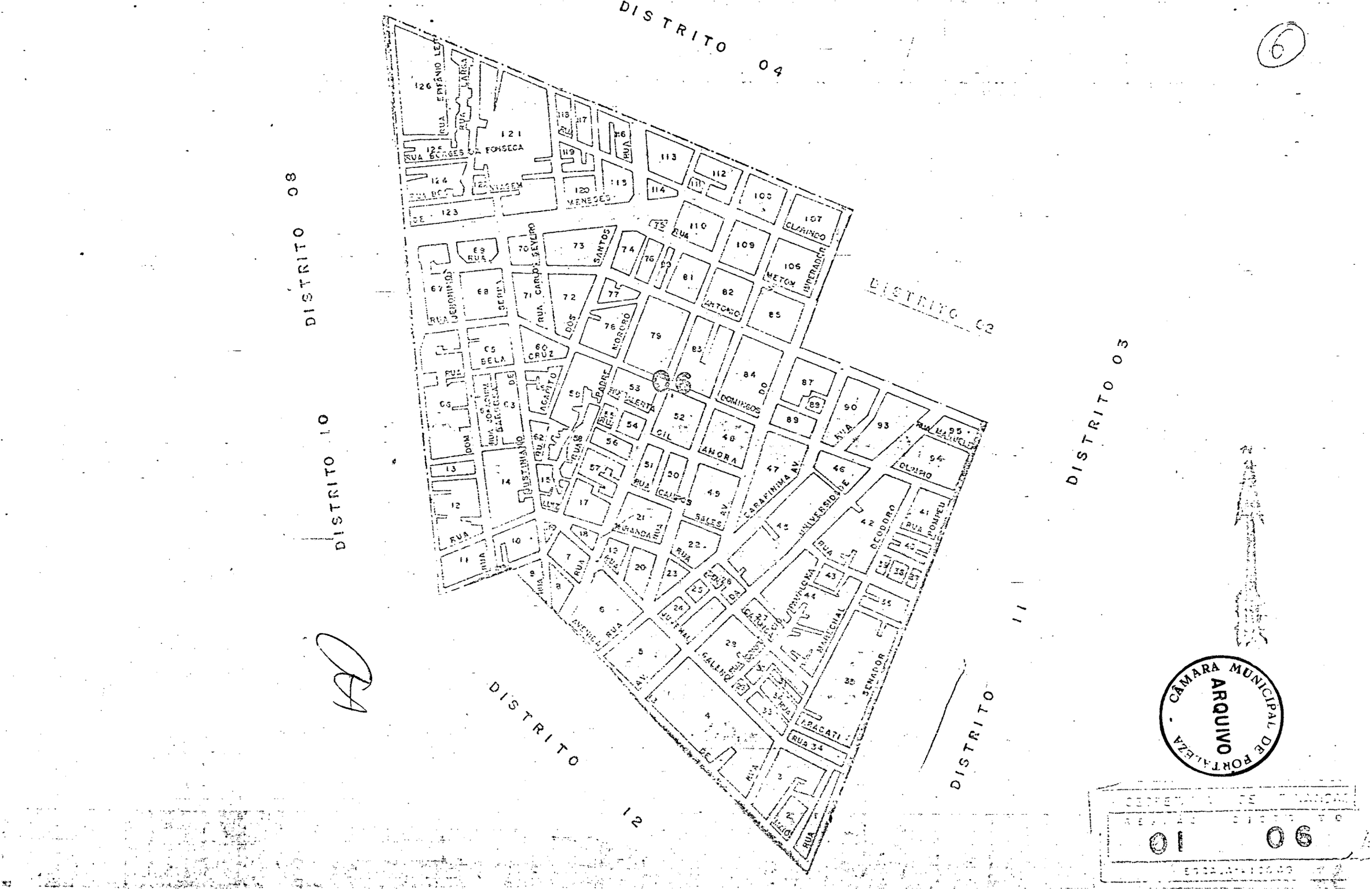
DISTRITO 04
DISTRITO 08
DISTRITO 10
DISTRITO 02
DISTRITO 03
DISTRITO 11
DISTRITO 12
RUA EPIFÂNIO LEITE
RUA FONSECA
RUA MENESES
RUA SANTOS
RUA CARLOS SEVERO
RUA DOS MORCEGOS
RUA CRUZ
RUA BELA
RUA JOAQUIM BARBOSA
RUA JUSTINIANO
RUA PADRE ALERTA
RUA CAMPOS SALES AV.
RUA AMORA
RUA DOMINGOS
RUA ANTONIO
RUA METON
RUA CLARINDO
RUA MARIANO
RUA OLIMPIO
RUA DEODORO
RUA POMPEU
CARAPINIMA AV.
UNIVERSIDADE
RUA MARECHAL
SENADOR
RUA ARACATI
RUA 34
RUA GALENO
RUA ANDRADE
RUA GUARANI
RUA ANTONIO AUGUSTO
RUA CAMPOS
RUA PONTE
RUA ALEIX

DISTRITO 05

DISTRITO 03

DISTRITO 09

DISTRITO 15

DISTRITO 13

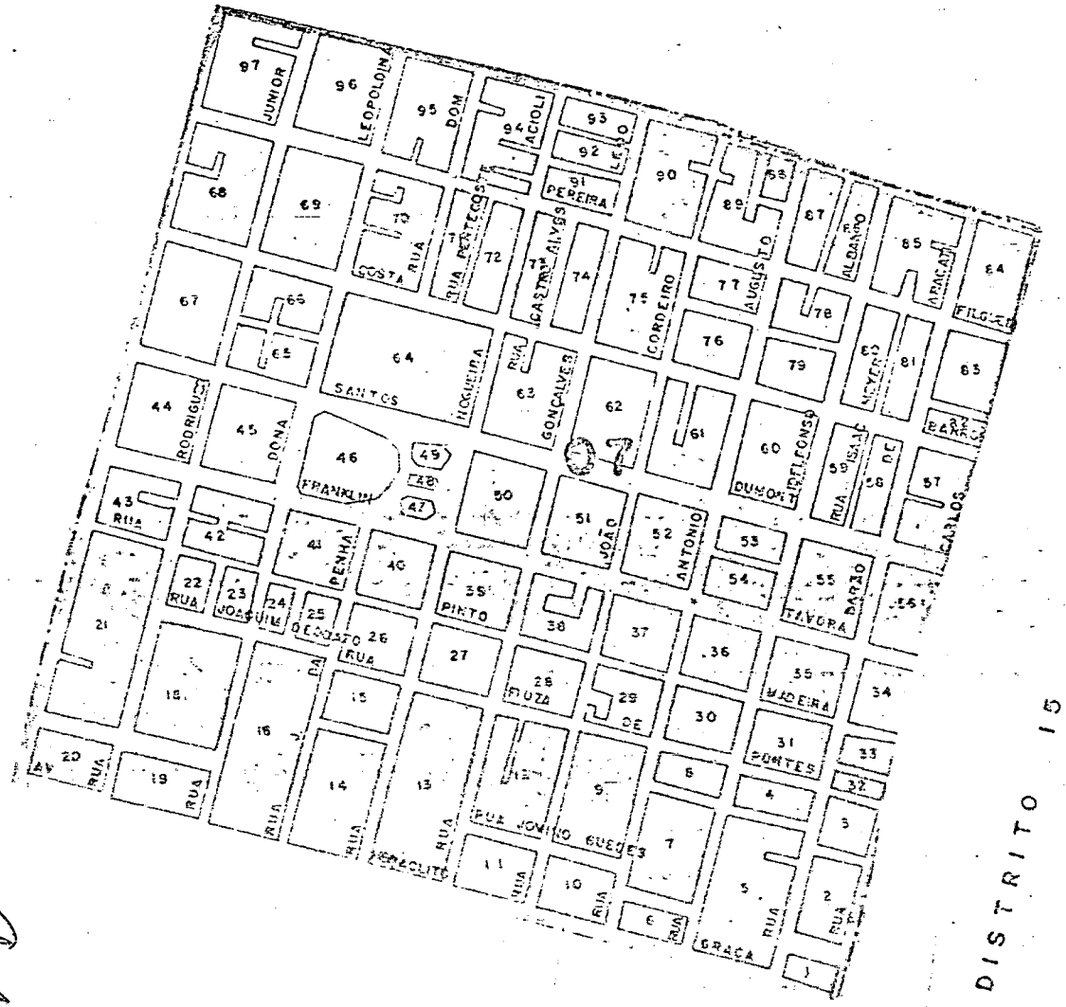


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITAL
01 — 7




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 1 | 09 |

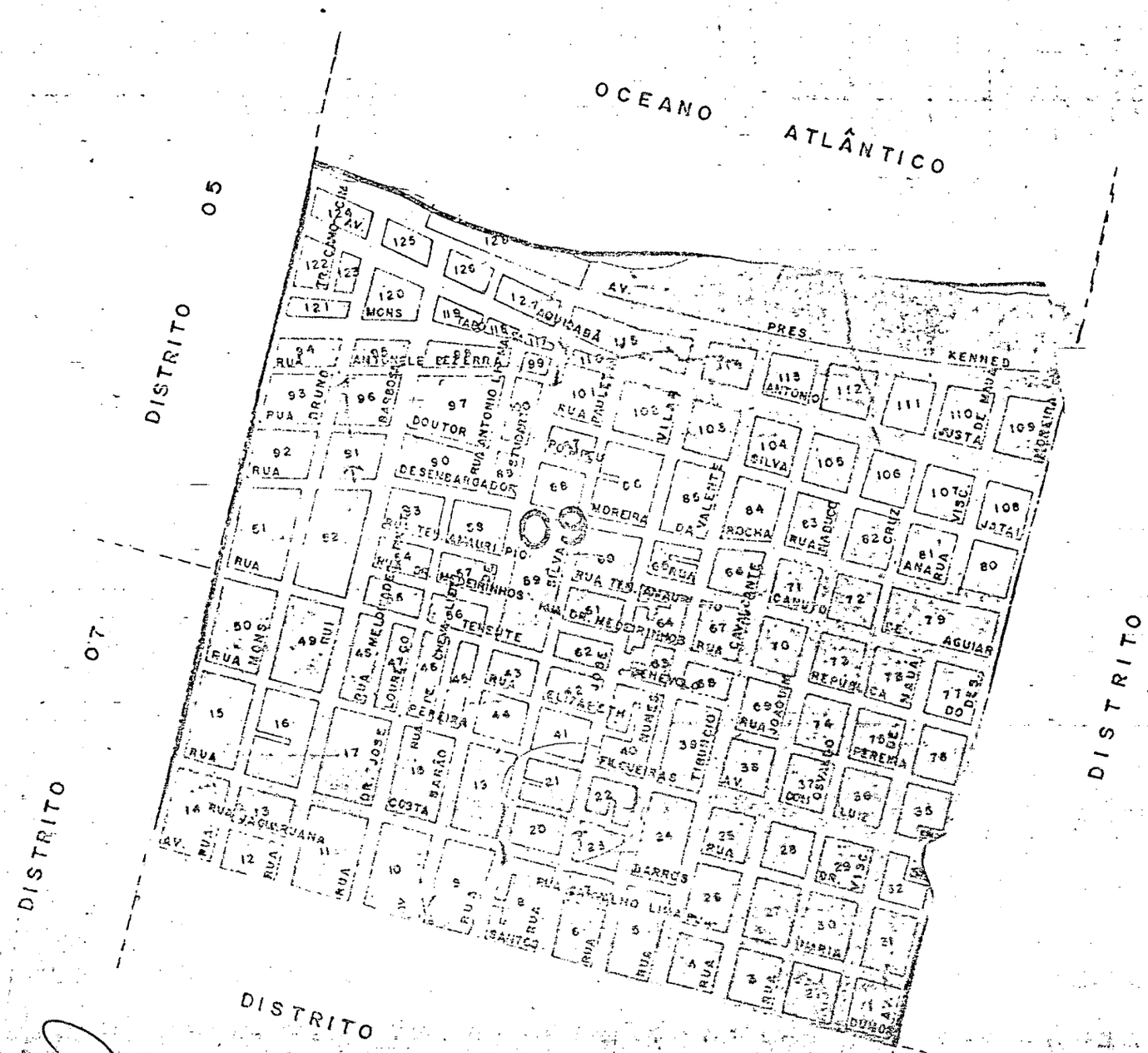
OCEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 05
DISTRITO 07
DISTRITO 19
DISTRITO 15
AV.
PRES KENNED
AQUIDABÃ
RUA
DOUTOR
DESEMBARGADOR
TENENTE
BARROS
COSTA
PEREIRA
MOREIRA
SILVA
VALENTE
ROCHA
CRUZ
AGUIAR
PEREIRA
BARÃO
VISC.
JOAQUIM
FIGUEIRAS
ELISABETH
ANA
MARIA
LUIZ
DR. JOSÉ
DR. VISC.
DR. RIO
REPÚBLICA
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - ARQUIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS
REG. DE DISTRITO
2
09
ESCALA 1/1000

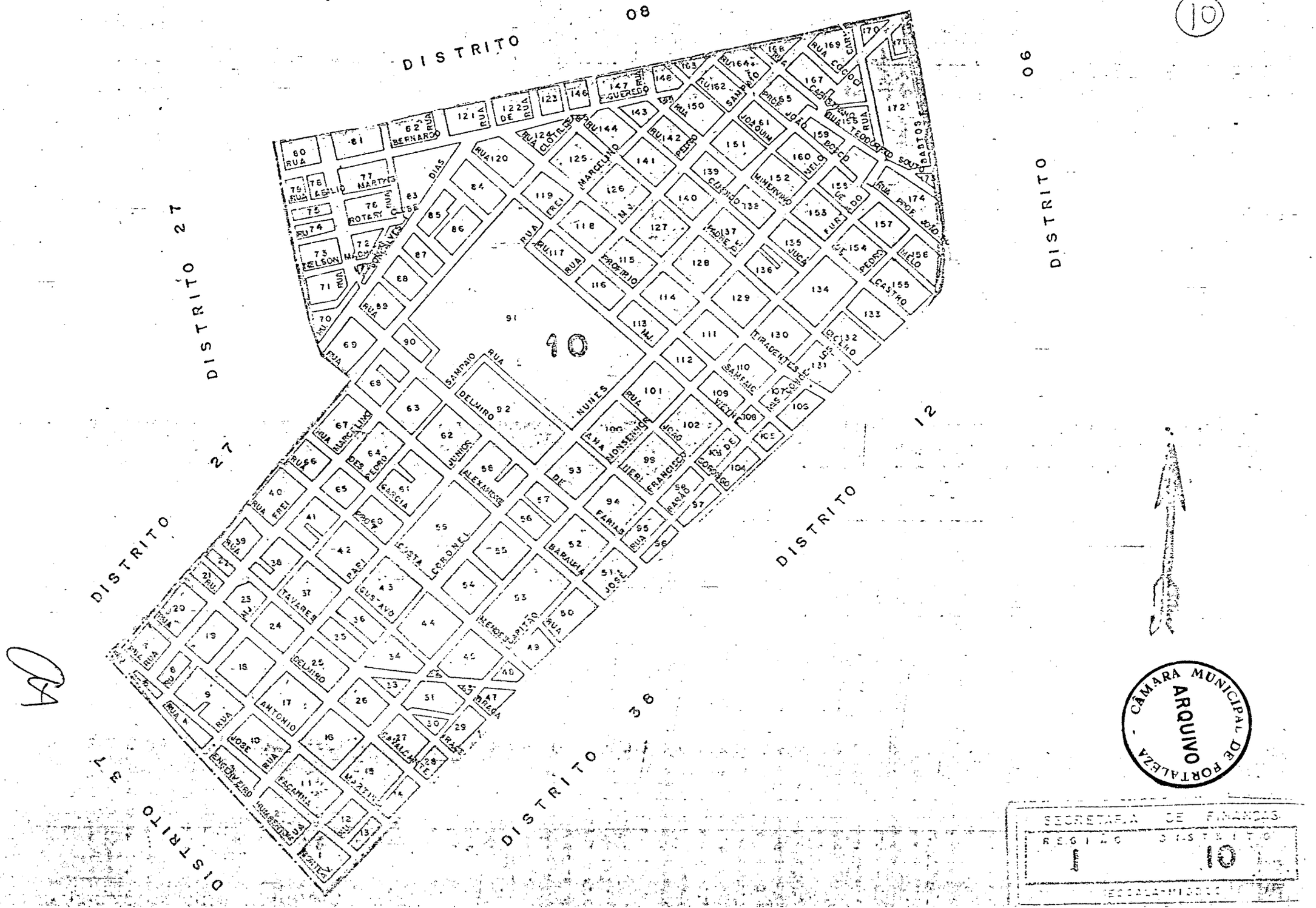
10
DISTRITO 08
DISTRITO 06
DISTRITO 27
DISTRITO 12
DISTRITO 56
DISTRITO 37
RUA MARCELINO
RUA SAMPAIO
RUA NUNES
RUA DELMIRO
RUA ALEXANDRE
RUA JUNIOR
RUA DES. PEDRO
RUA GARCIA
RUA COSTA CORONEL
RUA TAVARES
RUA GUSTAVO
RUA DELMIRO
RUA ANTONIO
RUA JOSE
RUA BARBOSA
RUA FARIAS
RUA BARAUNA
RUA FREI
RUA PROPRIO
RUA PEDRO
RUA JOAQUIM
RUA MELO
RUA CASTRO
RUA GUERREDO
RUA SAMPAIO
RUA CLOTILDE
RUA BERNARDO DIAS
RUA ASILIO MARTINS
RUA ROTARY CLUBE
RUA NELSON MACHADO
RUA PROF. JOAO BOSCO
RUA TEODORICO SOUTO
RUA PROF. JOAO MELO
RUA CARLOS GOMES
RUA CONSELHEIRO CRISTINO
RUA MINERVINO
RUA PEDRO
RUA JUCA
RUA PROF. JOAO
RUA TIRADENTES
RUA SAMPAIO
RUA JOAO
RUA FRANCISCO
RUA JOSE
RUA ENGENHEIRO REBOUCAS
RUA ANTONIO
RUA FASCINHA
RUA MARTINS
RUA JOSE
RUA
RUA A
RUA
RUA
RUA

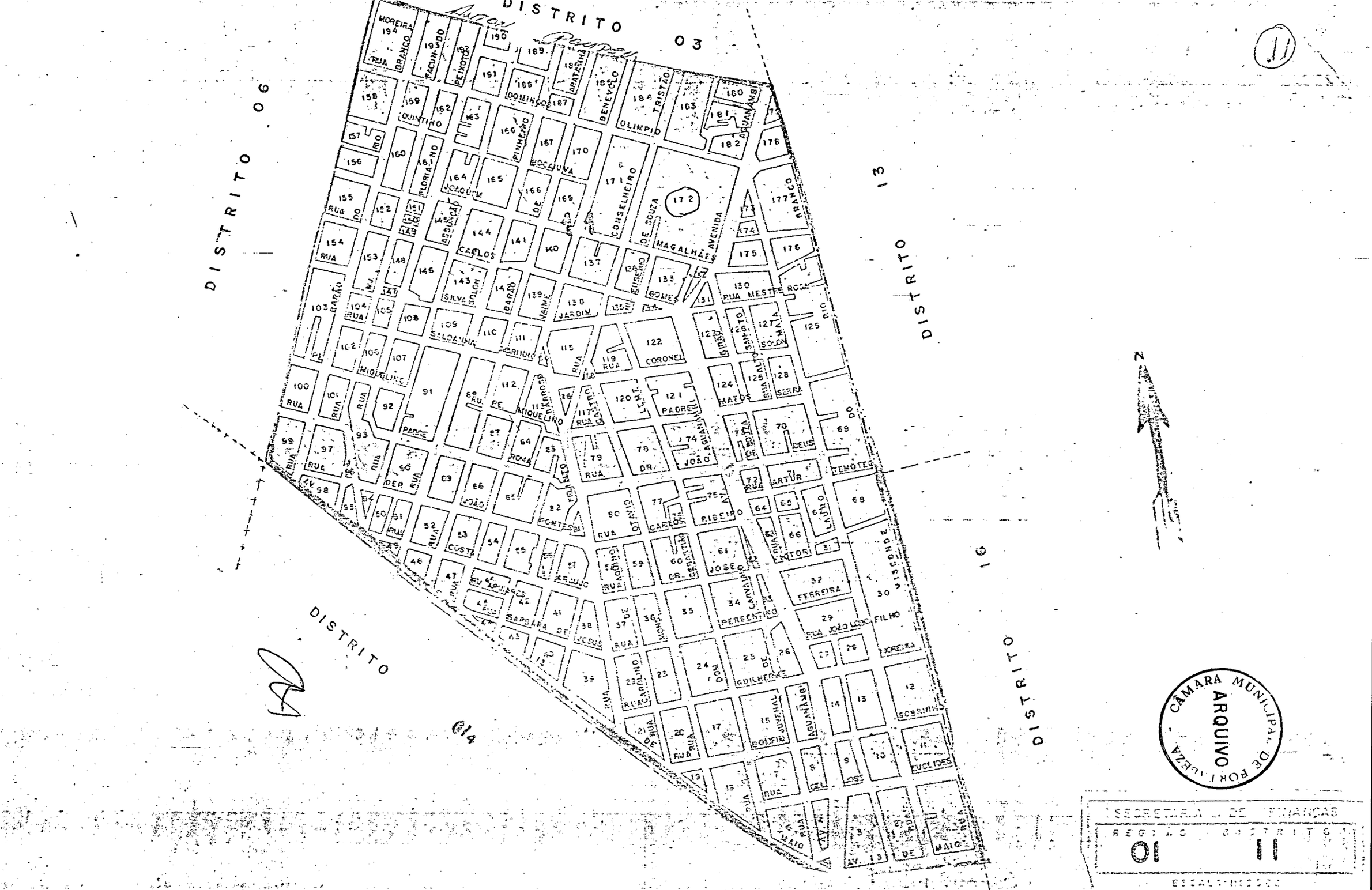


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
01 11
ESCALA 1:1000

DISTRITO 06

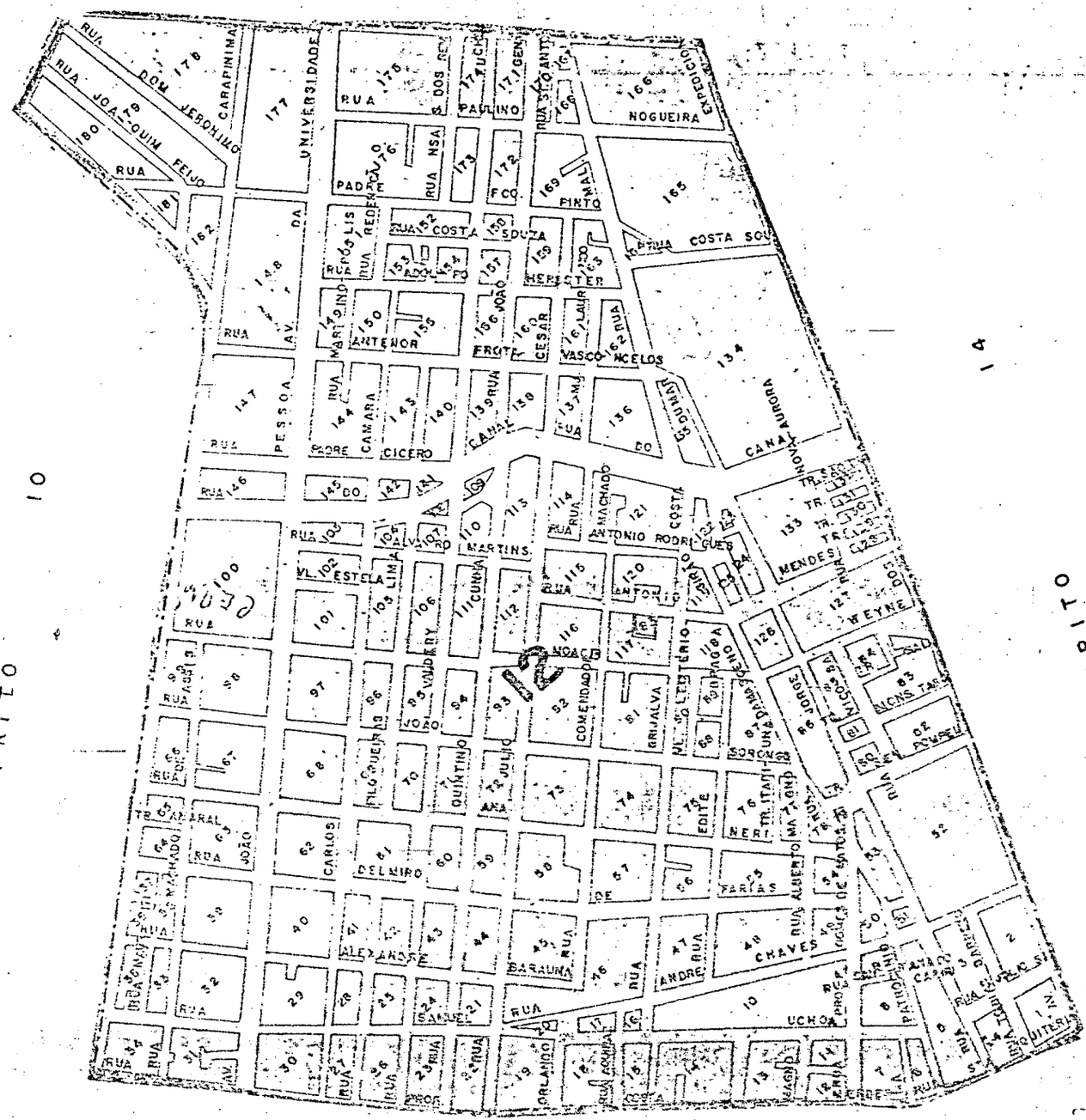


DISTRITO 10

DISTRITO 14

DISTRITO 38

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA
REGIÃO
7
ESCALA

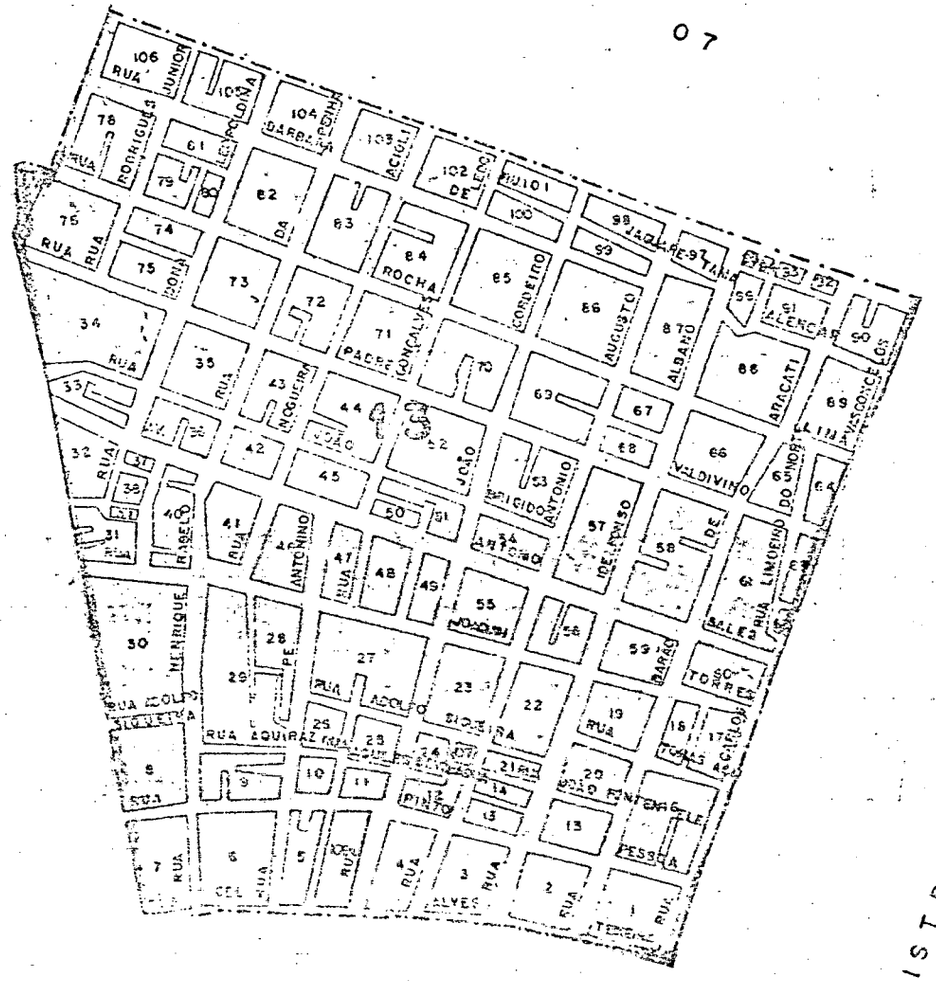


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

01 13

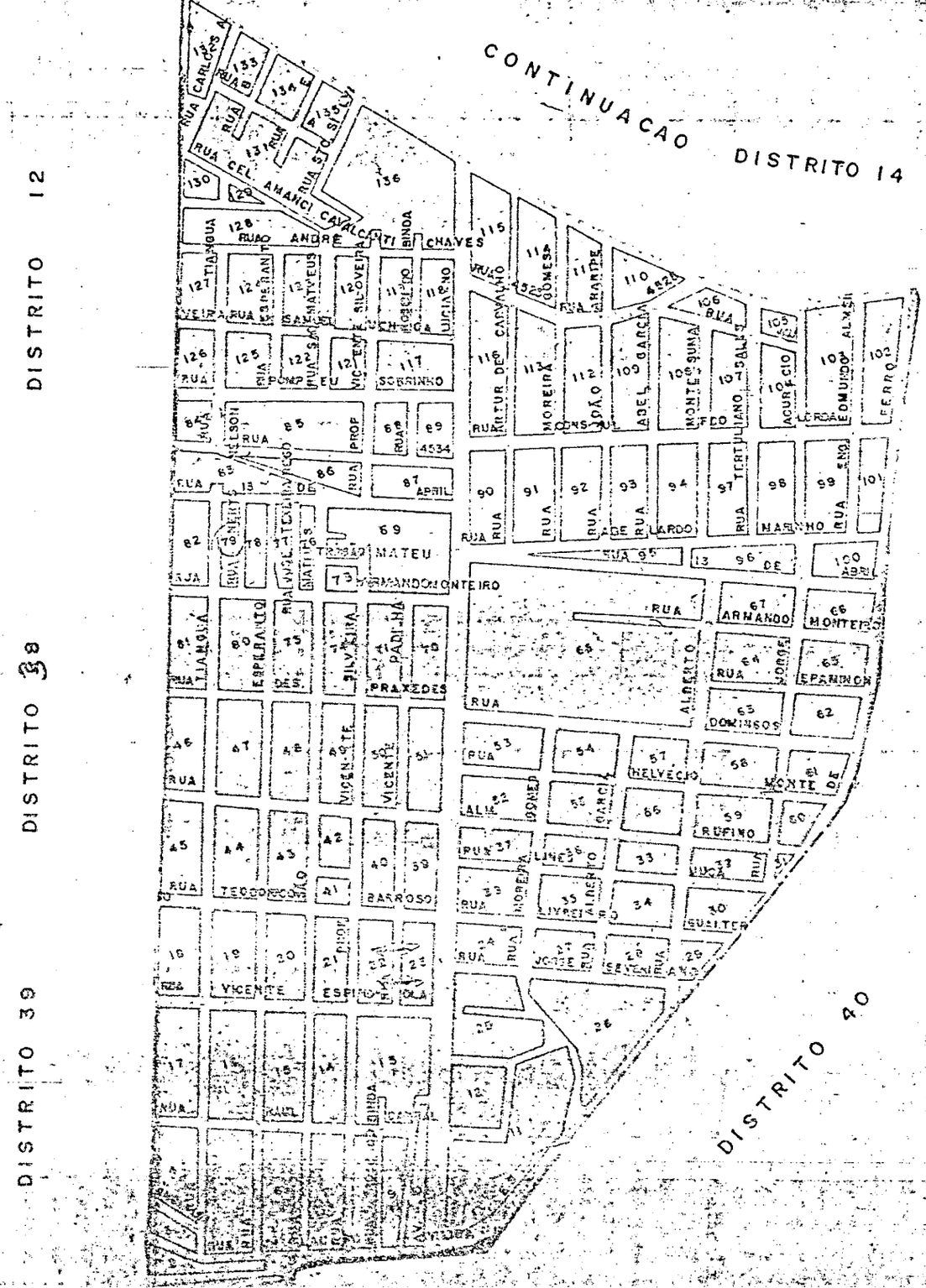


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
7 P/14

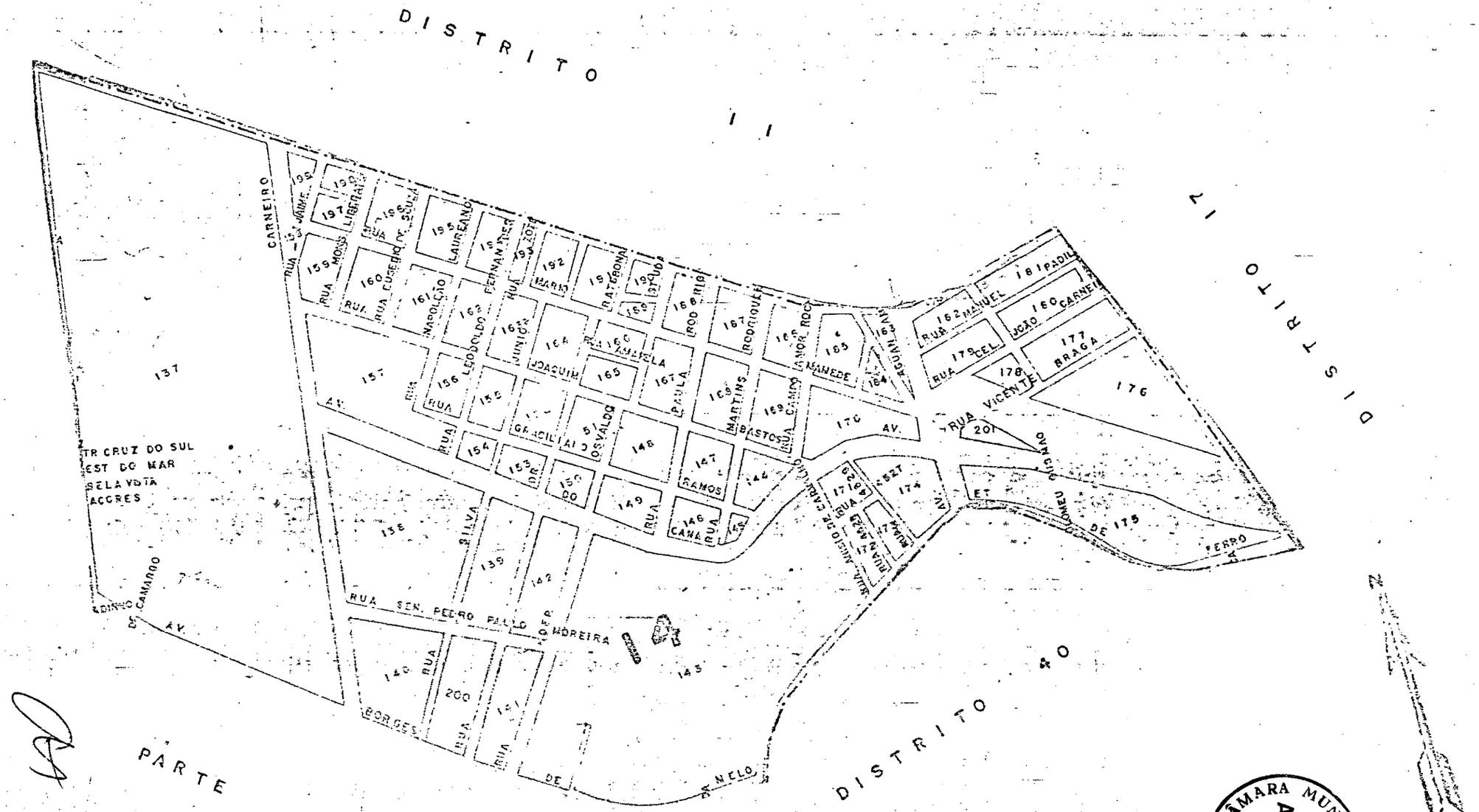


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGISTRO
17 P 14

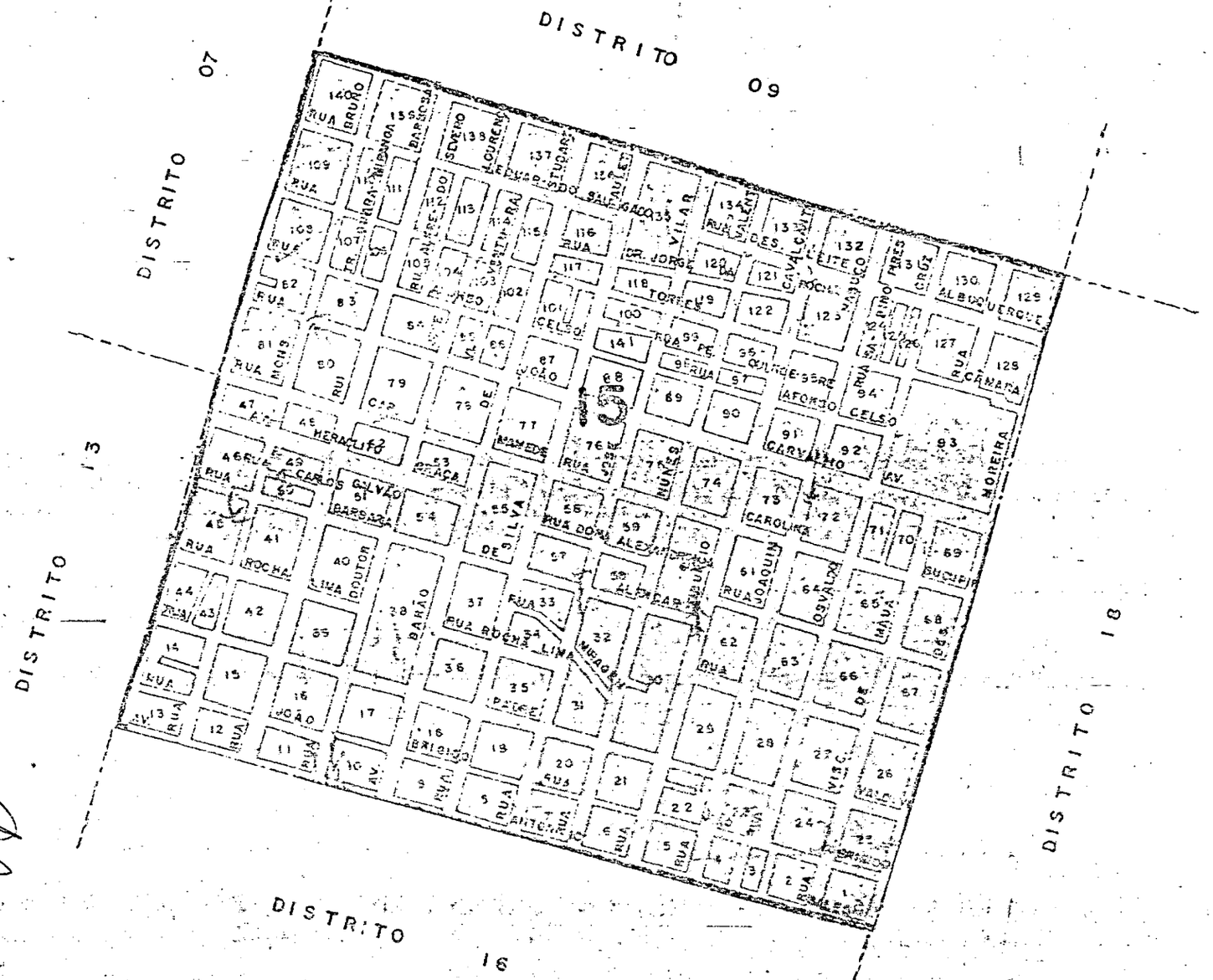
DISTRITO 09
DISTRITO 07
DISTRITO 13
DISTRITO 18
DISTRITO 16
RUA BARÃO
RUA DOM ALEXANDRINO
RUA BUENO LIMA
RUA JOAQUIM
RUA CAROLINA
RUA CARVALHO
RUA CELSO
RUA HERACLITO
RUA CARLOS GOMES
RUA ROCHA
RUA DE SILVA
RUA VISC. DE PARNAIBA
RUA CÂMARA
RUA MOREIRA
RUA ALBUQUERQUE
RUA CAVALCANTE
RUA TORRES
RUA VILAR
RUA EDUARDO SALGADO
RUA BARROSO
RUA SOARES
RUA ALFREDO
RUA JOÃO
RUA MANOEL
RUA OSVALDO
RUA MAJOR
RUA PAULA
RUA BRIGIDO
RUA SANTOS
RUA PAES
RUA CRUZ
RUA QUINZE DE AGOSTO
RUA AFONSO
RUA PE.
RUA BARBOSA
RUA PEREIRA
RUA BARONESA
RUA ALENCAR
RUA ANTONIO
RUA BRUNO
RUA SOUSA
RUA ALCANTARA
RUA ALVES
RUA ALMEIDA
RUA ALVARO
RUA ALVARENGA
RUA ALVARES
RUA ALVARO
RUA ALVARENGA
RUA ALVARES
RUA ALVARO
RUA ALVARENGA
RUA ALVARES

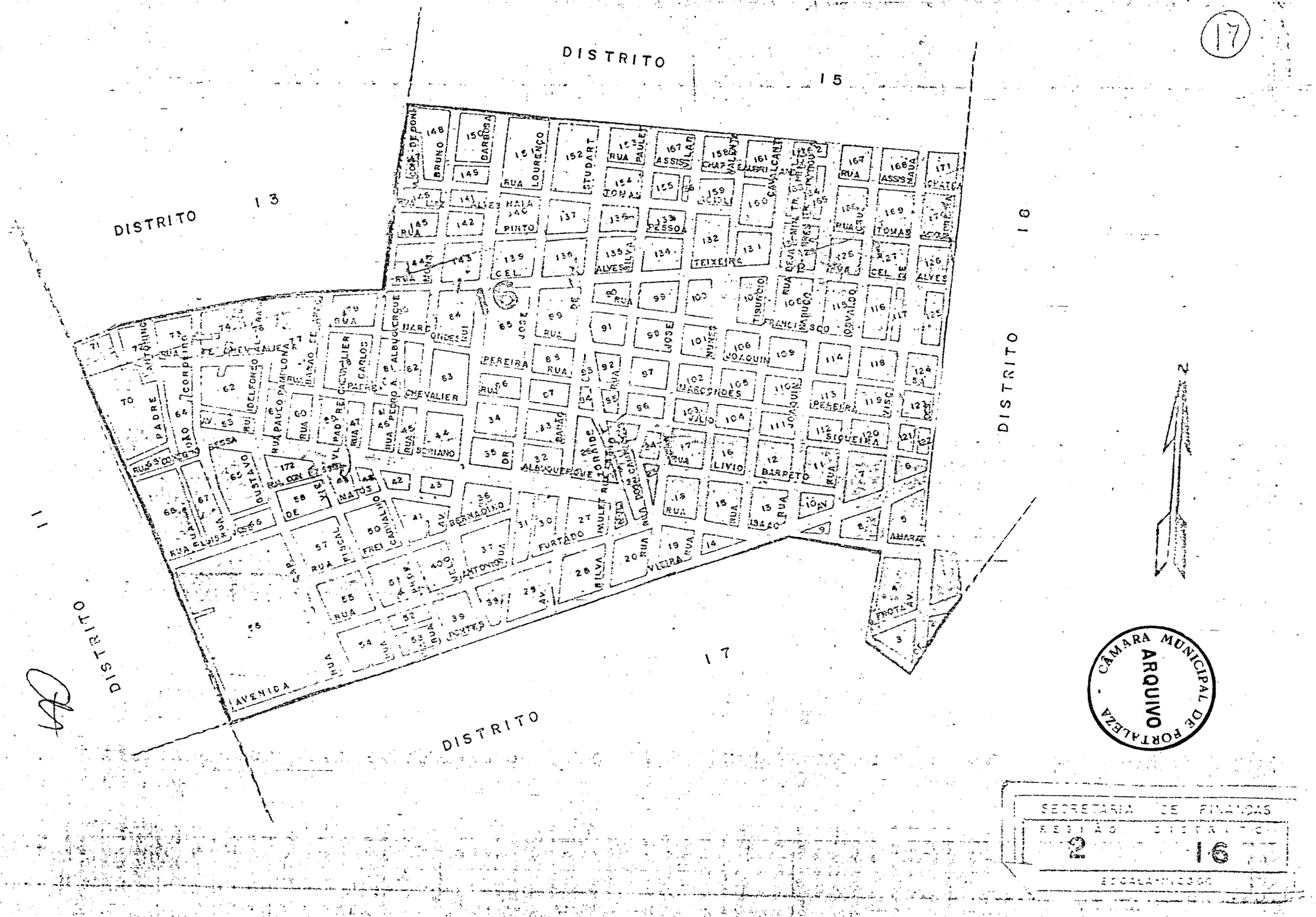


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO 5 DISTRITO 16
ESCALA 1:5000

DISTRITO 16

DISTRITO 14

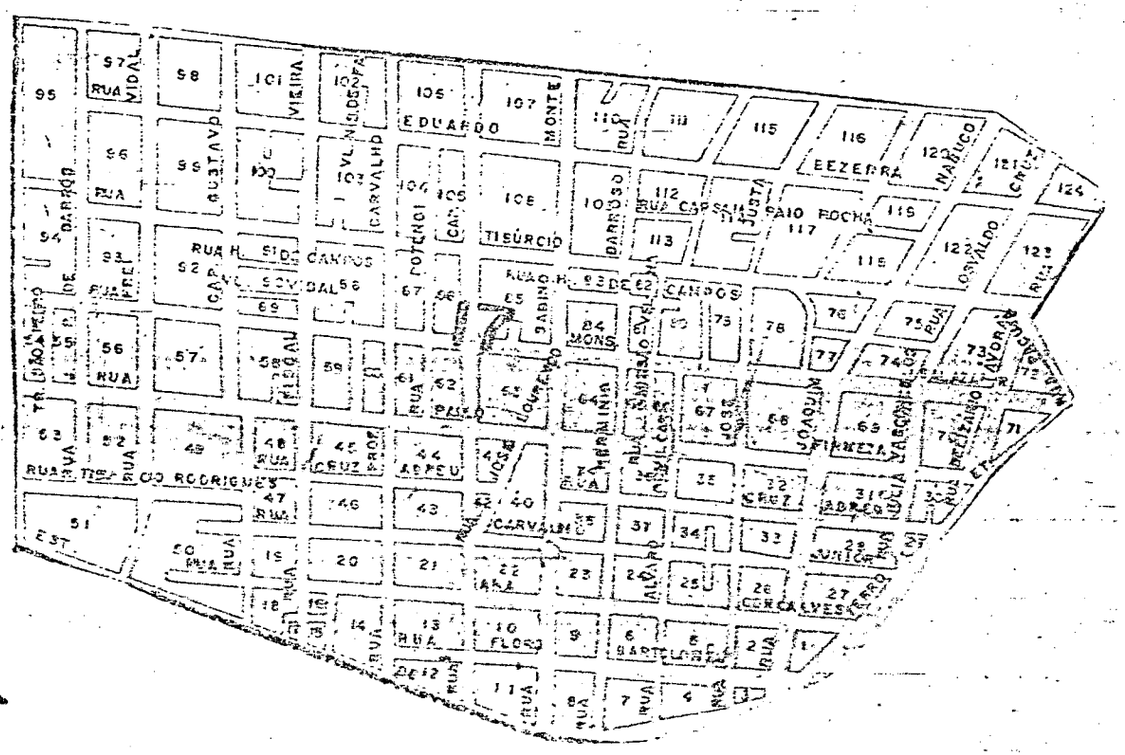


DISTRITO 46

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 2 | 17 |

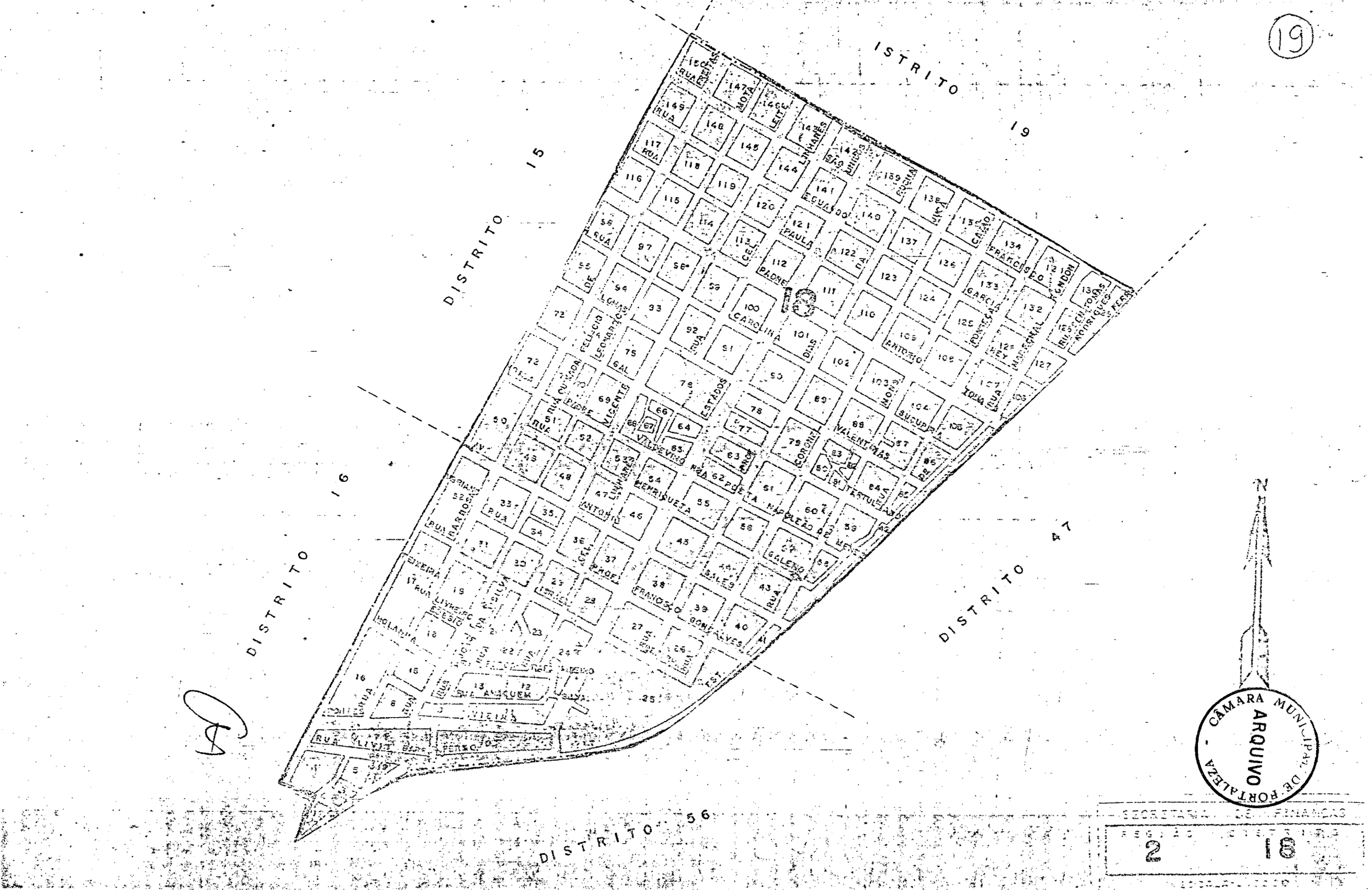

19
ISTRITO 19
DISTRITO 15
DISTRITO 16
DISTRITO 47
DISTRITO 56
N
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
2 18

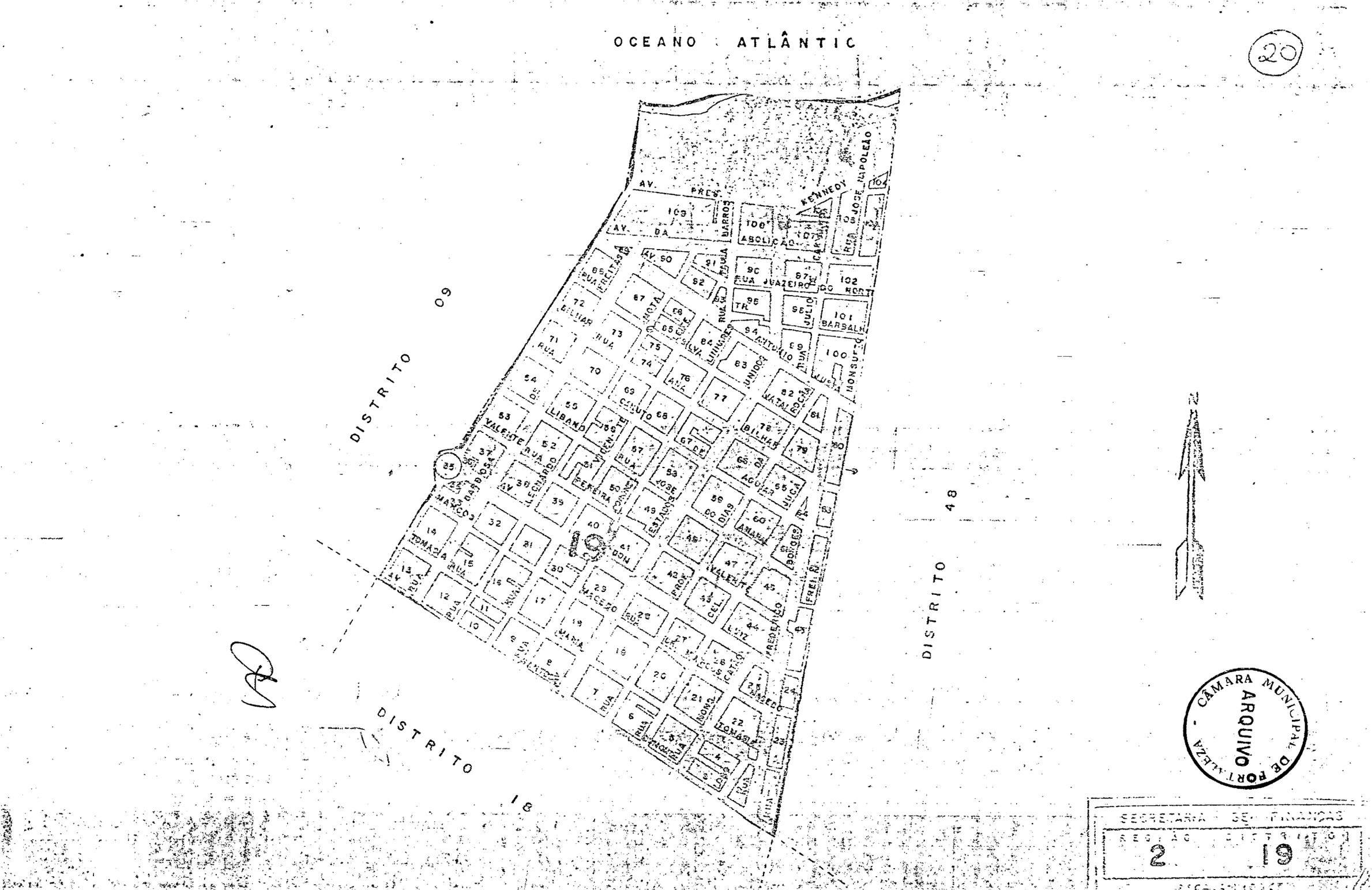
OCEANO ATLÂNTIC
DISTRITO 09
DISTRITO 48
DISTRITO 16
AV. PRES. KENNEDY
AV. BA
RUA BARROS
RUA JOSÉ NAPOLEÃO
AV. 50
RUA FREITAS
RUA JUAZEIRO DO NORTE
RUA JULIO BARBALHO
RUA SILVA JUNIOR
RUA ANTONIO MONSUETO
RUA NATALÍCIA
RUA BILHAR
RUA LIBANO
RUA VALENTE
RUA LEONARDO
RUA FERREIRA
RUA ESTANISLAU
RUA DIAS
RUA AMARO
RUA BORGES
RUA FREIRE
RUA CEL. LUIZ
RUA FREDERICO
RUA MARCOS CATÃO
RUA TOMÁS
RUA MARIA
RUA VICENTE
RUA TOMÁZIA
RUA MARCOS BARBOSA
RUA CAJAZEIRAS
RUA CAJAZEIRA
RUA LOPES
RUA ABOLIÇÃO
RUA JUCA
RUA ACUÍZA
RUA BONFIM
RUA PROF.
RUA CONDE
RUA SILVA JUNIOR
RUA JUNIOR
RUA CONDE
RUA PRESIDENTE
RUA CAPITÃO
RUA TR
RUA JULIO
RUA ANTONIO
RUA

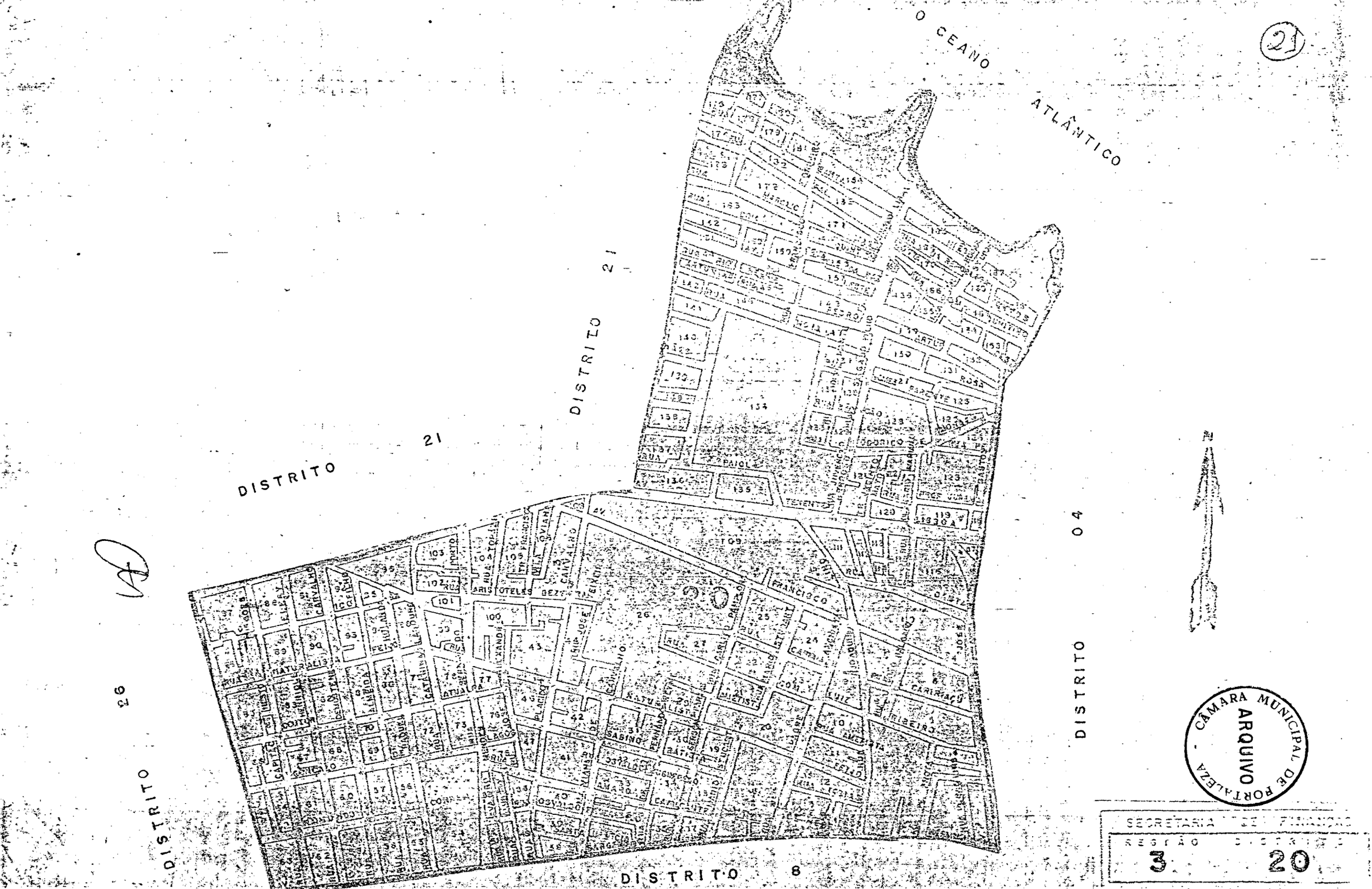


SECRETARIA DE FINANÇAS

REGIÃO 3 DISTRITO 20

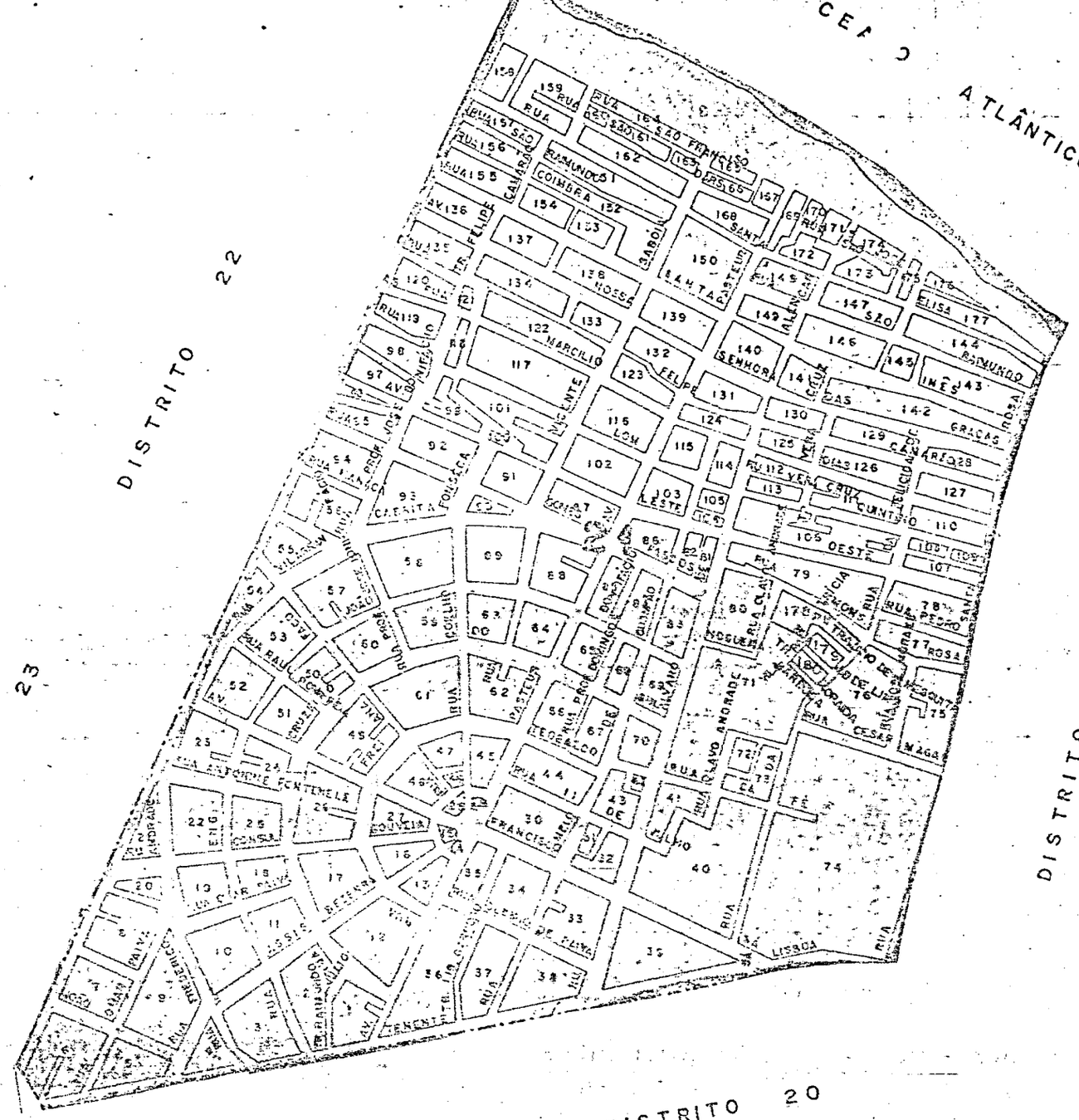


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 3 | 21 |

ESCALA 1:10.000

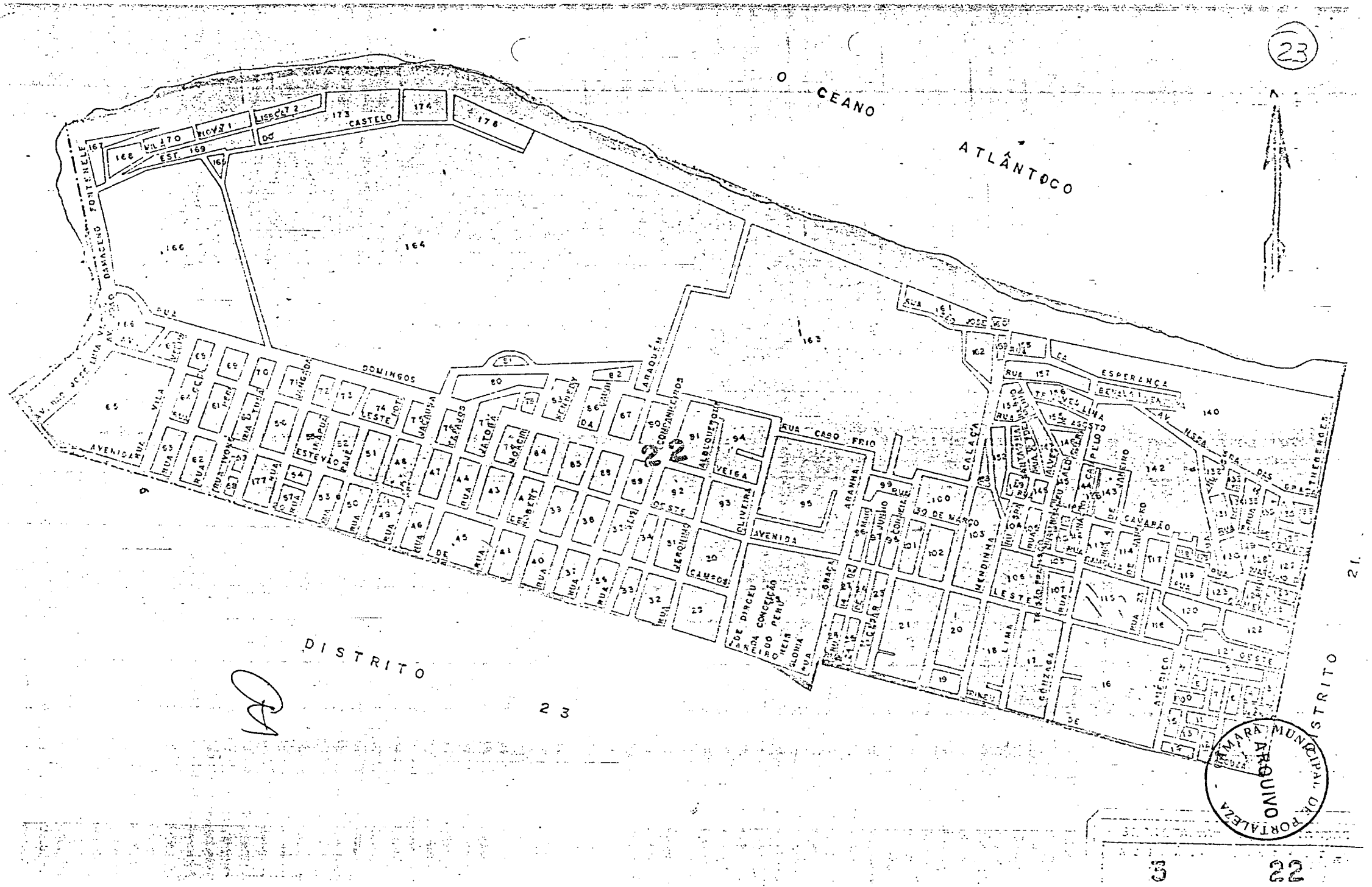
23
O CEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 23
DISTRITO 21
CASTELO
DOMINGOS
ESPERANÇA
RUA CABO FRIO
VEIGA
AVENIDA
CAMPOS
ARANHA
CALAÇA
MENDINHA
LESTE
AMÉRICO
CAMARÃO
ESTEVÃO
ARAQUÉM
DAMACENO FONTENELE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA
ARQUIVO
3
22

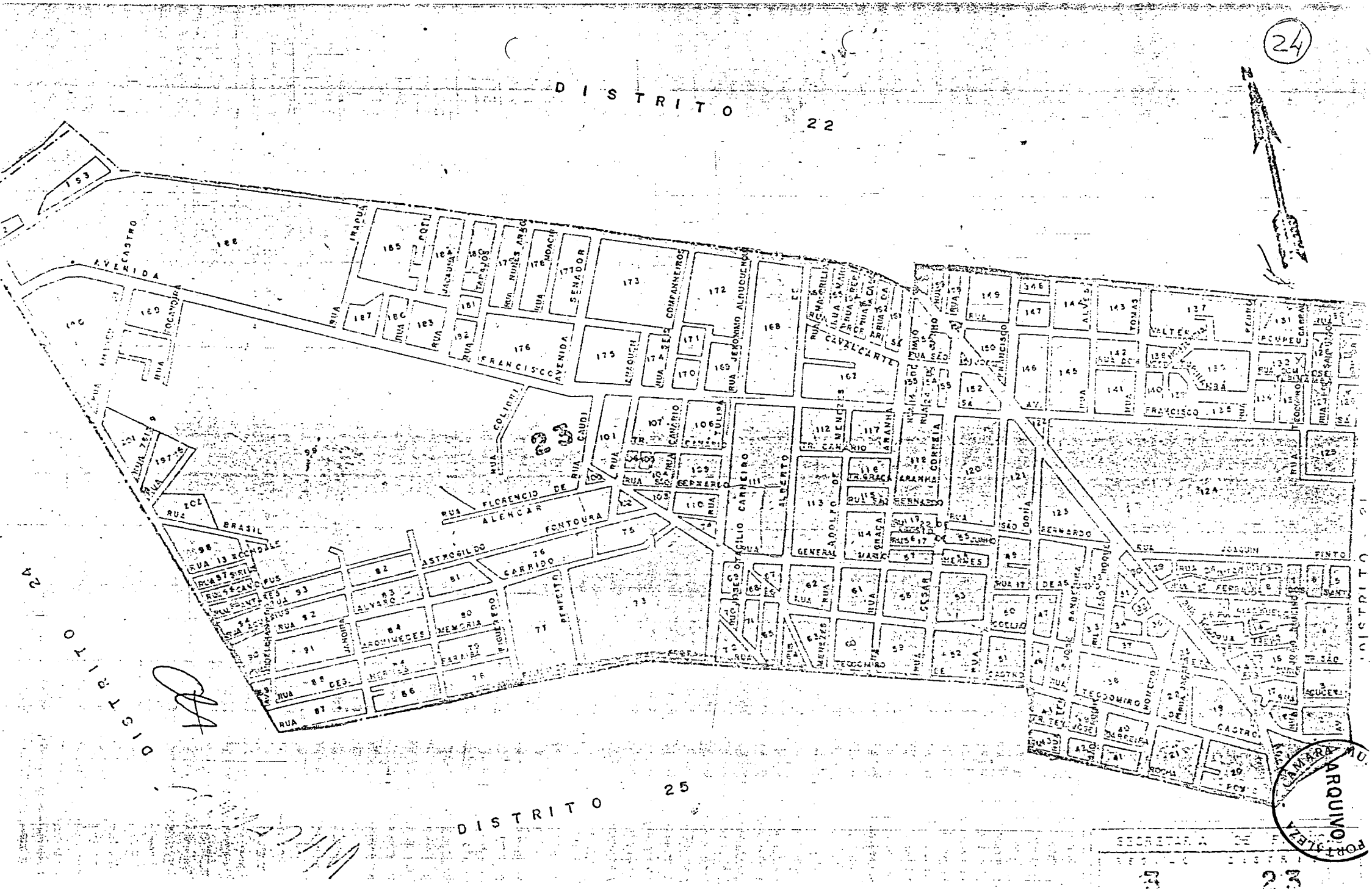
24
DISTRITO 22
DISTRITO 25
DISTRITO 24
AVENIDA CASTRO
RUA IRAPUA
RUA SENADOR
RUA FRANCISCO
RUA COMPANHEIROS
RUA JERONIMO ALBUQUERQUE
RUA CAVALCANTE
RUA COLIBRI
RUA CAUDI
RUA CANARIO
RUA TULIPA
RUA FLORENCIO DE ALENCAR
RUA FONTOURA
RUA ASTROGILDO
RUA CARRIDO
RUA BRASIL
RUA 13 ROCHDALE
RUA ALVARO
RUA ARQUIMEDES
RUA MEMORIA
RUA PERFEITO
RUA OTACILIO CARNEIRO
RUA ALBERTO
RUA ADOLFO DE MENEZES
RUA GENERAL
RUA CESAR
RUA TEOCOMIRO
RUA CORREIA
RUA ARANHA
RUA SÃO BERNARDO
RUA JOAQUIM PINTO
RUA DEAS
RUA HERMES
RUA GRAÇA
RUA MARIO
RUA ALVES
RUA TOMAS
RUA VALTER
RUA POMPEU
RUA FRANCISCO
RUA TEOCOMIRO
RUA CASTRO
RUA ROCHA
RUA AÇUCENA
RUA JOSE
RUA BARBEIRA
RUA JANUARIA
RUA DES.
RUA 87
RUA 86
RUA 85
RUA 84
RUA 83
RUA 82
RUA 81
RUA 80
RUA 79
RUA 78
RUA 77
RUA 76
RUA 75
RUA 73
RUA 72
RUA 71
RUA 70
RUA 69
RUA 68
RUA 67
RUA 66
RUA 65
RUA 64
RUA 63
RUA 62
RUA 61
RUA 60
RUA 59
RUA 58
RUA 57
RUA 56
RUA 55
RUA 54
RUA 53
RUA 52
RUA 51
RUA 50
RUA 49
RUA 48
RUA 47
RUA 46
RUA 45
RUA 44
RUA 43
RUA 42
RUA 41
RUA 40
RUA 39
RUA 38
RUA 37
RUA 36
RUA 35
RUA 34
RUA 33
RUA 32
RUA 31
RUA 30
RUA 29
RUA 28
RUA 27
RUA 26
RUA 25
RUA 24
RUA 23
RUA 22
RUA 21
RUA 20
RUA 19
RUA 18
RUA 17
RUA 16
RUA 15
RUA 14
RUA 13
RUA 12
RUA 11
RUA 10
RUA 9
RUA 8
RUA 7
RUA 6
RUA 5
RUA 4
RUA 3
RUA 2
RUA 1
AV.
TR. CANARIO
TR. GRAÇA
TR. SÃO BERNARDO
TR. TEOCOMIRO
TR. TEN. JOSE
SECRETARIA DE F
REGIÃO DISTRITAL
23
CAMARA MU
ARQUIVO
PORTALEZA

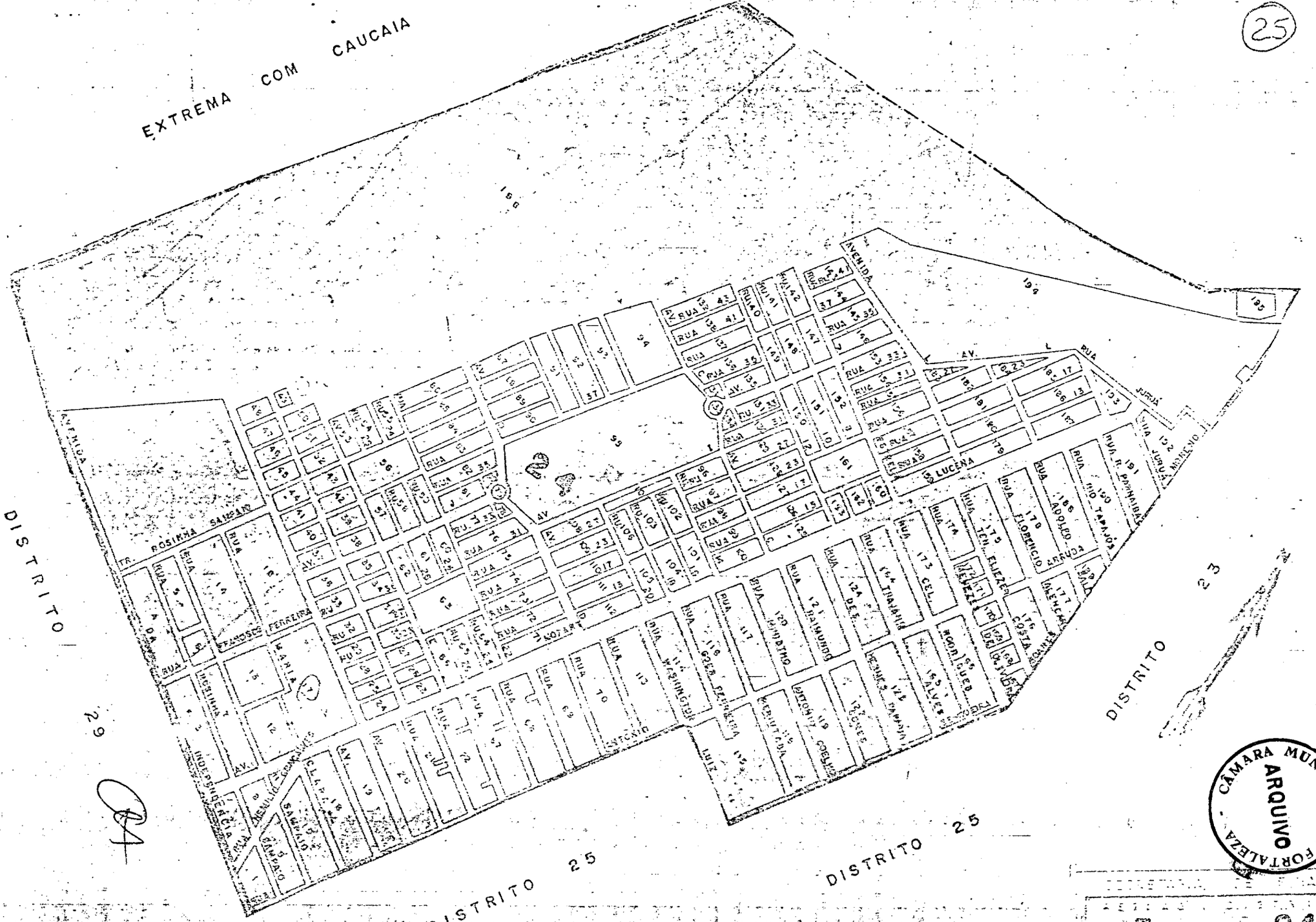
EXTREMA COM CAUCAIA
DISTRITO 29
DISTRITO 25
DISTRITO 25
DISTRITO 23
AVENIDA
ROSINHA SAMPAIO
FR.
RUA
AV.
LUCENA
JURUÁ
MORENO
FERREIRA
SAMPAIO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

03 24

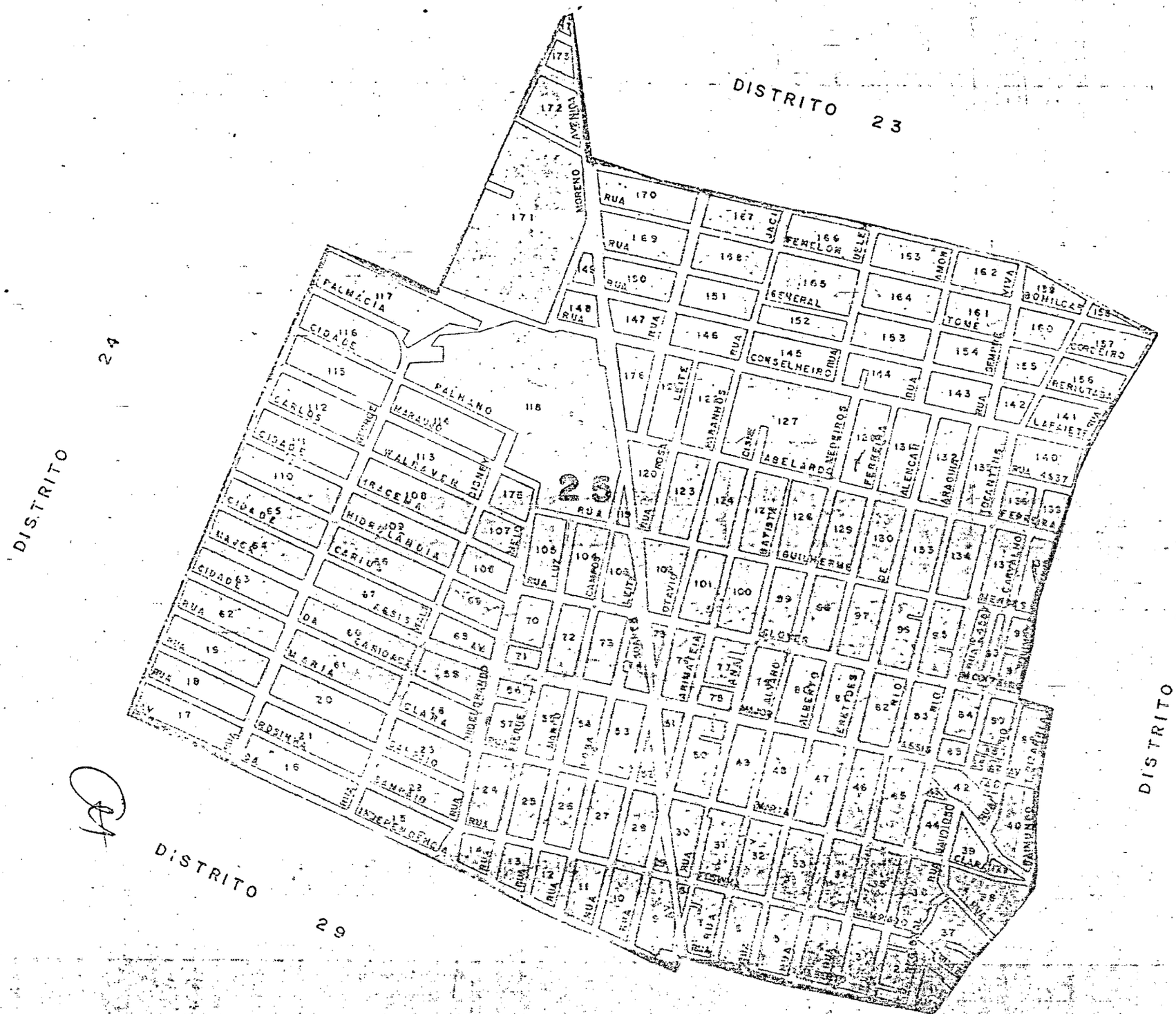


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

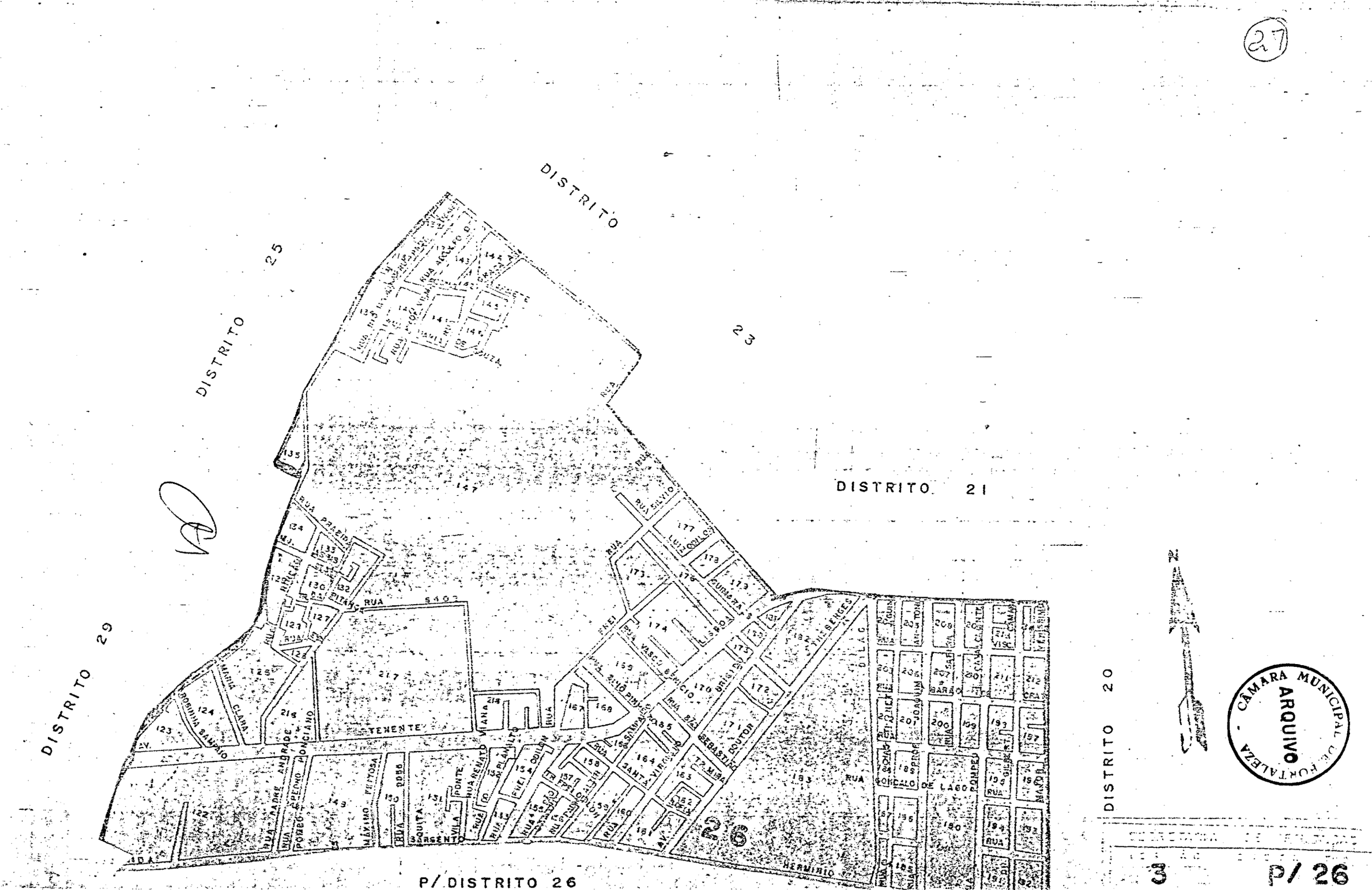


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

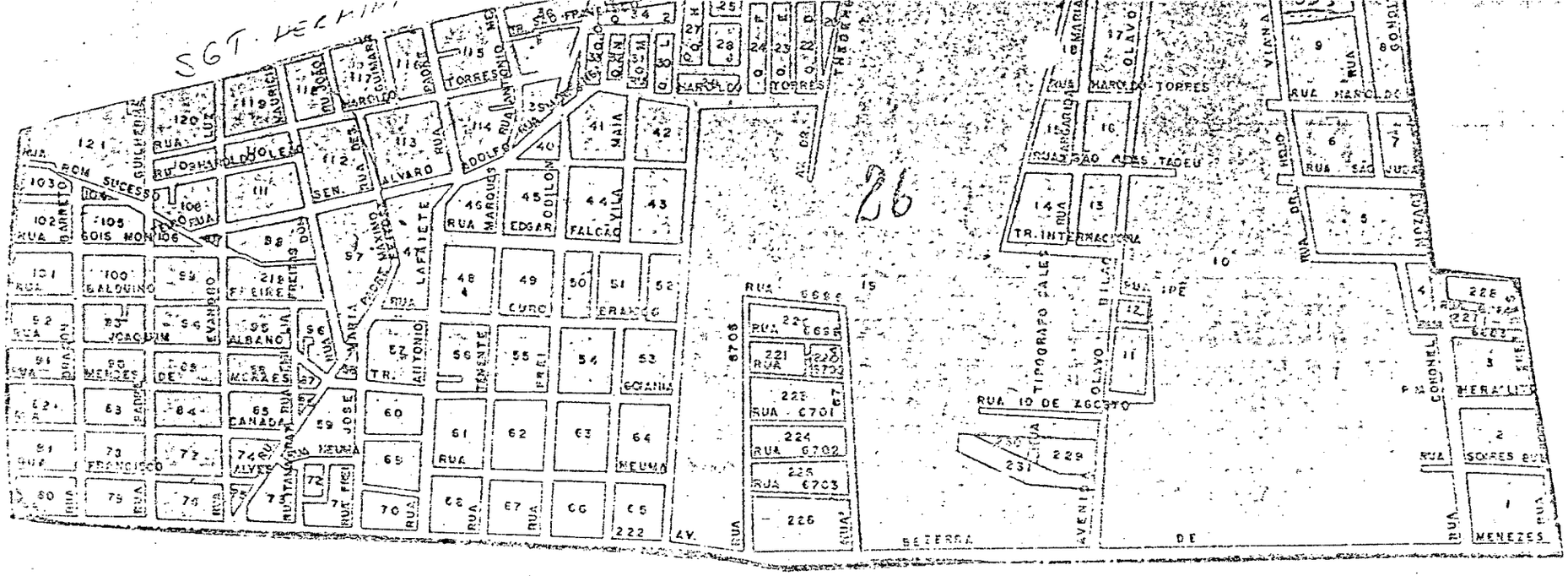


DISTRITO 29

DISTRITO 8

DISTRITO 27

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
FOLHA DISTRITO
33 P/26

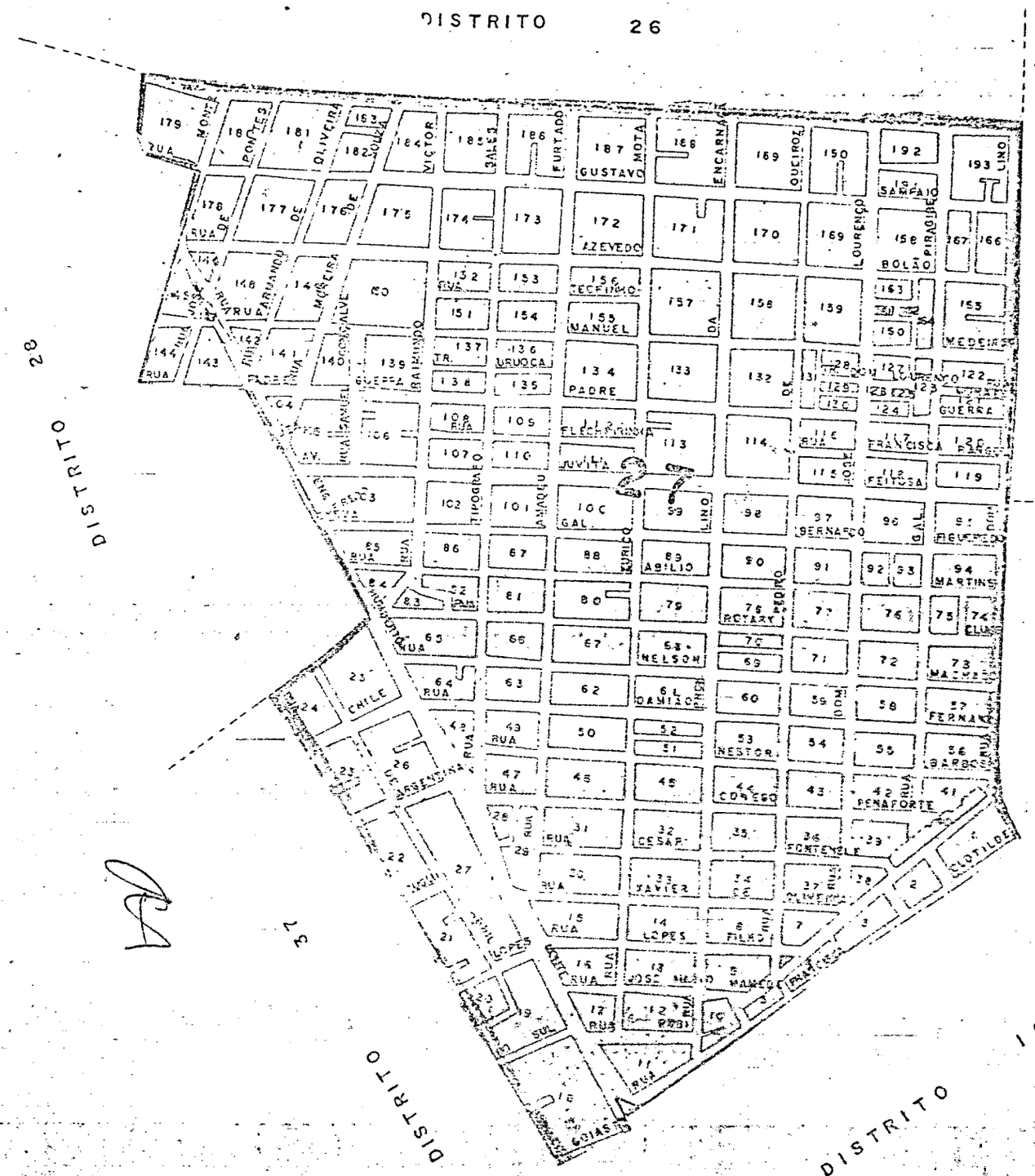


29

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
PERÍMETRO DISTRITO
4 27

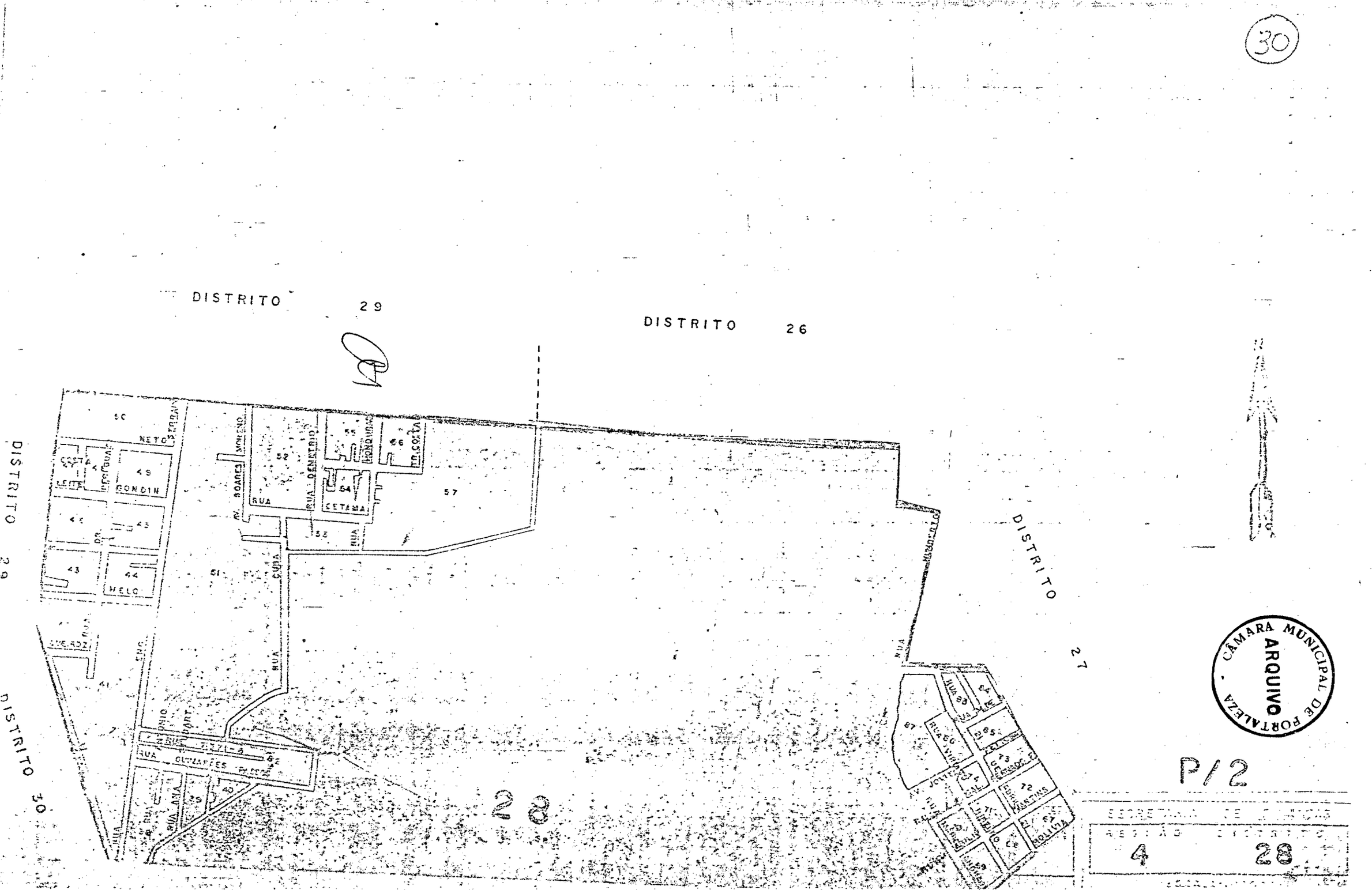
DISTRITO 29
DISTRITO 26
DISTRITO 27
DISTRITO 30
DISTRITO 28
RUA
AV. BOARES
MORENO
RUA DEMETRIO
CETAMA
RUA
RUA
RU

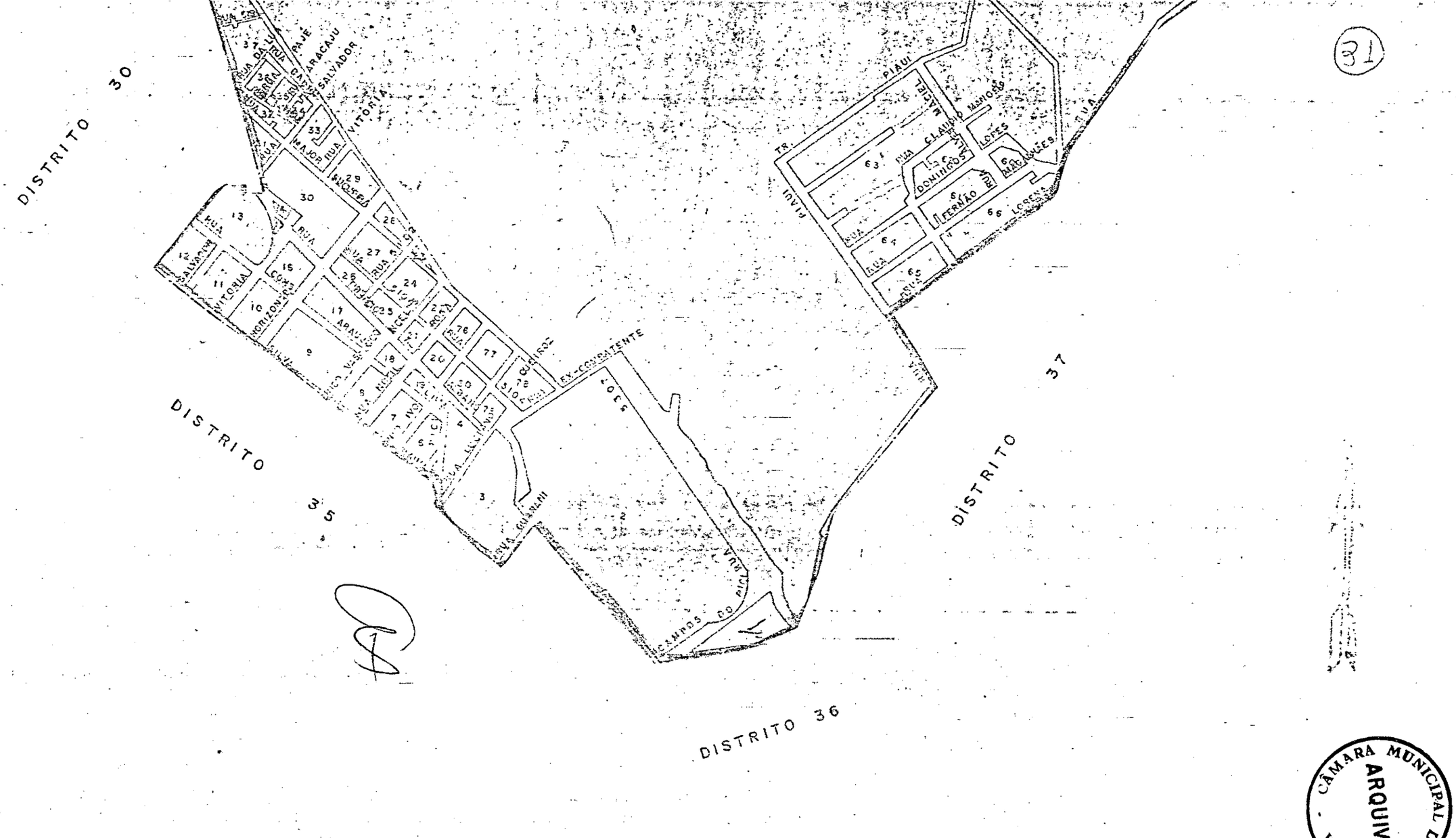


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/1

4 28

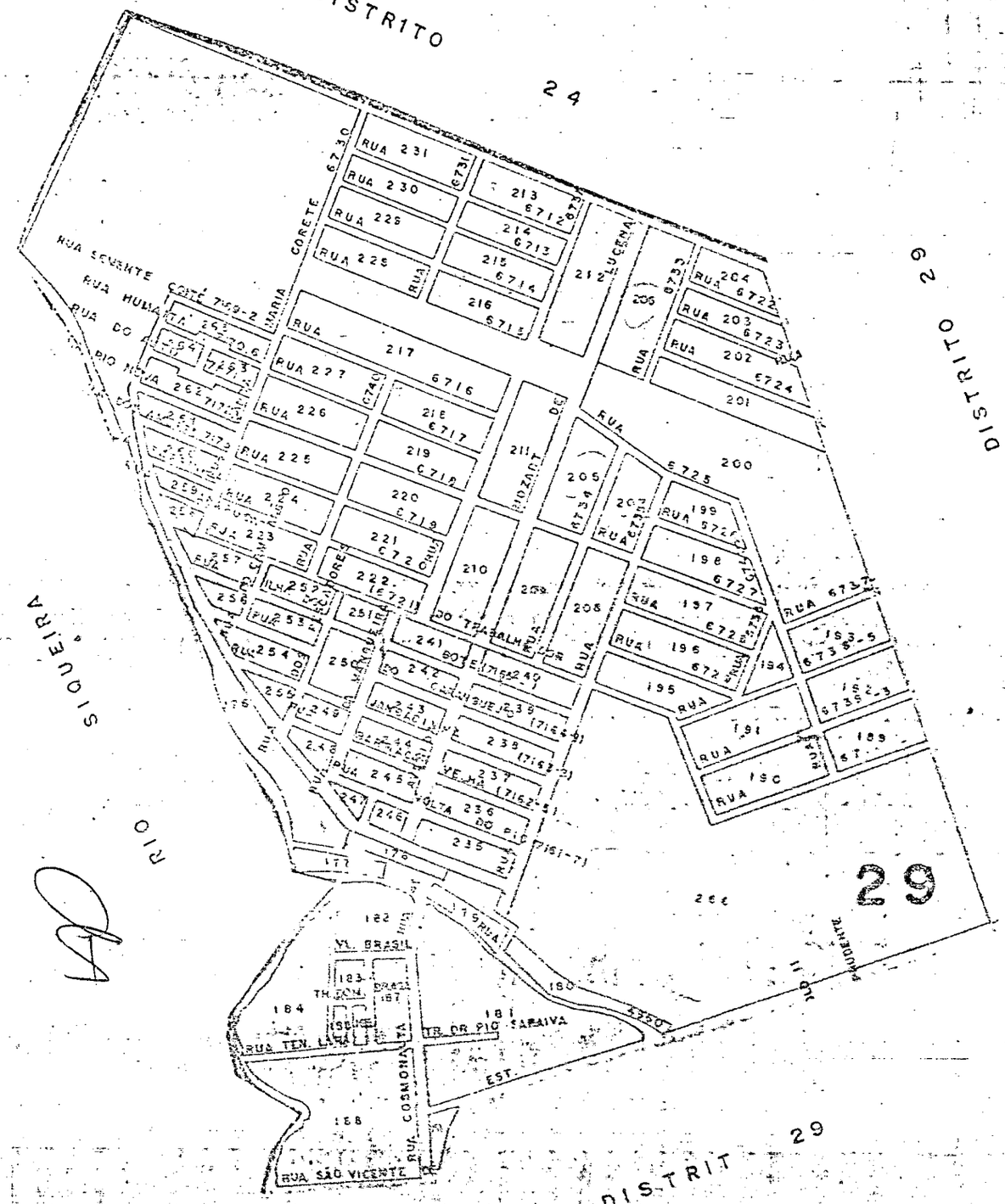


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
ESTADO 4 PLANTA 29

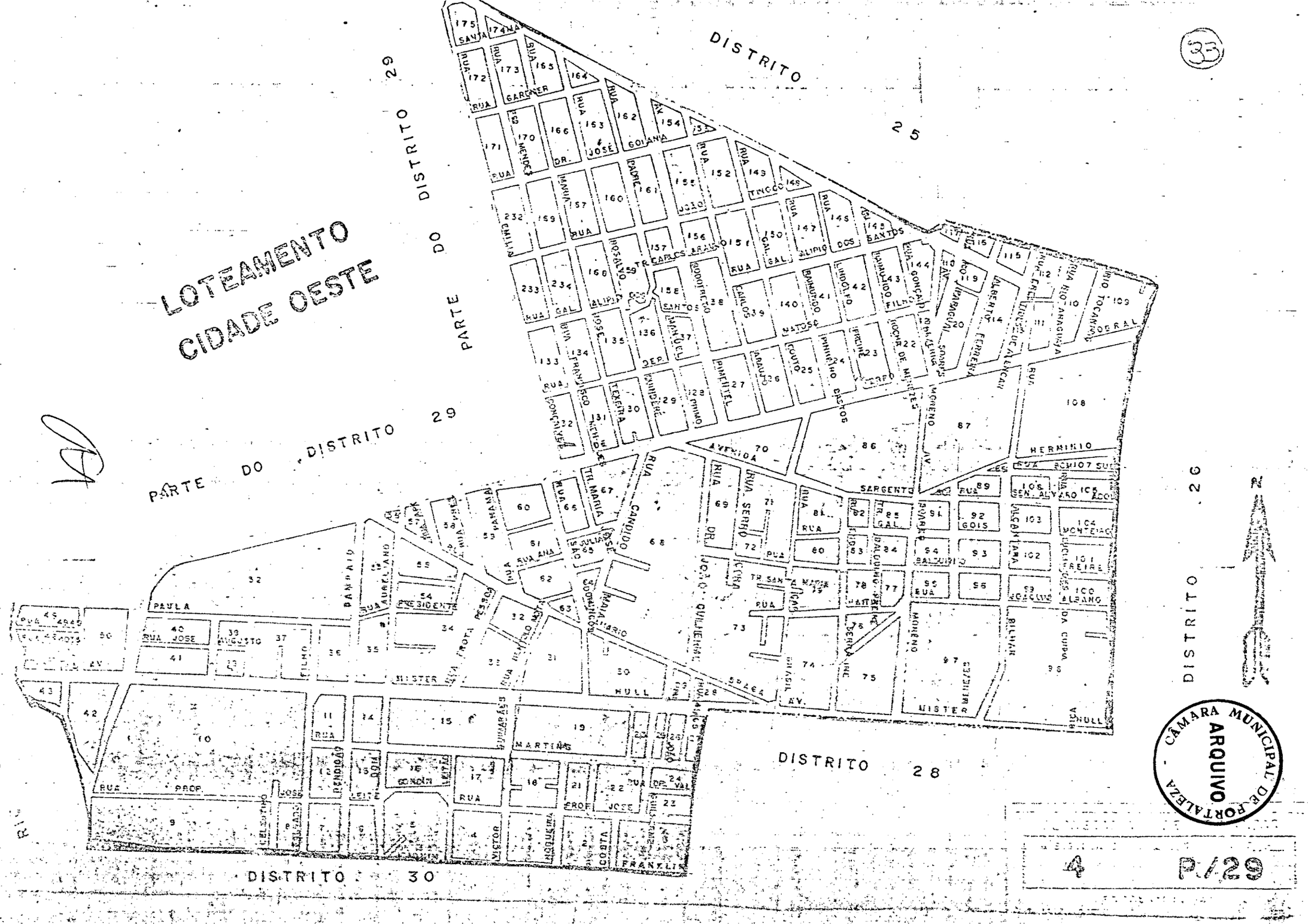
LOTEAMENTO
CIDADE OESTE
PARTE DO DISTRITO 29
DISTRITO 25
DISTRITO 26
DISTRITO 28
DISTRITO 30
RIO SIQUEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
4
P./29

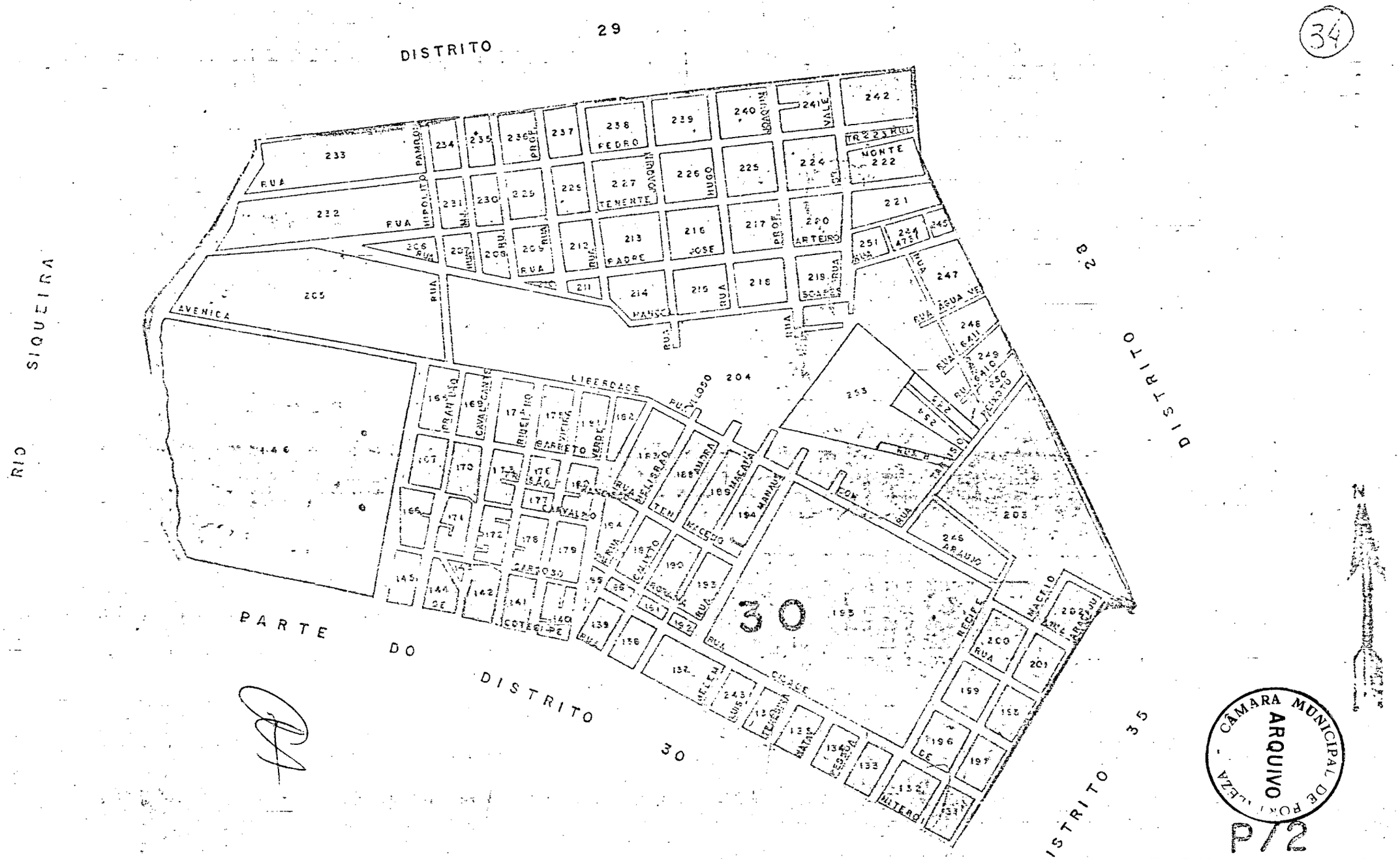
DISTRITO 29
DISTRITO 28
DISTRITO 35
DISTRITO 30
PARTE DO DISTRITO 30
RIO SIQUEIRA
30
N
RUA
AVENIDA
LIBERDADE
PEDRO
TENENTE
PADRE
JOSE
ARTEIRO
MONTE
ARAUJO
MACEIO
RECIFE
CIDADE
MANAUS
MACEDO
CARVALHO
BARRETO
VERDE
PRANTIÃO
CAVALCANTE
HIPOLITO
PAMPLONA
VALE
HUGO
PROF.
AGUA VE
TARTISO
COM
MELEM
NITERO
MATAS
CESAR
TENEBRA
LUIS
COTEGIPE
CARGOSO
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
P/2
4
30

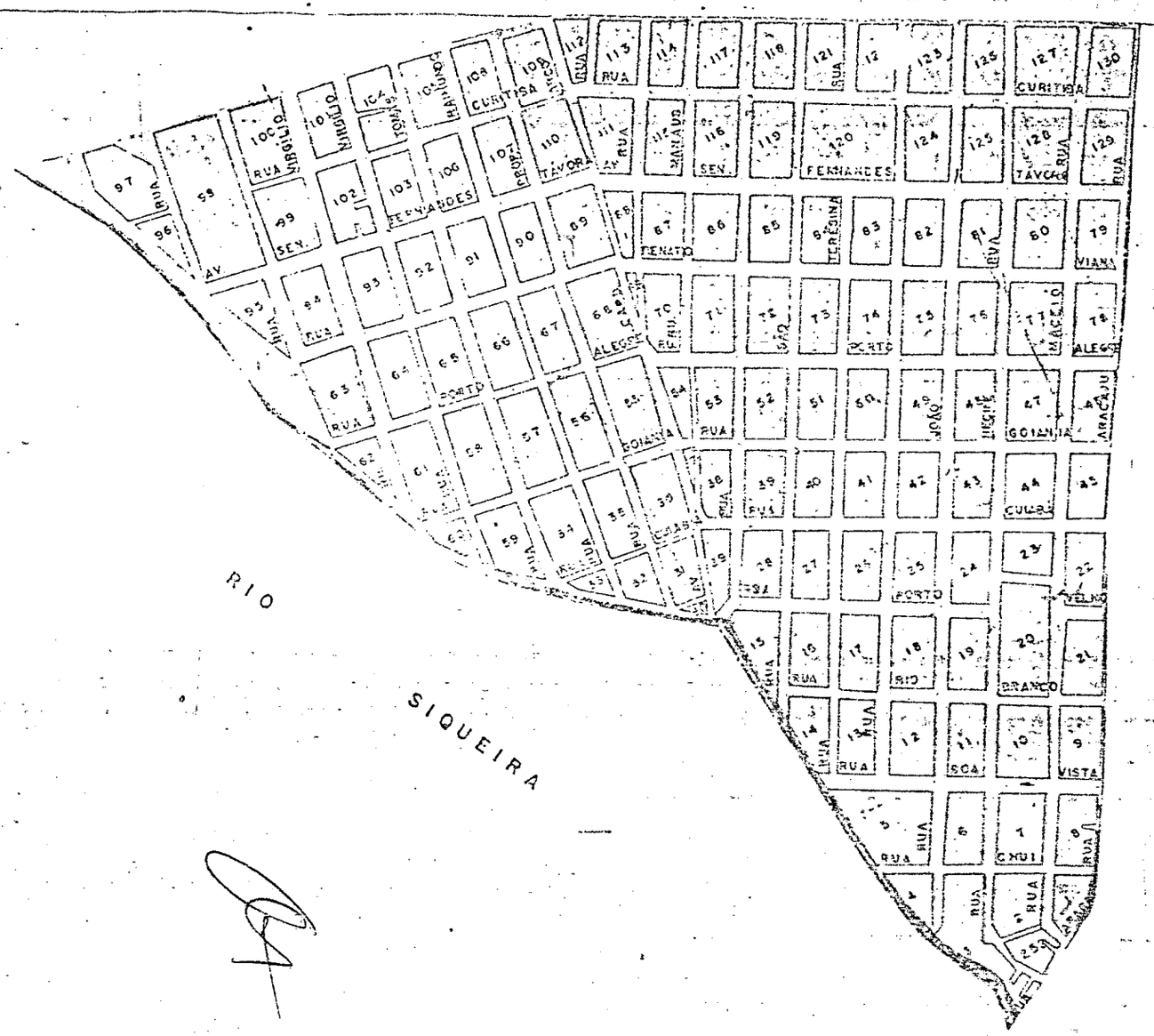


35

DISTRITO 35

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/1

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO

36

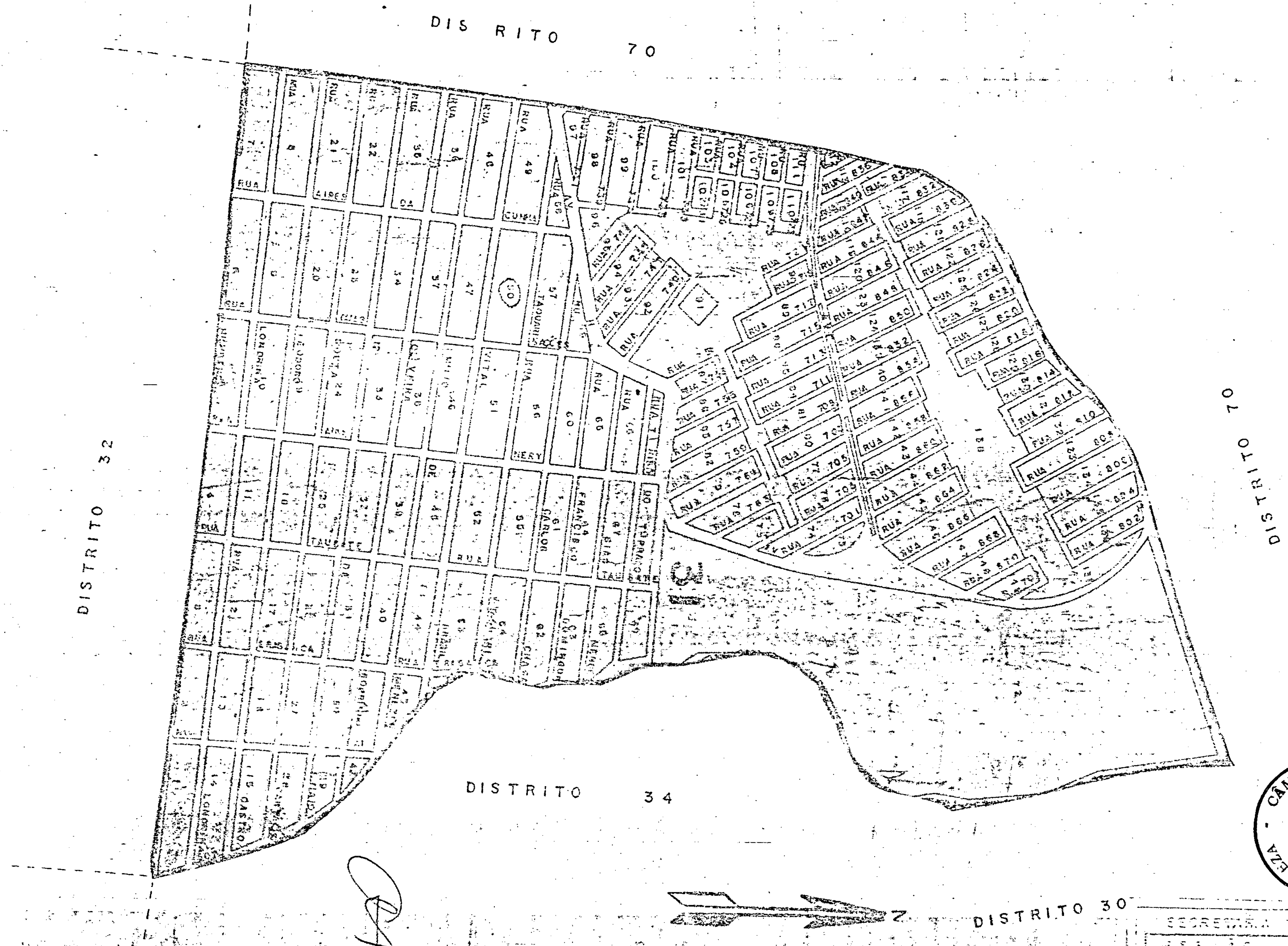


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

5 31

(37)

DISTRITO 31

P/ DISTRITO 34

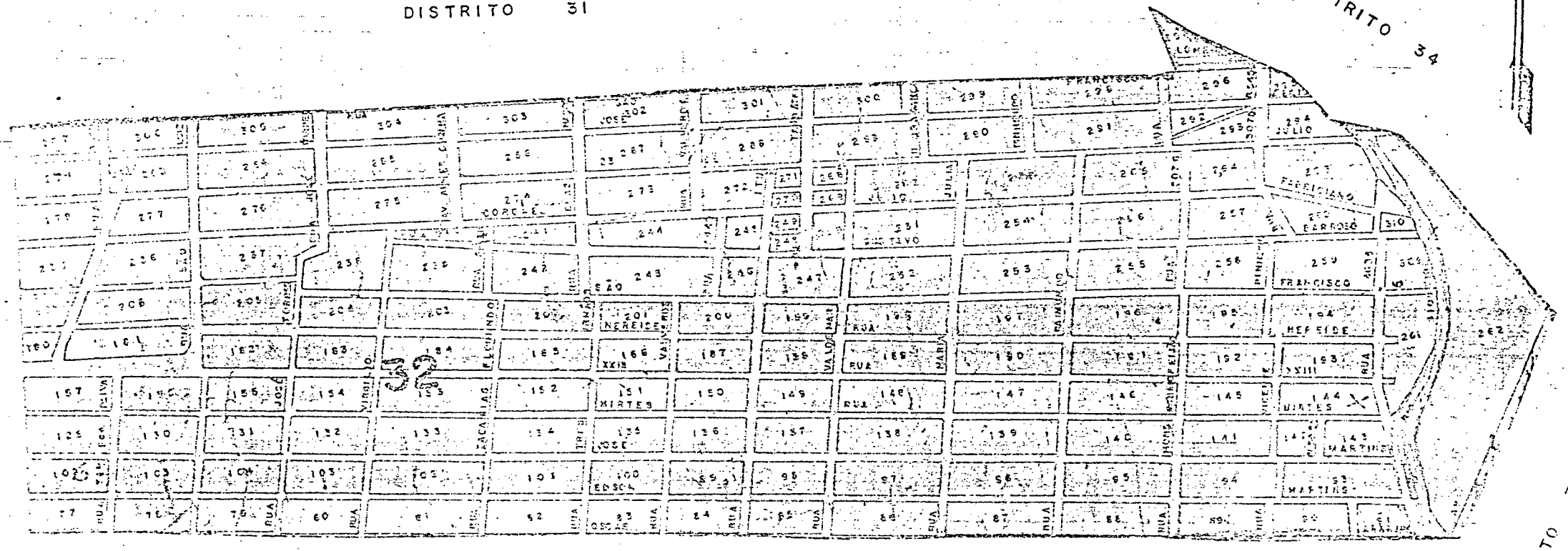


DISTRITO 33

DISTRITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

P/2

5 32

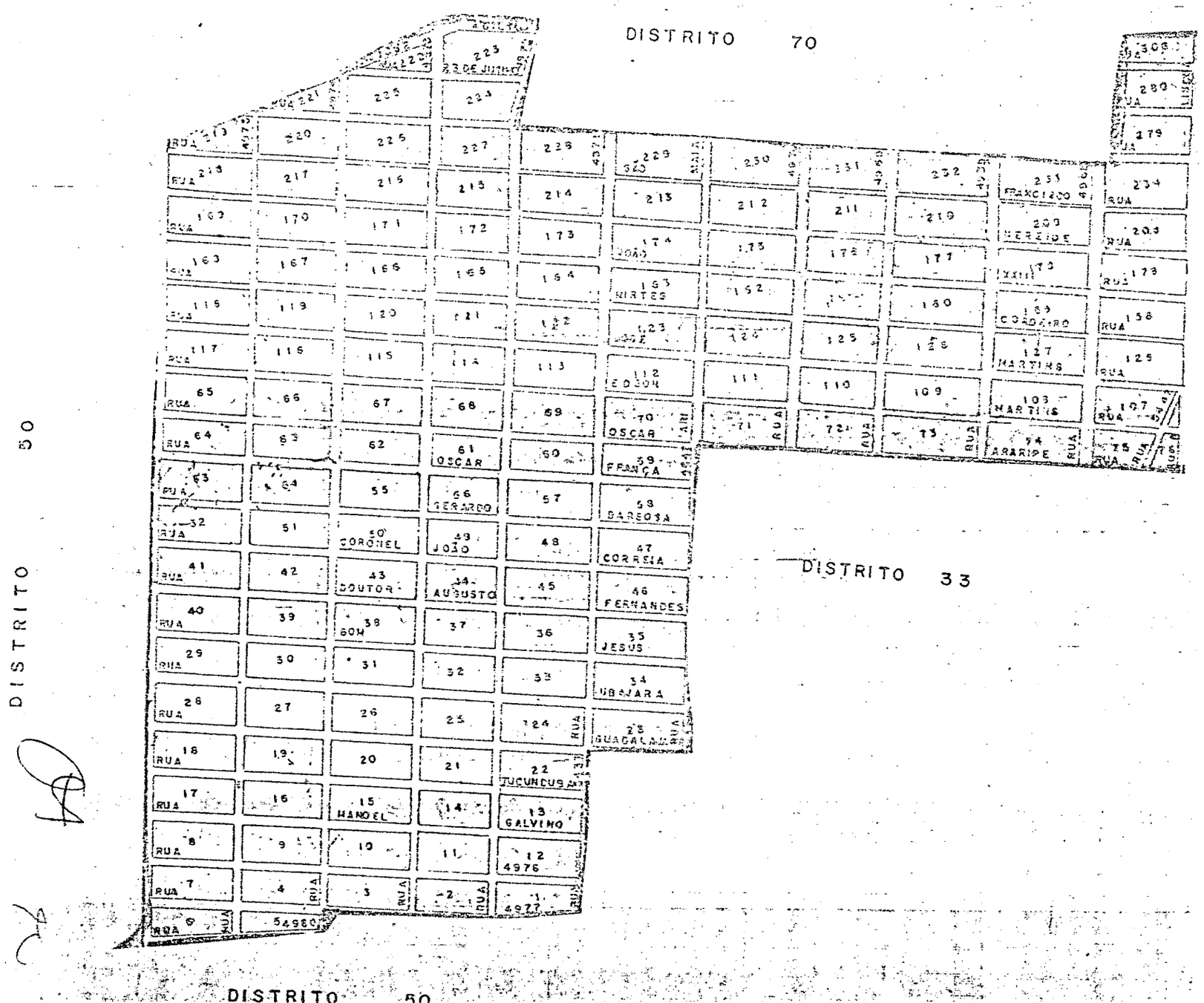


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/1

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
5 32

39

DISTRITO 32

DISTRITO 32

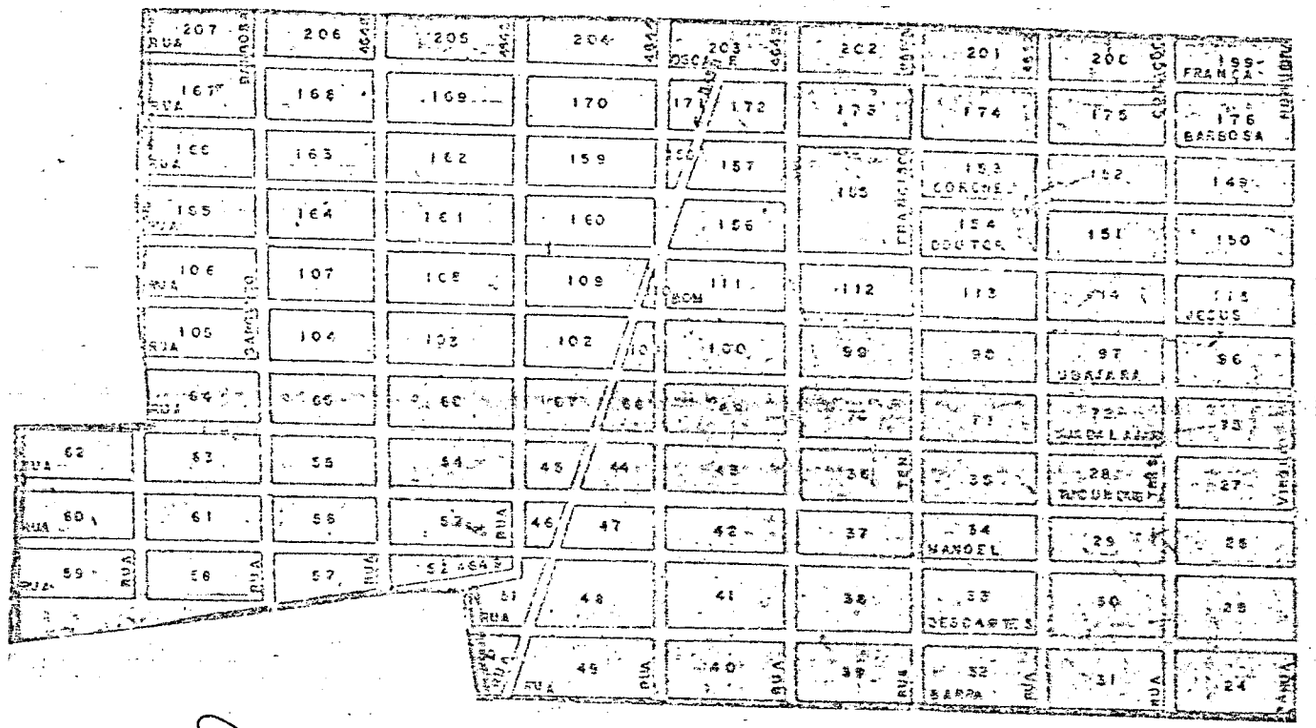


PARTE DO DISTRITO 33

DISTRITO 50

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/2

SECRETARIA DE FINANÇAS

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 5 | 33 |

40

DISTRITO 32

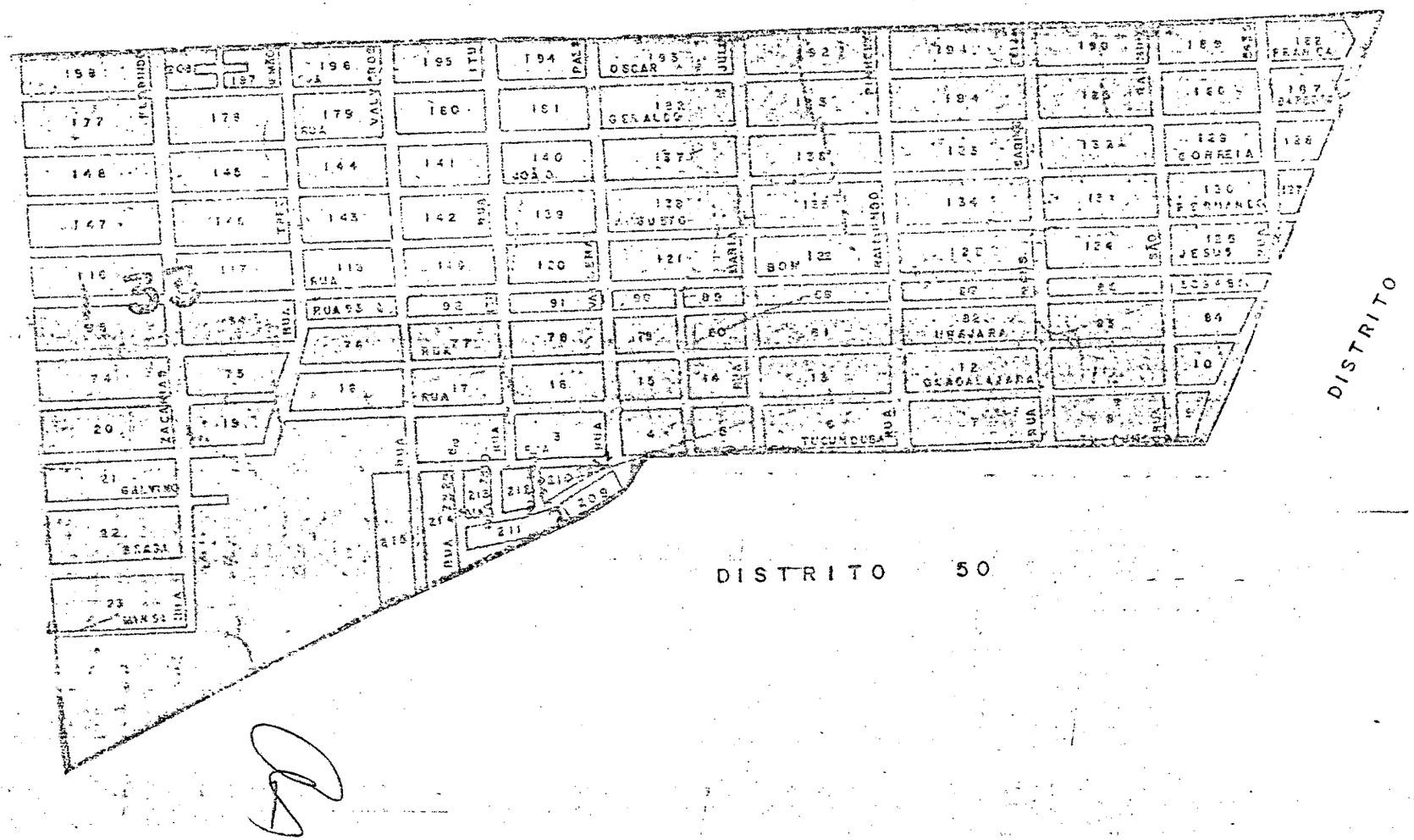


PARTE DO DISTRITO 33

DISTRITO 71

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/1

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
5 33
ESCALA 1:1000

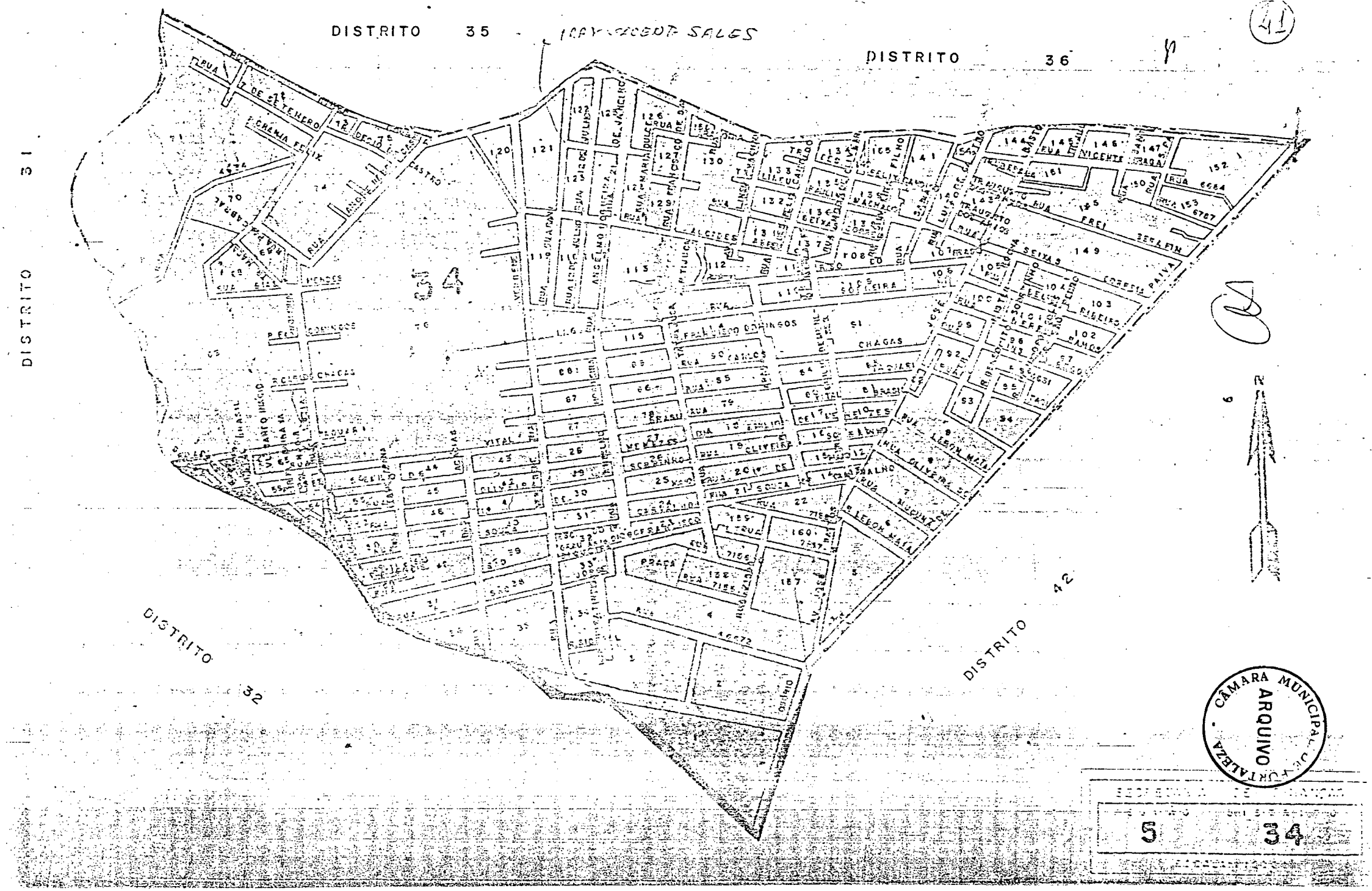


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
5 34

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO


DISTRITO 30
DISTRITO 28
DISTRITO 34
DISTRITO 54
DISTRITO 36
RUA
RECIFE
MACEIÓ
24 DE
JANEIRO
RIO
BRANCO
GENERAL
NOEL
ANTONIO
IVO
LEITÃO
SEVERIANO DE QUEIROZ
PO TUPI
CHUVISCO
BRIGADEIRO
FERRO
GUARANI
TUPI
PEDRO
LUCIANO
CLOTILDE
GRISANTEMO
CORREIA
VICENTE
RIBEIRO
ASSIS
MARTINS
SALVADOR
ILHÉUS
FELIC
GRANJA
HORTO
CUNHA
BENEDITO
HIPOLITO
EITAS
SEN. PAULO
SEN. PEDRO
SEN. FERNANDO
SEN. FRANCISCO
SEN. CARLOS
SEN. VASCONCELOS
SEN. ANTONIO
SEN. JOSÉ
SEN. LUCIAN

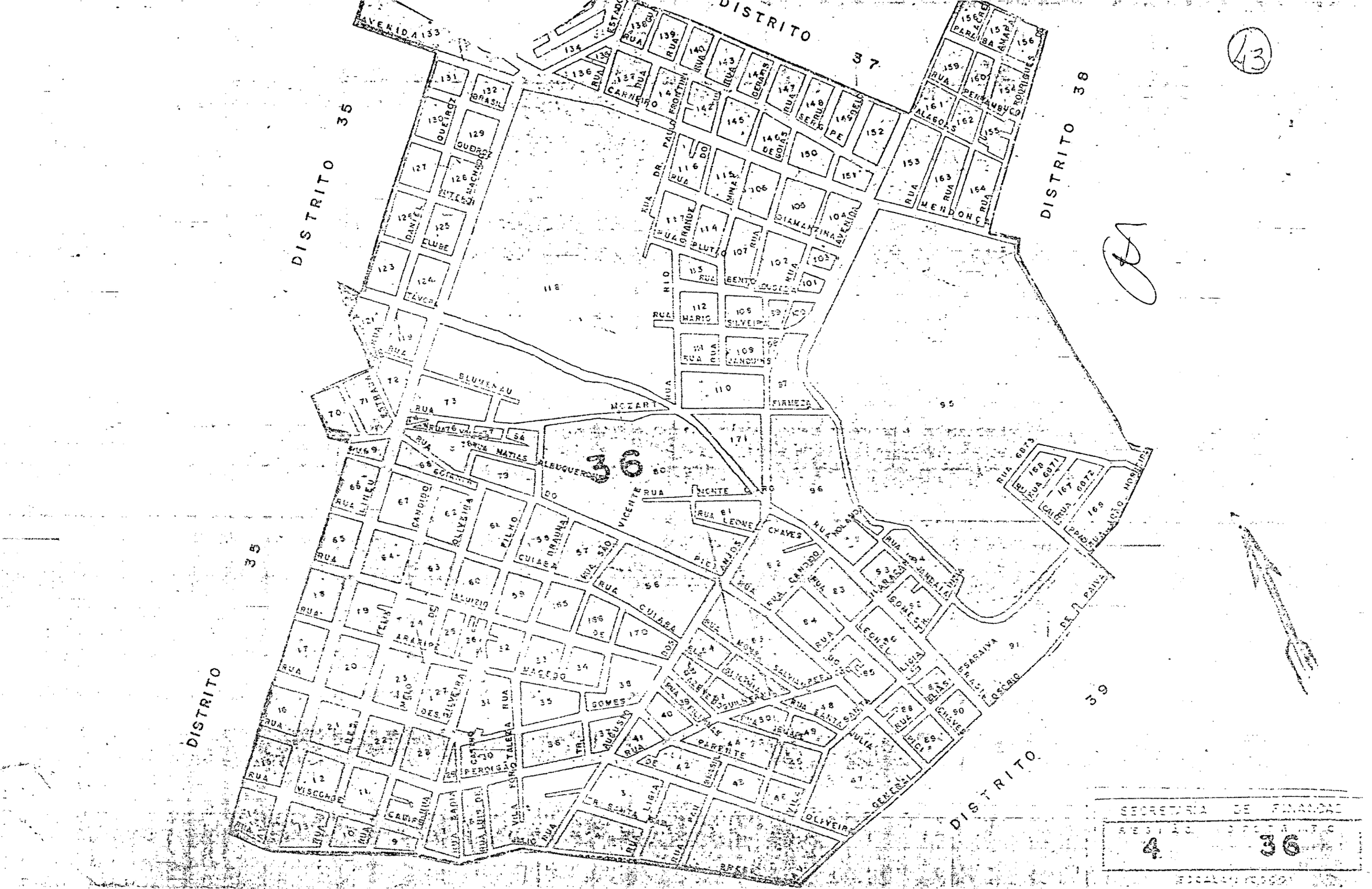
DISTRITO 37
DISTRITO 38
DISTRITO 35
DISTRITO 39
36
AVENIDA
MOZART
BLUMENAU
MATIAS ALBUQUERQUE
VICENTE
MONTE CARO
CHAVES
CUIABA
ARARIPE
MACEDO
GOMES
PARENTE
OLIVEIRA
GENERAL
MENDONÇA
DIAMANTINA
PLUTÃO
BENTO
MARIO
SILVEIRA
JANDUINS
FIRMEZA
LEONEL
LIGIA
SARAIVA
OSORIO
DE PAIVA
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO
4
36

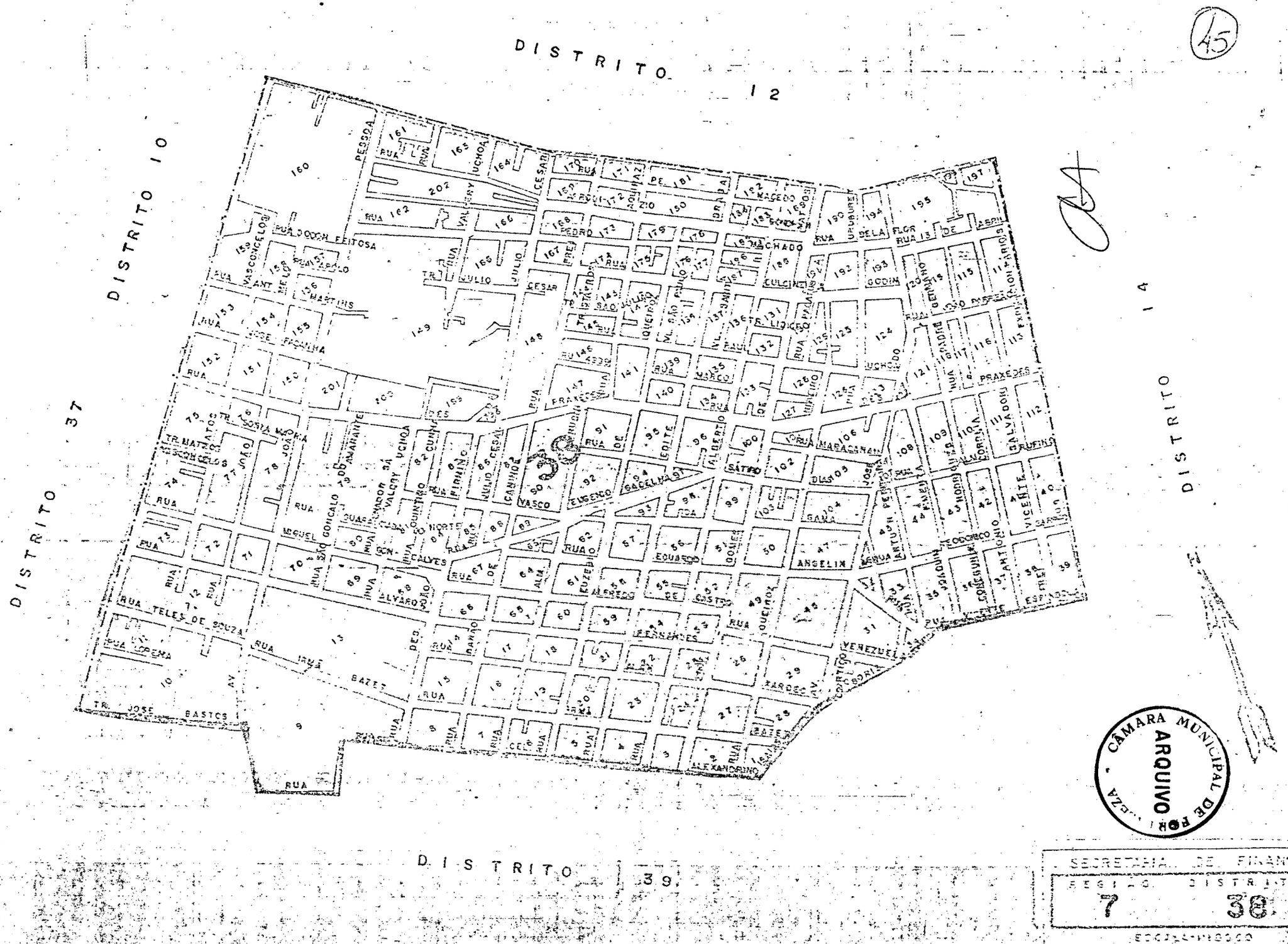
DISTRITO 12
DISTRITO 10
DISTRITO 37
DISTRITO 14
DISTRITO 39
RUA
TR. JOSE BASTOS
RUA TELES DE SOUZA
RUA JOSÉ BAZET
RUA ALVARO
RUA EDUARDO
RUA ANGELIN
RUA VASCO
RUA ALBERTO
RUA MARACANAN
RUA PRAXEDES
RUA JULIO CESAR
RUA SÃO GONÇALO
RUA VALCRY
RUA AMARANTE
RUA JOÃO
RUA MIGUEL
RUA ALEXANDRINO
RUA VENEZUELA
RUA EUZEBIO
RUA ALBERTO
RUA EUGENIO
RUA GASPAR
RUA FRANCISCO
RUA MARCO
RUA LUIZ
RUA PEDRO
RUA JOAQUIM
RUA CESAR
RUA JULIO
RUA VASCONCELLOS
RUA JOSE FIGUEIRA
RUA JOAQUIM PEREIRA
RUA ANTONIO
RUA SALVADOR
RUA FLORENCIO
RUA FERNANDES
RUA CARDOSO
RUA CORTICO
RUA CORREIA
RUA GOMES
RUA CALVES
RUA ALMEIDA
RUA DIAS
RUA GAMA
RUA SATYRO
RUA MACEDO
RUA MACHADO
RUA SOUZA
RUA PEREIRA
RUA FERREIRA
RUA SILVA
RUA COSTA
RUA MELLO
RUA MARTINS
RUA LOPEMA
RUA IRMÃ
RUA PEDRO
RUA JOSÉ
RUA MARIO
RUA CARLOS
RUA ANTONIO
RUA FRANCISCO
RUA JOÃO
RUA MIGUEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO




| PREFEITURA DE FORTALEZA |
| --- |
| PLANTA DO DISTRITO |
| 7 | 39 |

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO


DISTRITO 27
DISTRITO 10
DISTRITO 35
DISTRITO 36
RUA CONSTANTE
RUA RIO GRANDE
RUA GERMANO
RUA ESTANISLAU
RUA BRANCO
RUA JOSÉ
RUA MIGUEL
RUA CEARÁ
RUA MATO GROSSO
RUA MINAS GERAIS
RUA SANTA CATARINA
RUA PARAÍBA
RUA PARANÁ
RUA PIAUÍ
RUA GOIAS
RUA HUMBERTO MONTE
RUA SENADOR POMPEU
RUA SENADOR ALENCAR
RUA GENERAL SAMPAIO
RUA GENERAL BARROSO
RUA GENERAL OSÓRIO

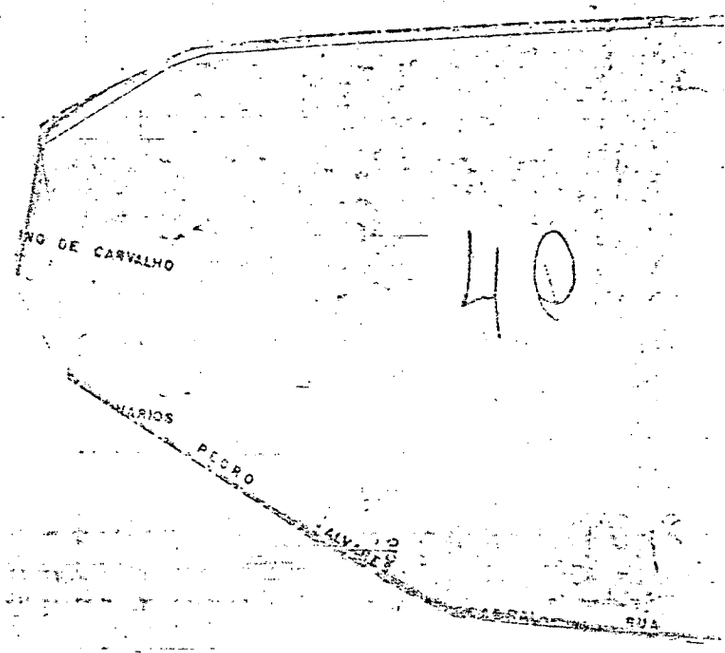


40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

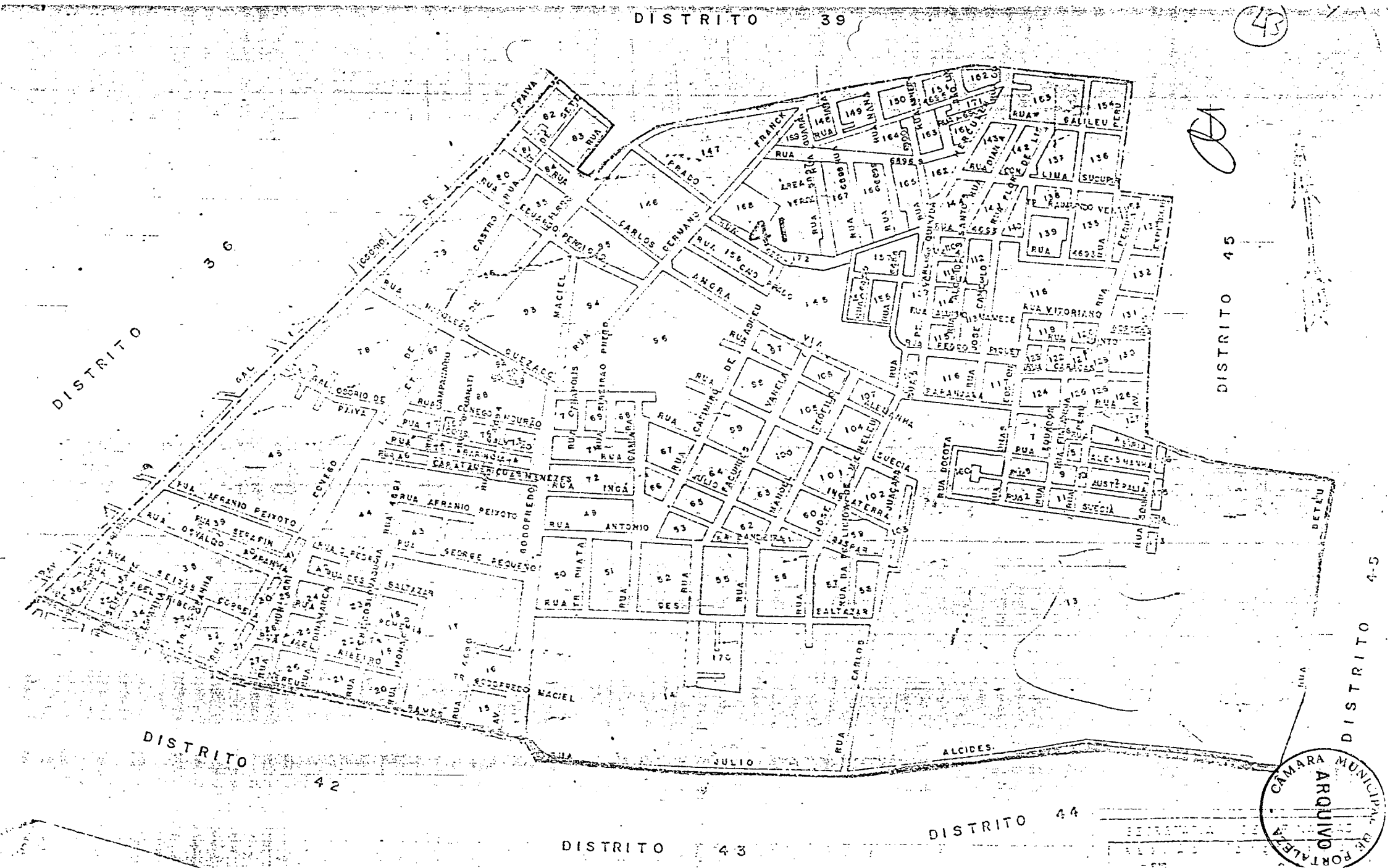
DISTRITO 39
DISTRITO 36
DISTRITO 45
DISTRITO 42
DISTRITO 43
DISTRITO 44
DISTRITO 4-5
RUA FRANCK
RUA PRADO
RUA CARLOS GERMANO
RUA ANGRA
RUA CASTRO
RUA MACIEL
RUA AFRANIO PEIXOTO
RUA SEGRE PEQUENO
RUA ANTONIO
RUA CARLOS
RUA ALCIDES
RUA VITORIANO
RUA BOGOTA
RUA EQUADOR
RUA SUECIA
RUA ALEMANHA
RUA INGA
RUA PRATA
RUA SALTAZAR
RUA GASPAR
RUA JULIO
RUA LIMA
RUA GALILEU
RUA PERU
RUA SUCUPIRA
RUA CASIMIRO DE ABREU
RUA VARELA
RUA CARAMURU
RUA CAMPANARIO
RUA CONEGO MOURÃO
RUA PIRIVA
RUA GAL. OSORIO
RUA GODOFREDO
RUA COVEO
RUA SAUDE
RUA ESTRELA
RUA SEIS DE JANEIRO
RUA SETE DE SETEMBRO
RUA CONSELHEIRO PENA
RUA CONSELHEIRO FIGUEIREDO
RUA CONSELHEIRO MACIEL
RUA CONSELHEIRO QUEIROZ
RUA CONSELHEIRO CARNEIRO
RUA CONSELHEIRO PEDRO
RUA CONSELHEIRO JOSE

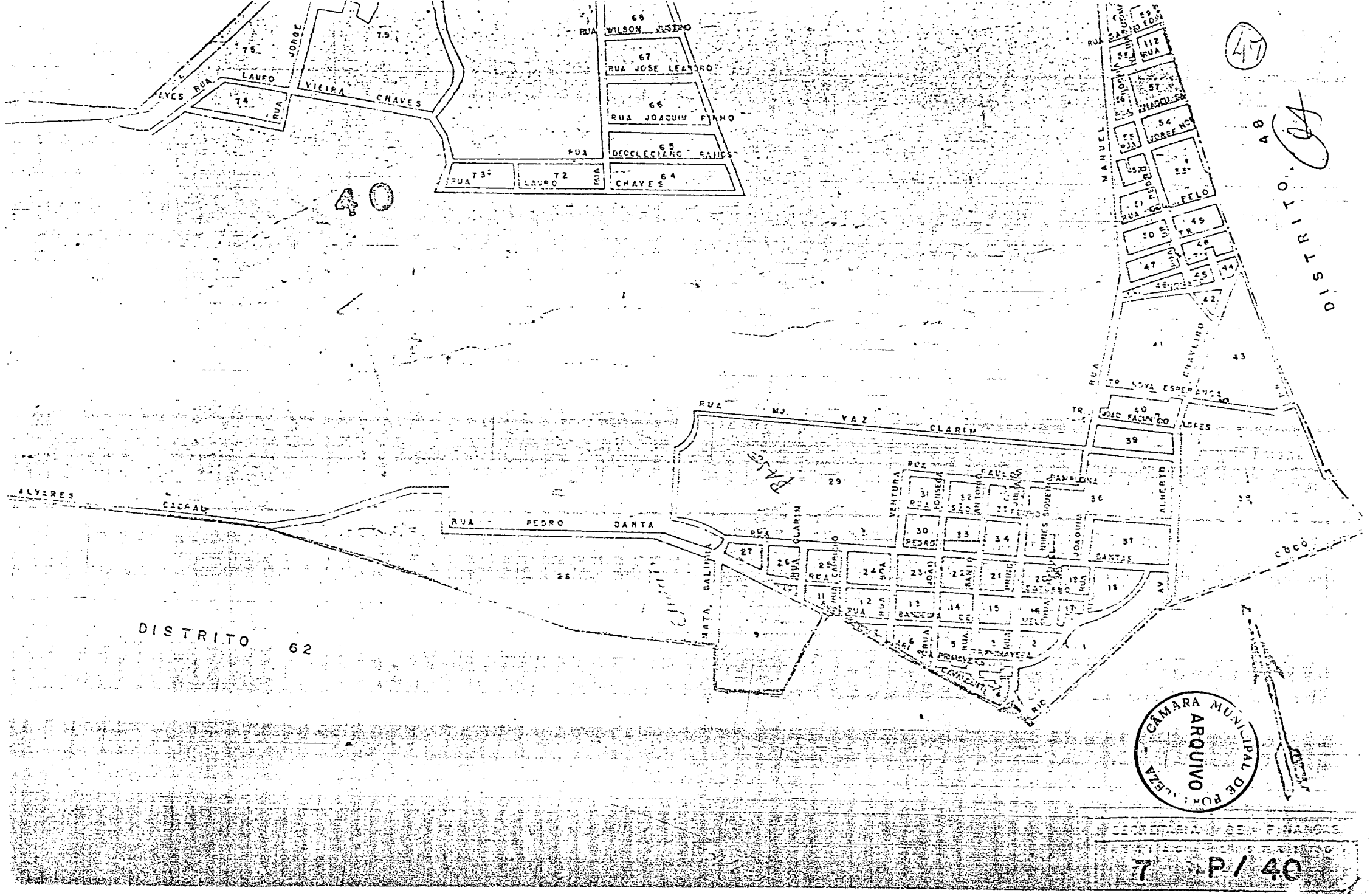
DISTRITO 62
DISTRITO 48
40
RUA WILSON JUSTINO
RUA JOSE LEANDRO
RUA JOAQUIM FILHO
RUA DECOLECIANO SANTOS
RUA LAURO CHAVES
RUA JORGE ALVES
RUA VIEIRA CHAVES
RUA MJ. VAZ CLARIM
RUA PEDRO DANTA
RUA MANUEL CLARIM
RUA NOVA ESPERANÇA
RUA GALILEIA
RUA VENTURA
RUA JOAQUIM
RUA ALBERTO
RUA PRIMAVERA
RUA CAMPO
RUA FELO
RUA PAULO
RUA ANTONIO
RUA JOAO
RUA BANDEIRA
RUA SANTO
RUA PRINCIPAL
RUA CAMPIN

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

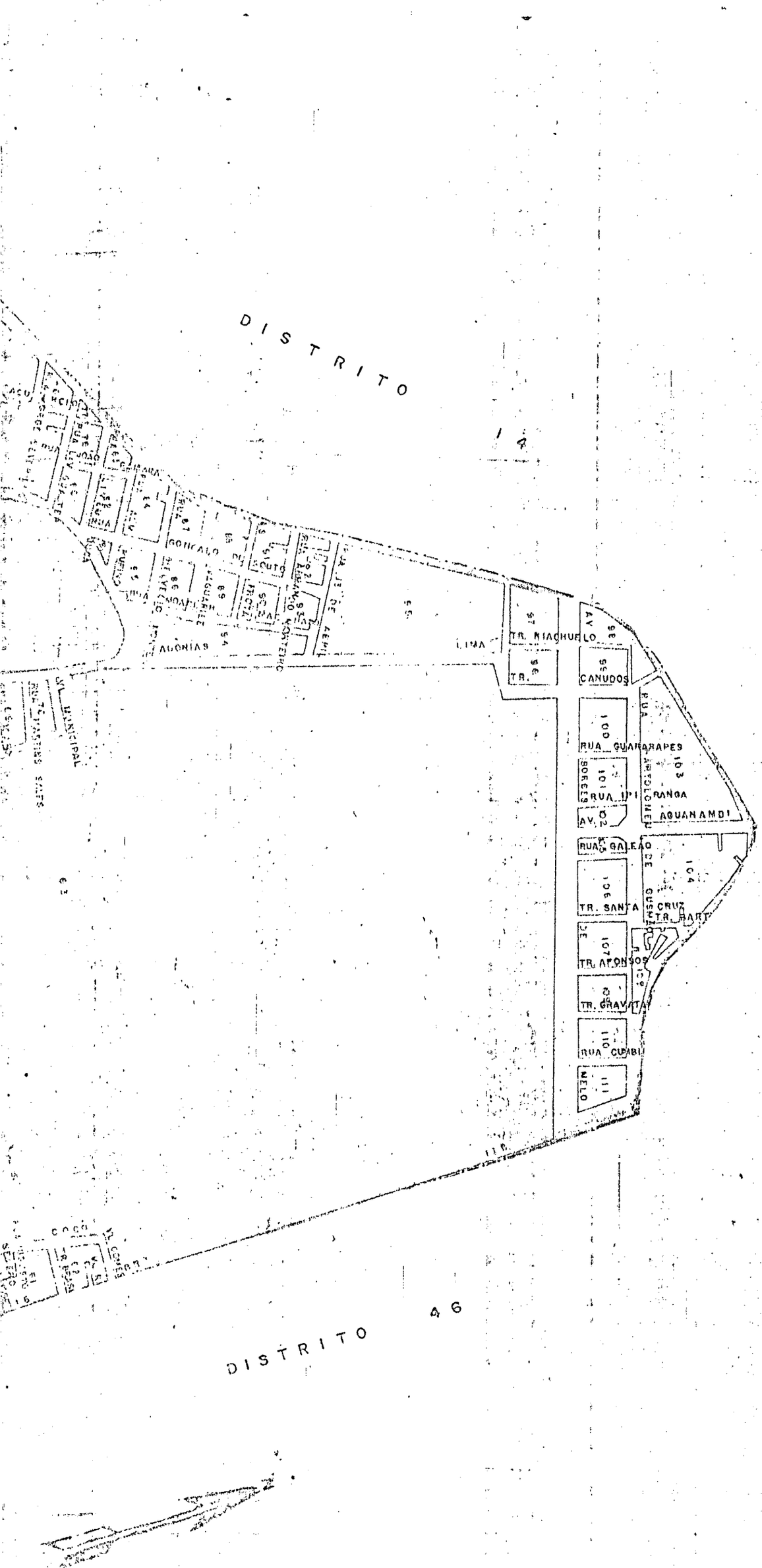

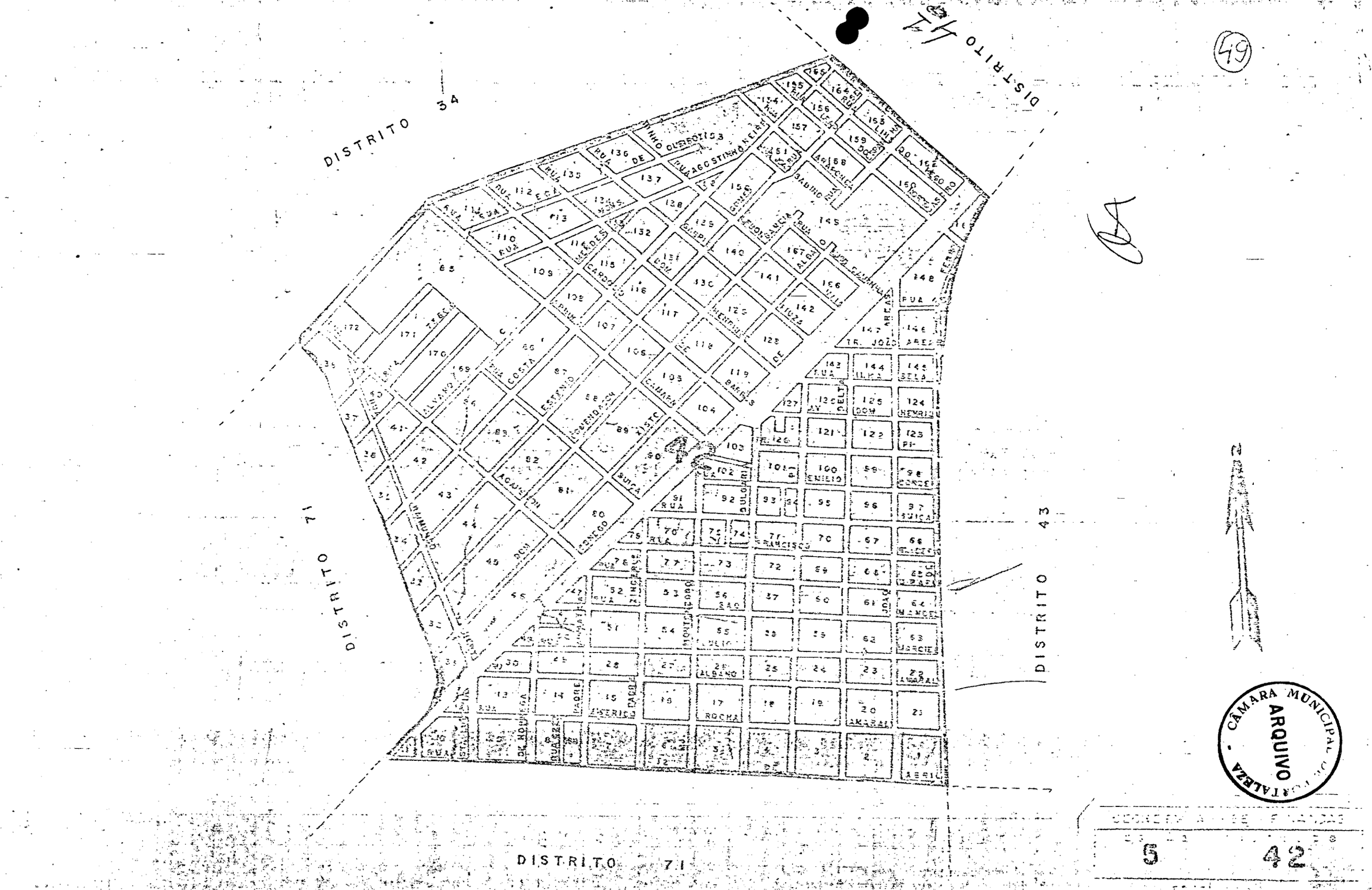
DISTRITO 34
DISTRITO 71
DISTRITO 43
DISTRITO 71
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

50

DISTRITO 44

DISTRITO 43

DISTRITO 42

DISTRITO 41

N

5 43

DISTRITO · 43

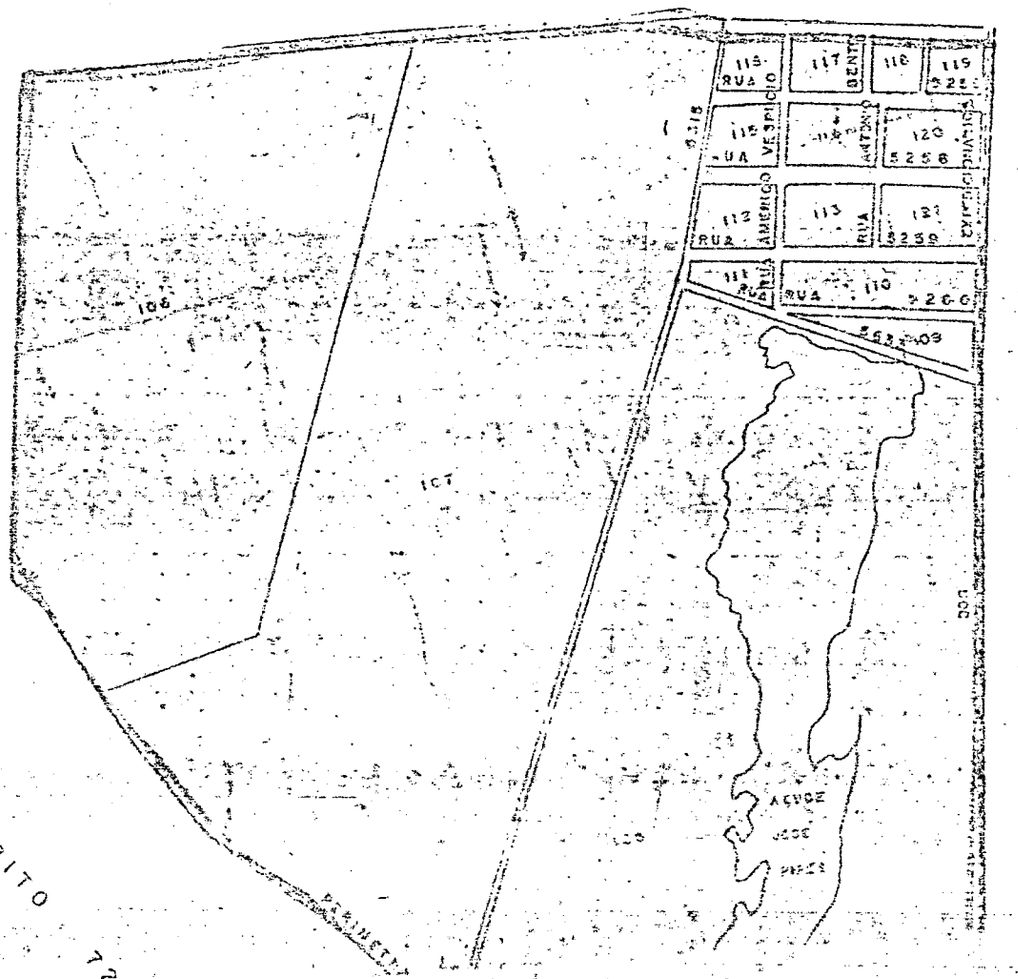
RUA
AMERICO VESPUCIO
AVENIDA
BENTO
RUA
RUA
RUA

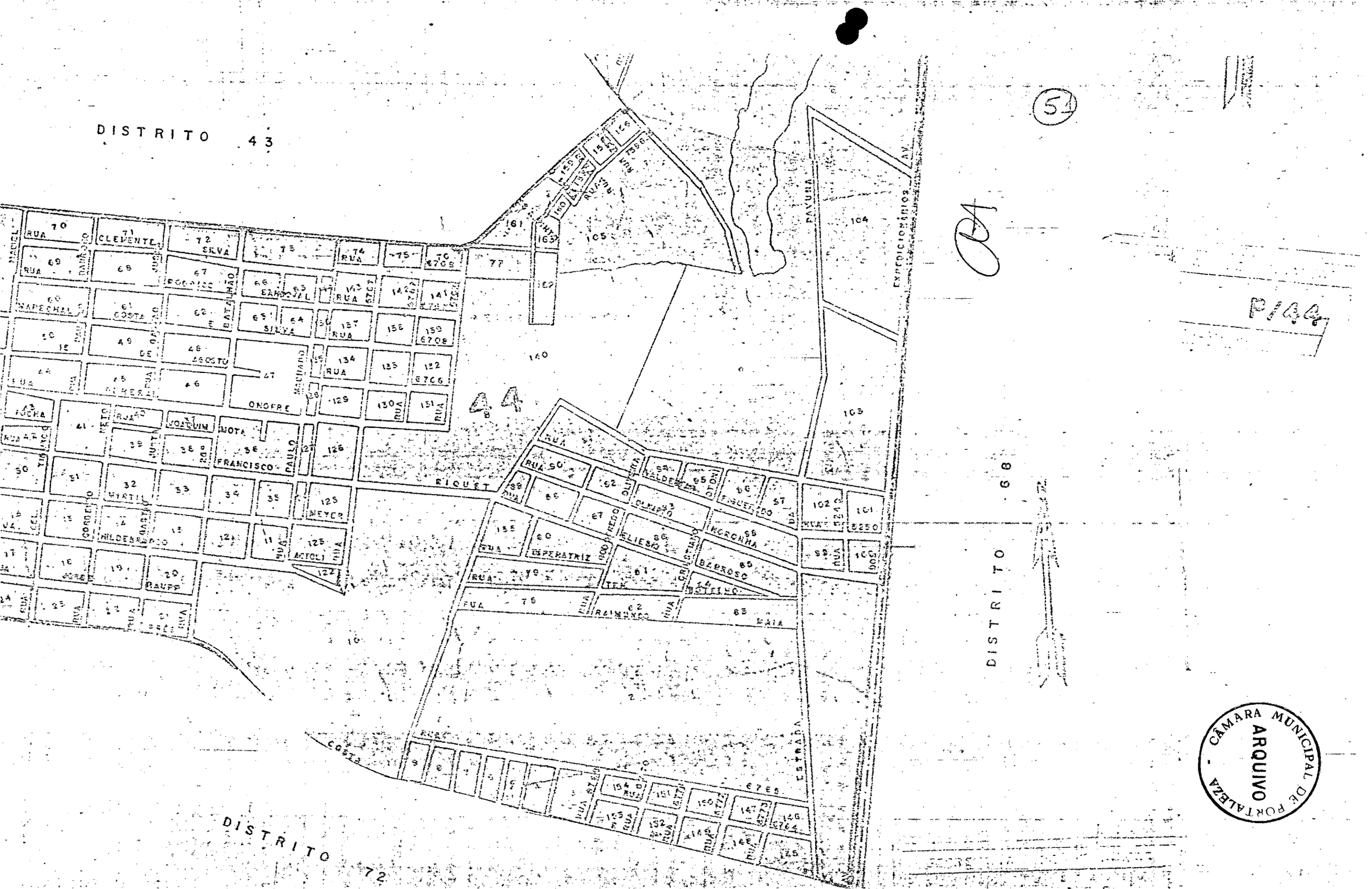
DISTRITO 43
DISTRITO 68
DISTRITO 72
CLEMENTE
SILVA
RODRIGO
SANDOVAL
COSTA
SILVA
AGOSTO
ONOFRE
JOAQUIM
MOTA
FRANCISCO
PAULO
MEYER
HILDEBRANDO
RAUPP
RIQUET
ESPERATRIZ
ELIESIO
BARROSO
RAIMUNDO
MAIA
PAVUNA
EXPEDICIONÁRIOS
ESTRADA
44
51
P/44
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO

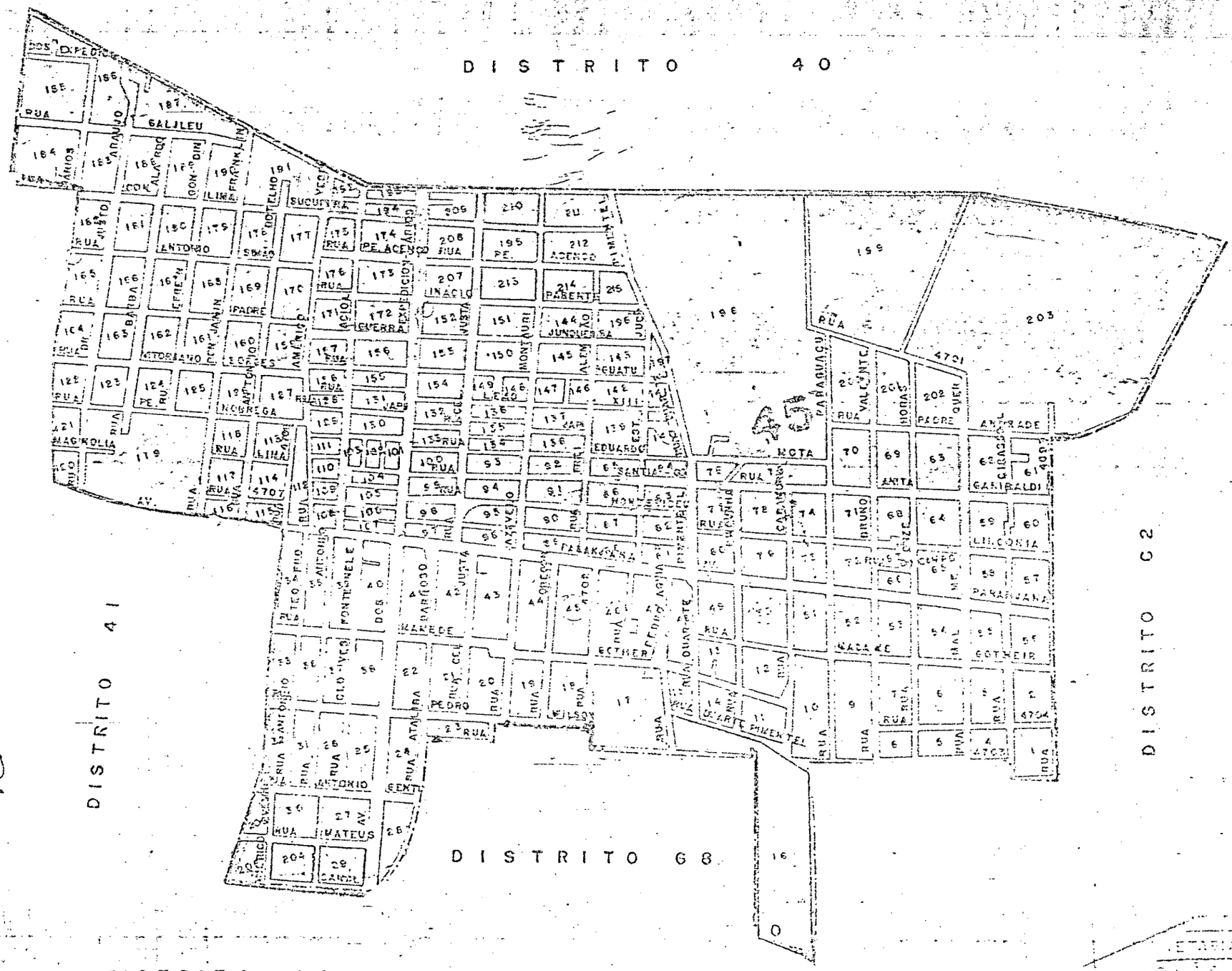

MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA
ARQUIVO

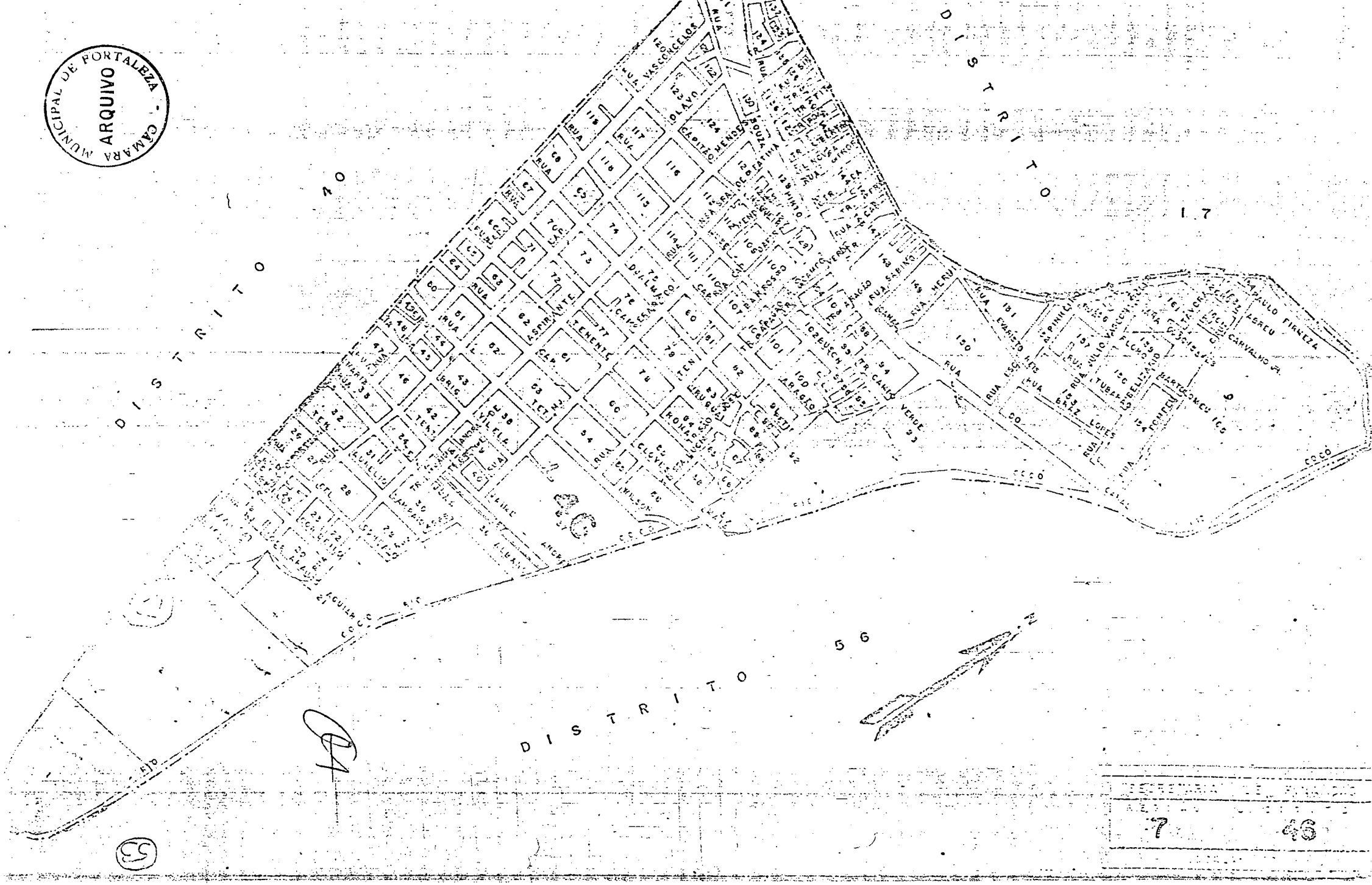

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

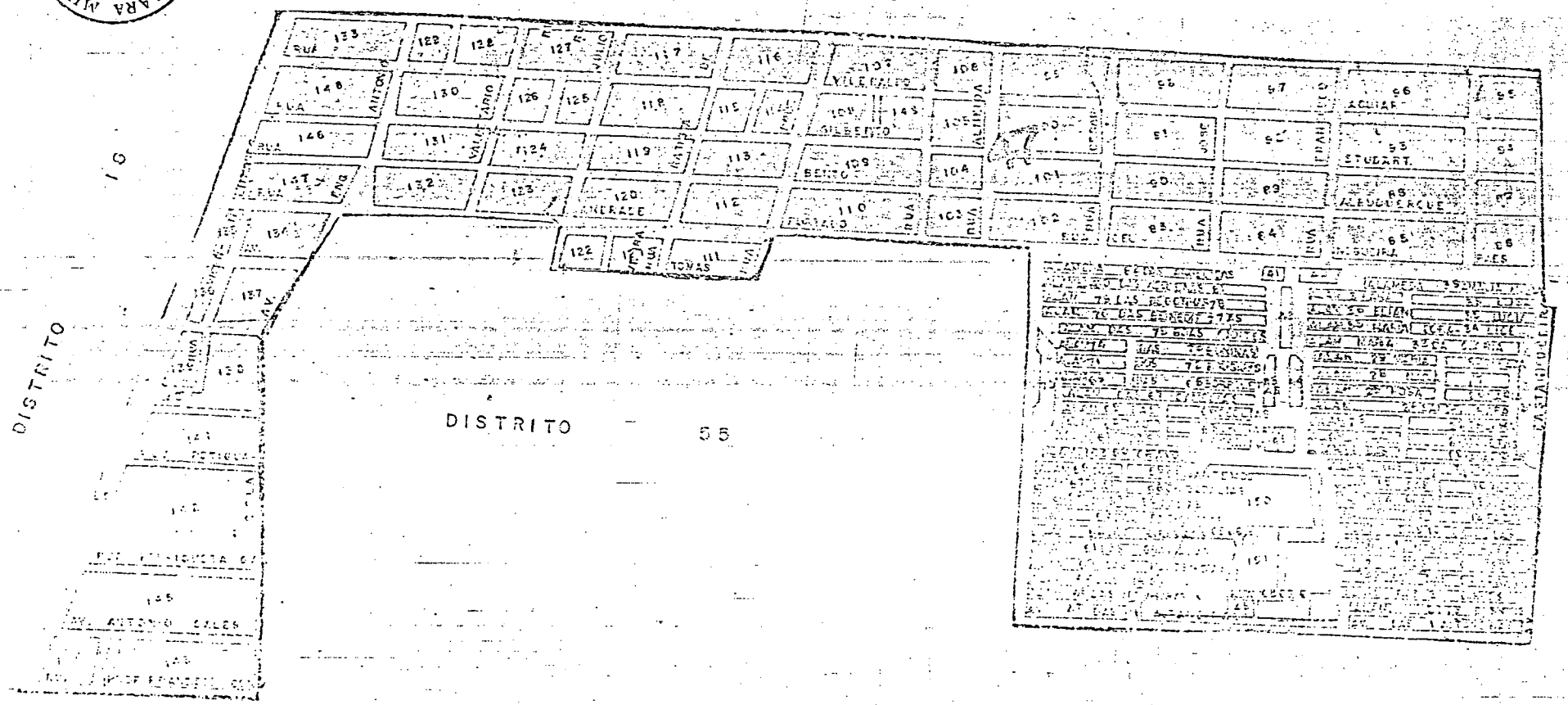


2 4-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO


OCEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 19
DISTRITO 49
DISTRITO 51
DISTRITO 18
AV. PRES. KENNEDY
RUA ALBERTO RUTINO
RUA DA ABOLIÇÃO
RUA SANTANA
RUA CASTRO E SILVA
RUA ALFERES DE SOUZA
RUA ANA BILHAR
RUA SETEMBRO
RUA ALFERES DE LEMOS
RUA ALFERES DE MELO
RUA ALFERES DE SOUZA
RUA ALFERES DE SOUZA
RUA ALFERES DE SOUZA

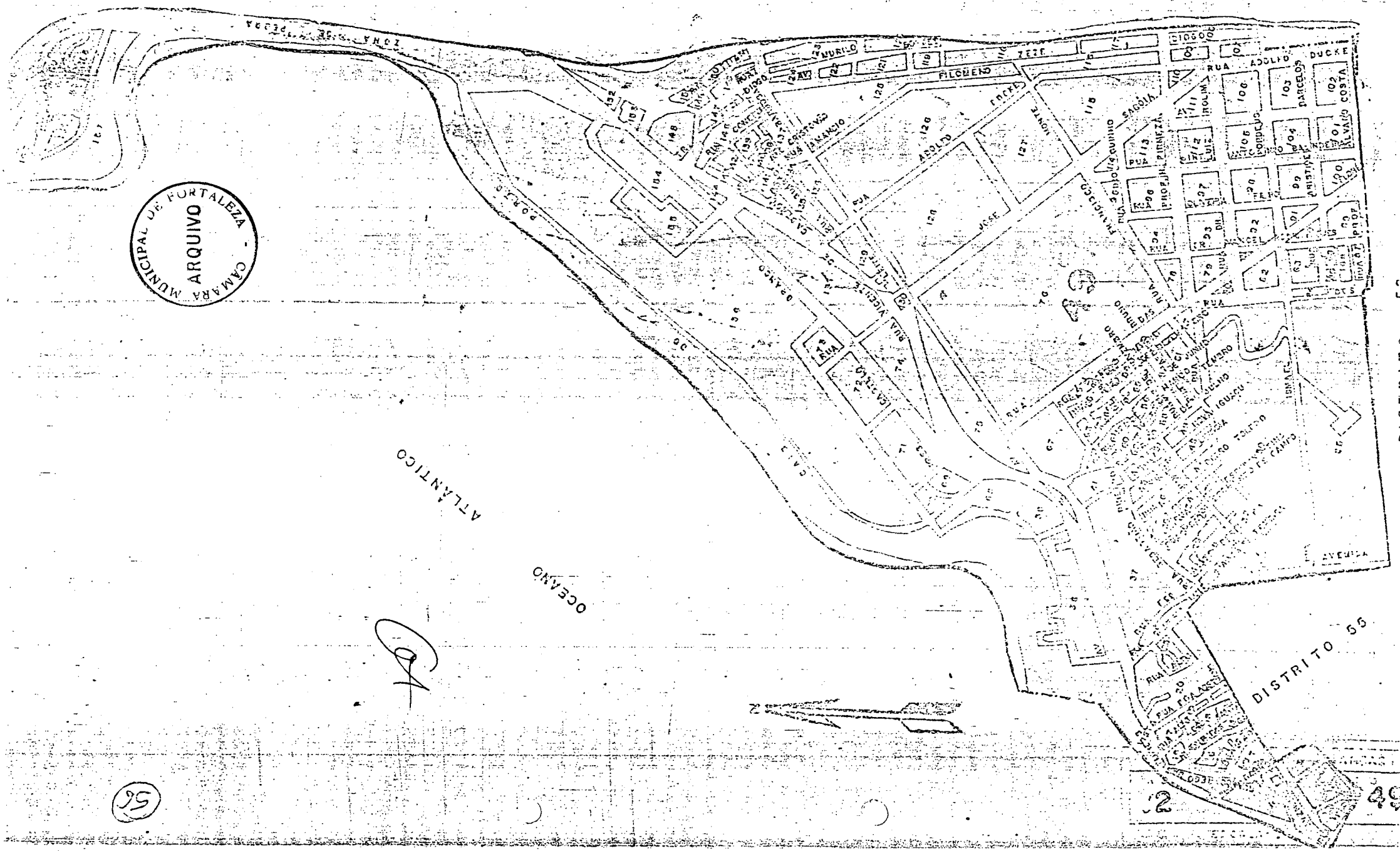


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

5 50

P /2

CÂMARA MUNI FORTALEZA ARQUIVO

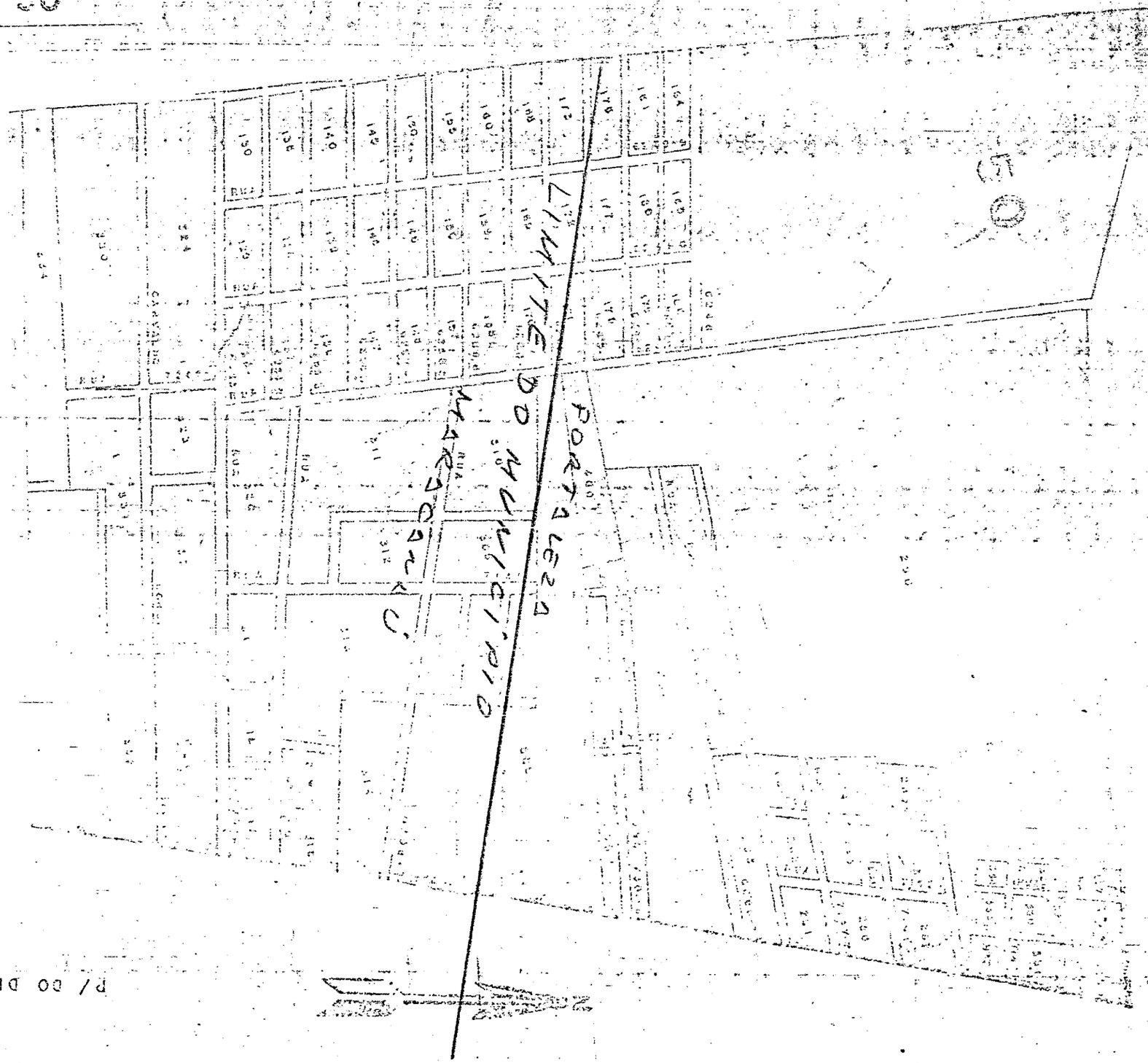


P/ DO DISTRITO 50

57

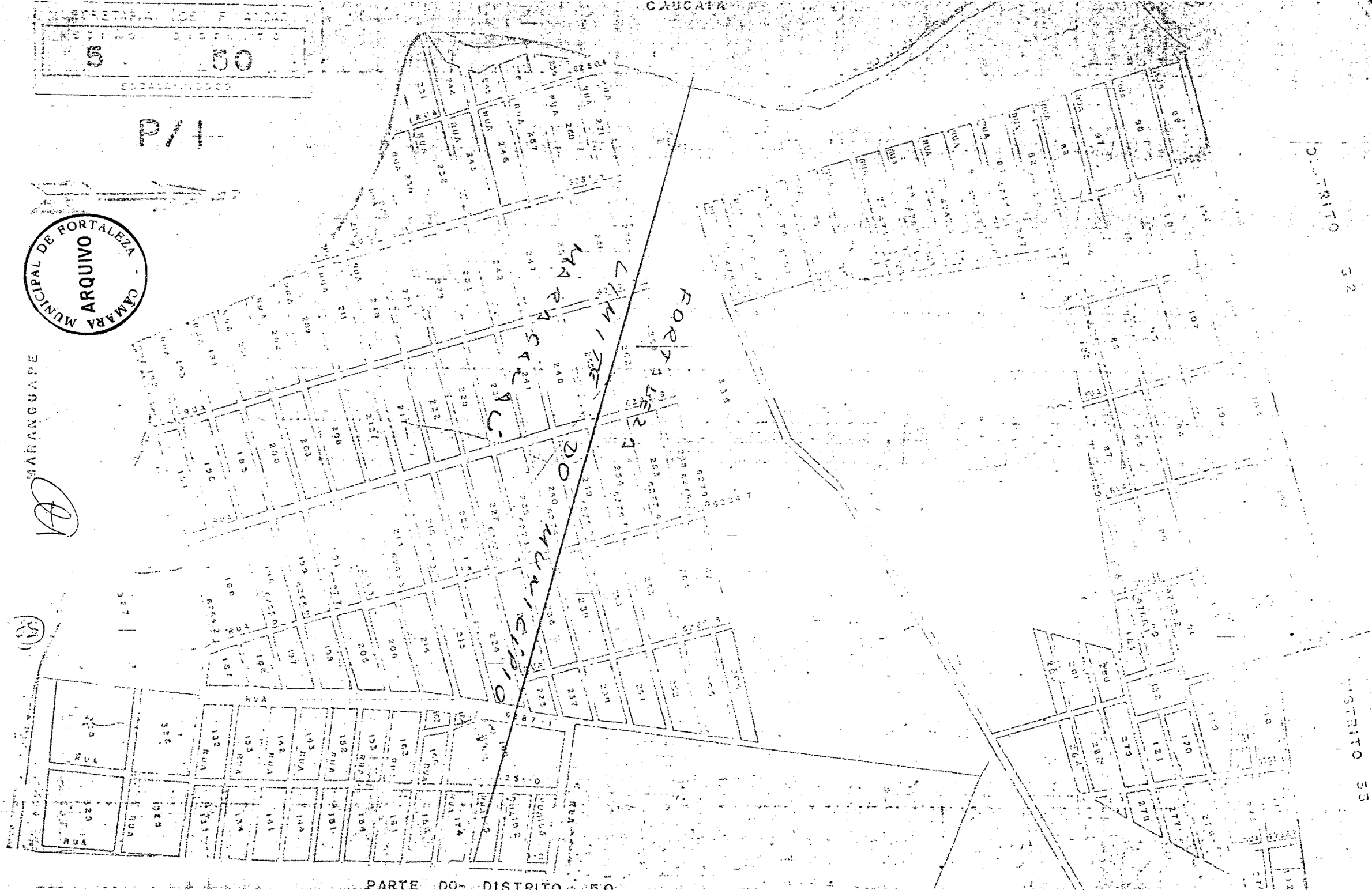

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

(59)

DISTRITO 53

DISTRITO 71

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P 13

0 50

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

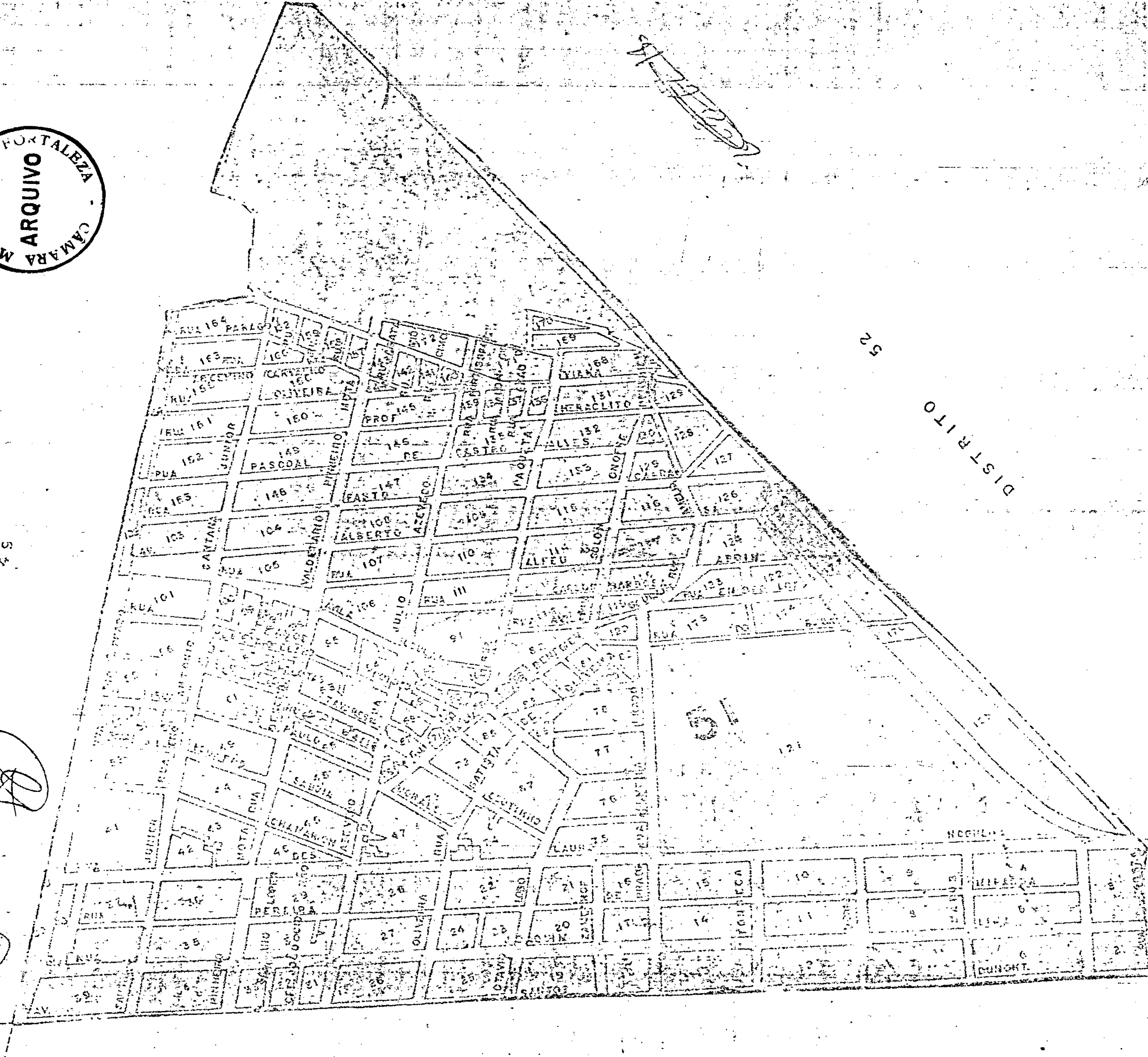


SECRETARIA DE
2 51

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

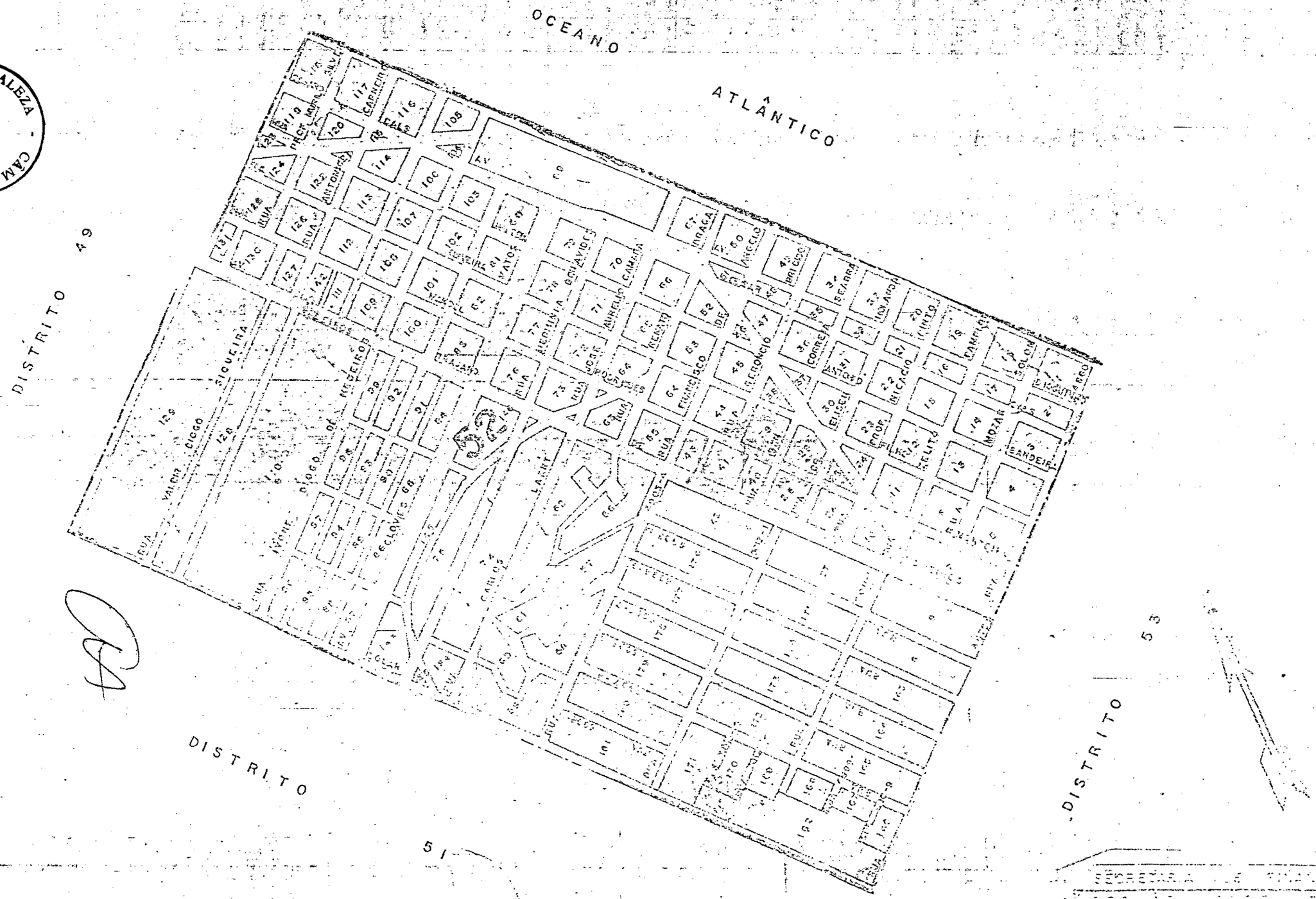


(19)

SECRETARIA DE FINANÇAS
2 52

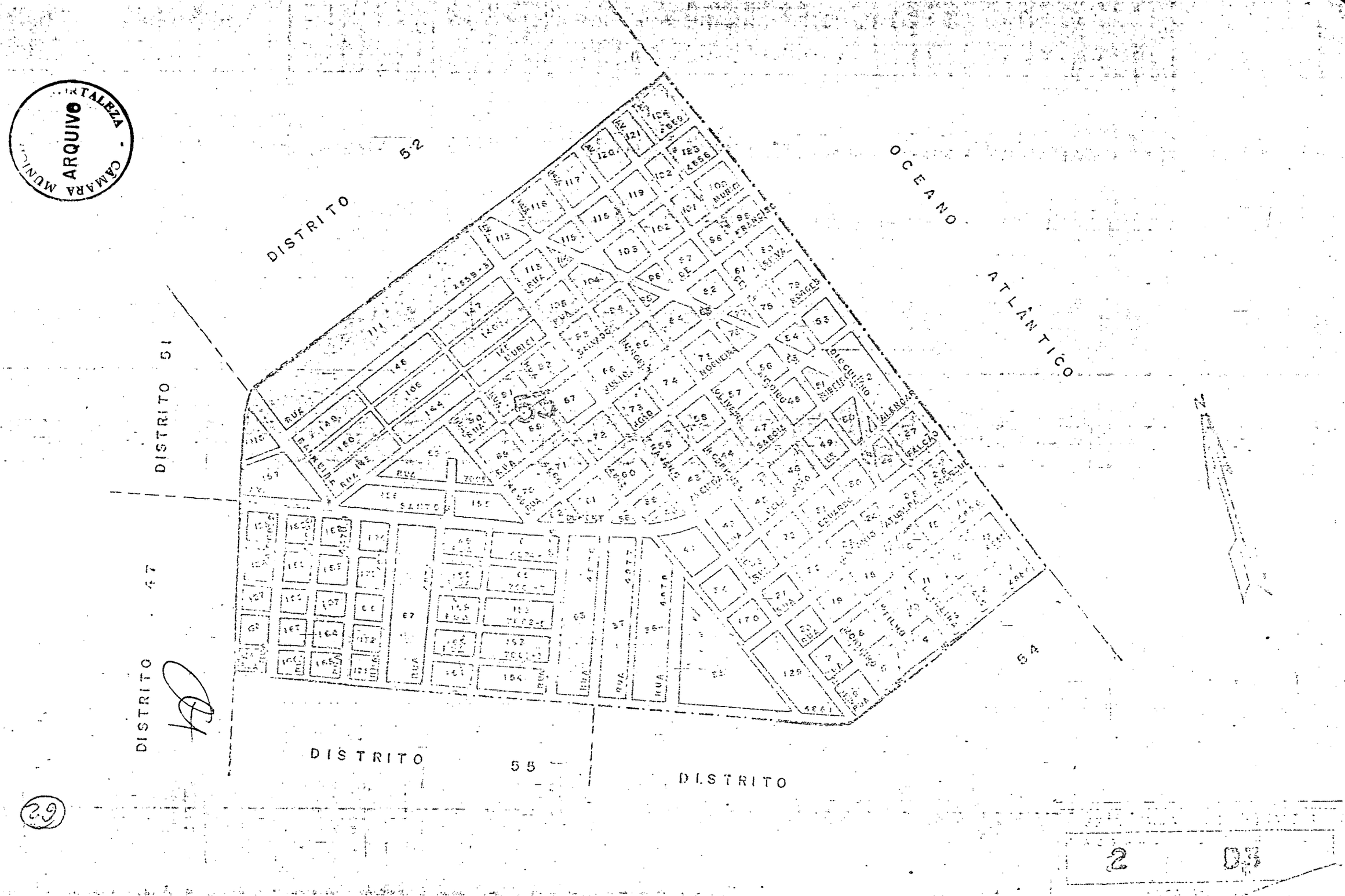


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

(29)

2

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA - ARQUIVO

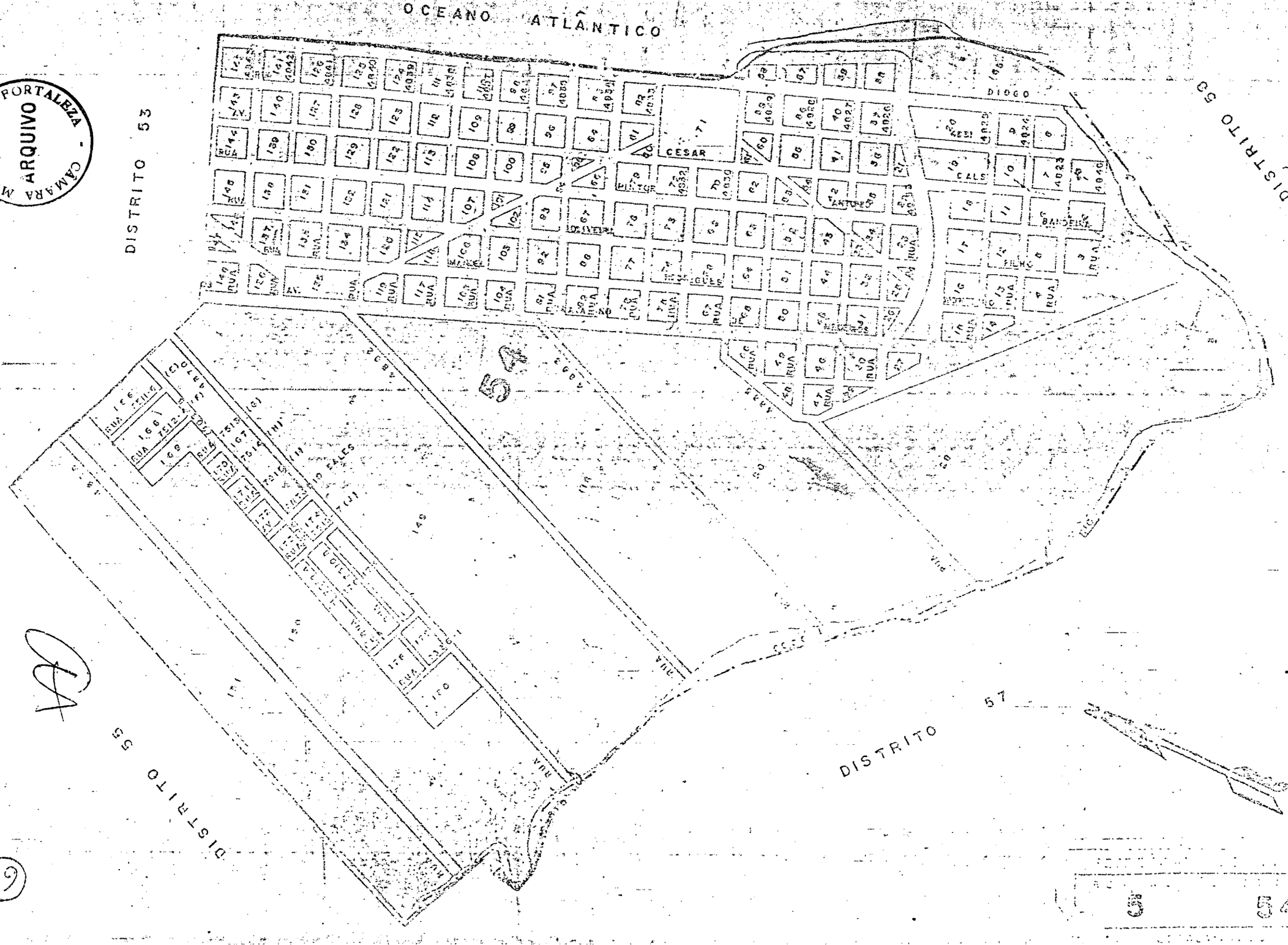

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

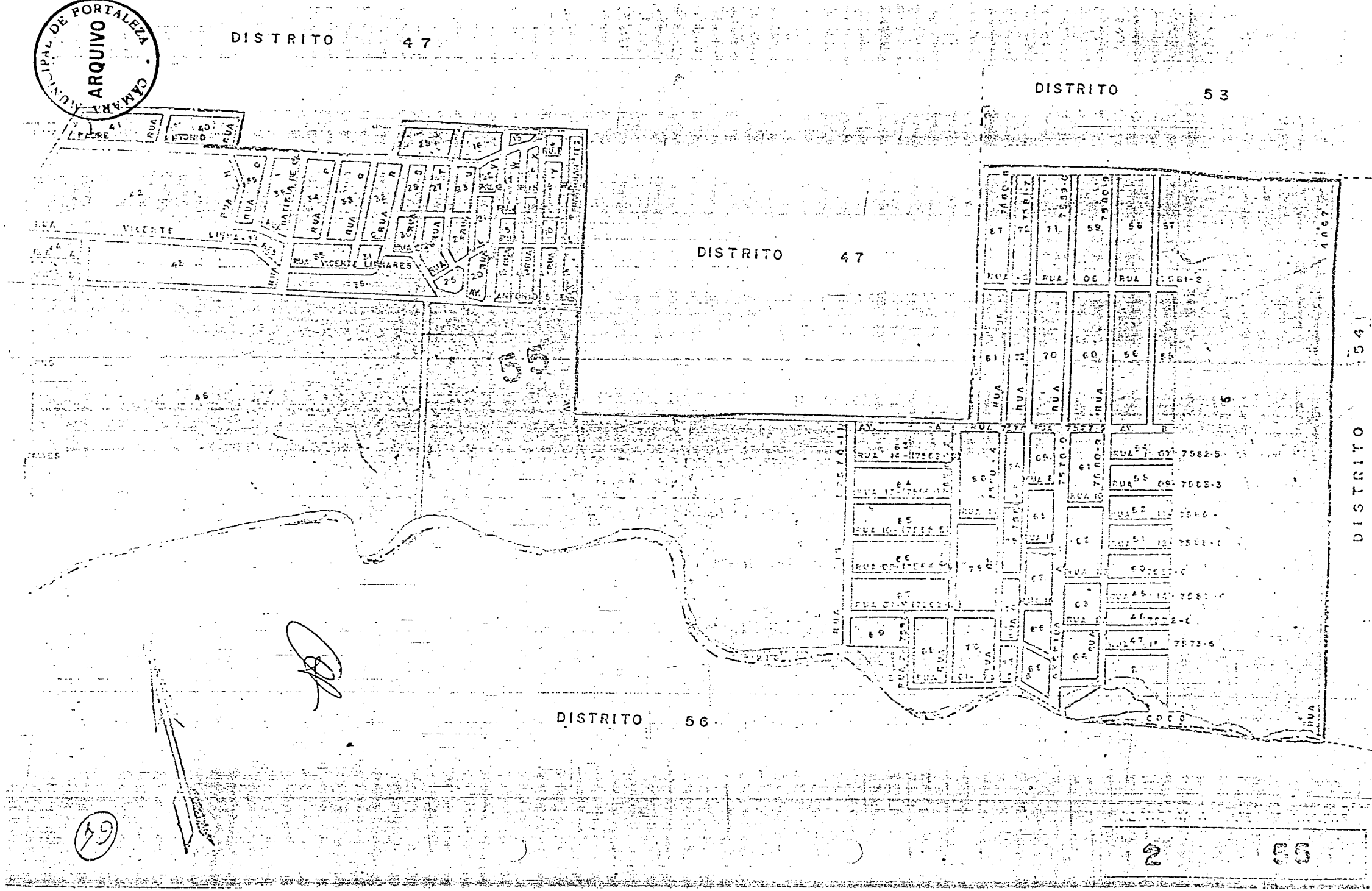


DISTRITO 57
DISTRITO 61
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MUNICIPAL DE PORTALEZA
CÂMARA
ARQUIVO
DISTRITO

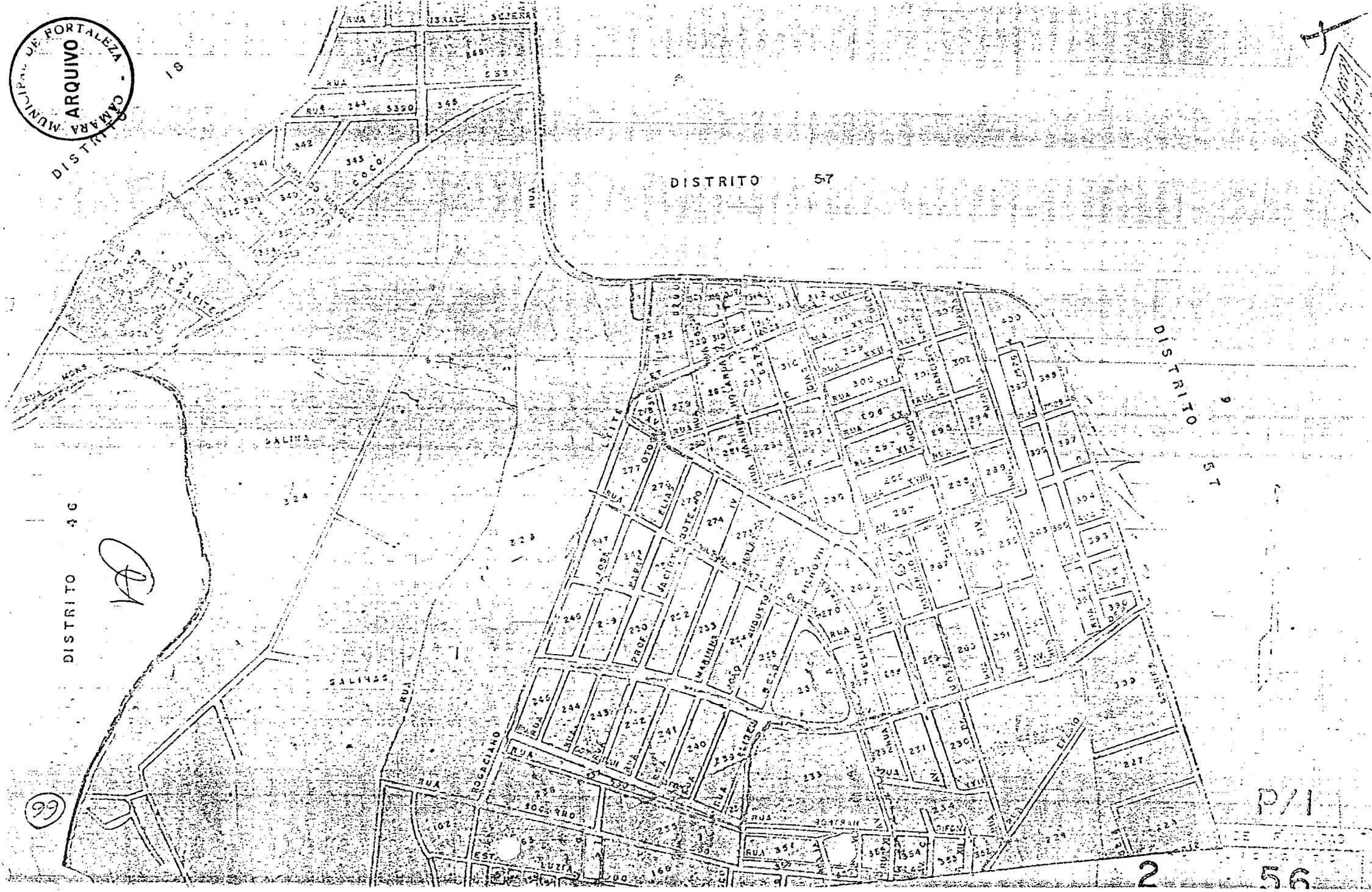




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
02 57
ESCALA 1:1.000,00

F 01

PARTE DO DISTRITO (57)

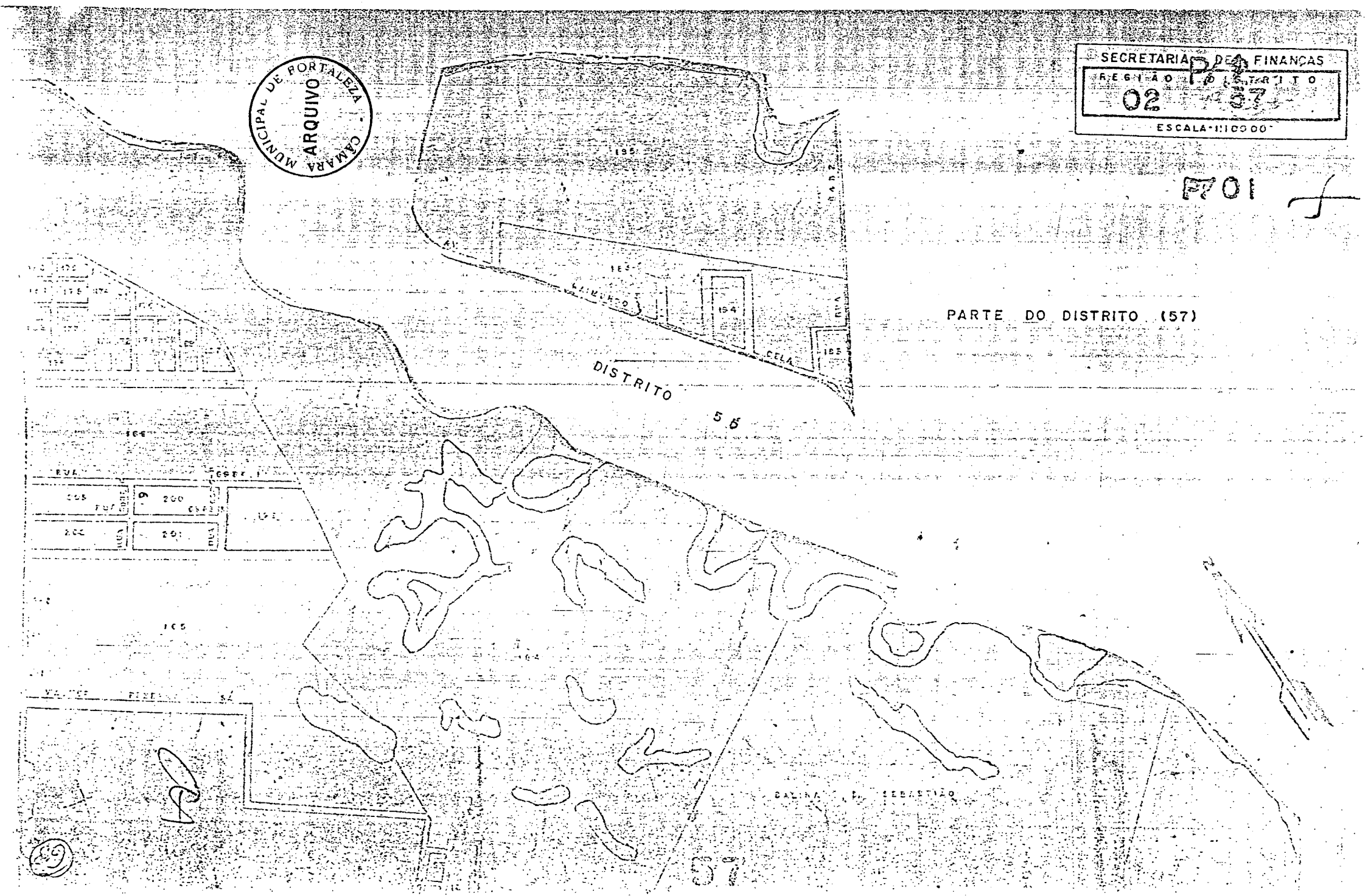

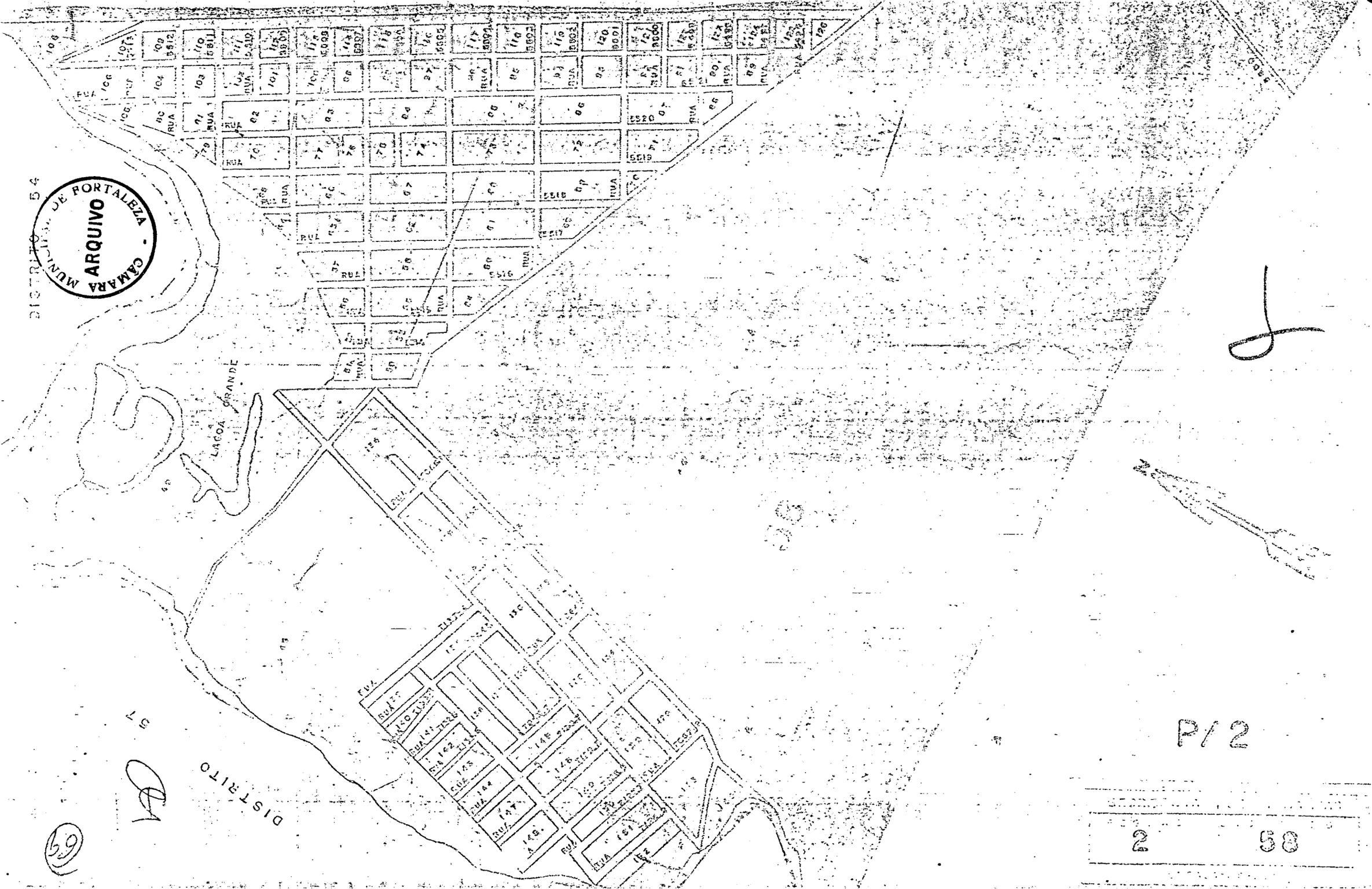


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA
ARQUIVO

OCEANO ATLÂNTICO

AQUIRAZ

P/1

2 38

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

PARTE DO DISTRITO 59

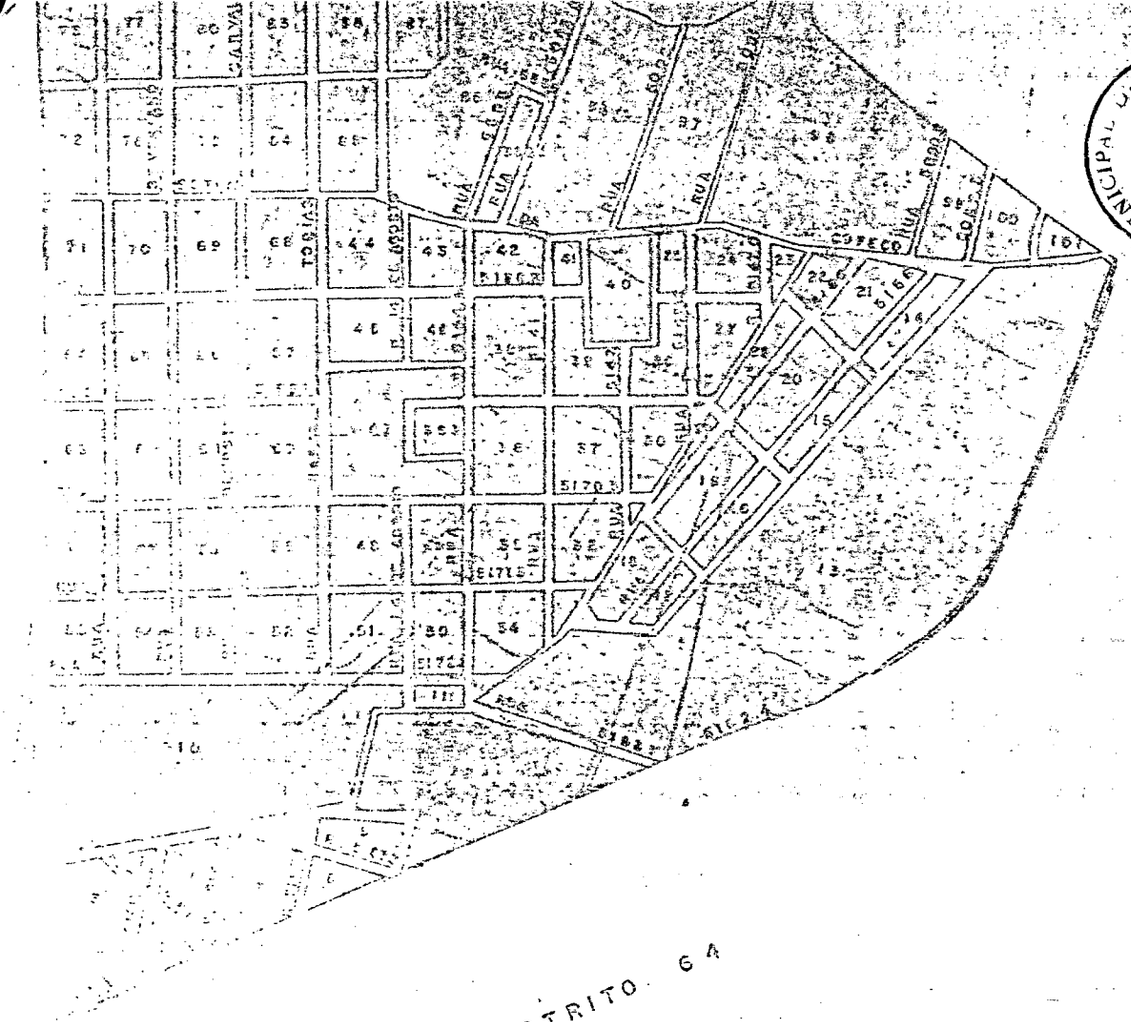


P/I

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 6 | 59 |

ESCALA 1:1000

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

## COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 17 À MENSAGEM 022/89.
AO PROJETO DE LEI 211/89.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 23 / 11 / 1989
Presidente

ENCAMINHA, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PARA APRECIAÇÃO DESTE PODER LEGISLATIVO, A MENSAGEM Nº 022/89, QUE CUIDA DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIO INCIDENTES SOBRE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU.

O PROJETO SEGUE POR OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL COM ALTERAÇÕES QUE SE AJUSTAM E SE COMPATIBILIZAM COM AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

AS ALTERAÇÕES INOVADORAS E MODIFICATIVAS SERVEM PARA AJUSTAR TODO O PROCESSO ARRECADATÓRIO DENTRO DO MERCADO FINANCEIRO POSTO EM EXECUÇÃO EM TODOS OS SEGMENTOS ECONÔMICOS DE NOSSA REALIDADE NACIONAL, NAS TRÊS ESFERAS DE ORDEM GOVERNAMENTAL.

A DEFASAGEM DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, DEVE SER AJUSTADA A UMA AVALIAÇÃO QUE SEJA, EFETIVAMENTE REAL E QUE CORRESPONDA NA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA À PRÓPRIA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTIRIBUINTE "DE IURE".

OS RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL DEVEM SER ARRECADADOS SEM CAUSAR VEXAMES AO UNIVERSO DOS CONTRIBUINTES, CONTUDO, NÃO PODEM DEIXAR DE RECEBER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS DEMAIS PROCEDIMENTOS ARRECADATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO QUE SÃO PRATICADOS PELA UNIÃO E PELOS ESDOS DE NOSSA FEDERAÇÃO.

O TRATAMENTO IGUALITÁRIO QUE PROCURA SE ESTABELECER NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A PLANTA GENÉRICA DOS IMÓVEIS APENSADA À REFERIDA MENSAGEM, DEMONSTRAM A LICITUDE DO EMBASAMENTO QUE INSEJARÁ A COBRANÇA DO IPTU EM TODOS OS SEUS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO FISCAIS.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NA QUALIDADE DE RELATOR, CONSIDERANDO TODAS AS APRECIAÇÕES QUE PODE VISUALIZAR AO MEU ALCANCE, MANIFESTO-ME FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, RESSALVANDO-SE AS DEMAIS APRECIAÇÕES QUE POSSAM SER FEITOS PELOS MEMBROS DESTA ILUSTRE COMISSÃO E DOS MEUS PARES NO PLENÁRIO DESTA SEQUINTE COMISSÃO LEGISLATIVA.

ESTE É O PARECER SUB-EXAMEN.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/89.

APROVADO
EM 24/11/89
Presidente

**Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

**Art. 1º** - O valor da **Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF)**, em Janeiro de 1990, será de **NCz$ 300,00** (Trezentos cruzados novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A **UFMF** será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do **BTN Fiscal** no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

**Art. 2º** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de Janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

**§ 1º** - A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do **BTN Fiscal** no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do **BTN Fiscal** do dia do efetivo pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

**§ 2º** - Para os débitos vencidos antes de Janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas **ORTN's/OTN's** e **BTN's**, até Janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

**Art. 3º** - No caso de extinção do **BNT Fiscal**, ou da desvinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

**Art. 4º** - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de **1%** (hum por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

**Art. 5º** - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de **1%** ao mês ou fração, será exigida multa de:

**a)** de **10%** (dez por cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

**b)** de **20%** (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

**c)** de **30%** (trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

**Art. 6º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o **valor venal** de cada imóvel, em Janeiro de cada ano, e expresso em número de **UFMF's.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de **UFMF's** pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

**Art. 7º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do **valor venal** dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

**I.** Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

| | **UFMF's** | **ALÍQUOTAS** |
|---|---|---|
| Até | **1.000** | 0,8% |
| De mais de | **1.000** até **2.000** | 1,0% |
| De mais de | **2.000** até **3.000** | 1,5% |
| Acima de | **3.000** | 2,0% |

**II.** Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

| | **UFMF's** | **ALÍQUOTAS** |
|---|---|---|
| Até | **100** | 0,9% |
| De mais de | **100** até **1.000** | 1,5% |
| Acima de | **1.000** | 2,0% |

**§ 1º** - As tabelas estabelecidas nos itens **I** e **II**, do **caput** deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados mediante alíquota de **5%** (cinco por cento).

**§ 2º** - Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (três por cento).

§ 3º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 4º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73, a alíquota será de 1% (hum por cento).

§ 5º - Os distritos mencionados nos parágrafos anteriores, estão discriminados no **Anexo I**, que faz parte integrante da presente lei.

**Art. 8º** - Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com **valor venal** total superior a 3.000 UFMF's, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

| UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|
| De 3.001 a 5.000 | 2,5% |
| De 5.001 a 9.000 | 3,0% |
| De 9.001 a 12.000 | 3,5% |
| Acima de 12.001 | 4,0% |

**Art. 9º** - Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de **valor venal** não superior a 65 UFMF's, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

**Art. 10** - O disposto no **Art. 8º** poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o **Art. 8º**, poderá o limite máximo de **3.000 UFMF's**, ser elevado em até **10 vezes**, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** - A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de **02** (duas) **UFMF's** por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

**Art. 12** - A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na **Lei nº 4.144**, de 27 de Dezembro de 1972, com a redação dada pela **Lei nº 5.349**, de 04 de Dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no **Anexo II**, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Novembro de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO - II

## TABELA - IV

## TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | % sobre UFMF |
|---|---|---|
| 01 | Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte. | 20 |
| 02 | Alvará para qualquer fim. | 20 |
| 03 | Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição. | 10 |
| 04 | Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária. | 10 |
| 05 | Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha. | 20 |
| 06 | Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade. | 20 |
| 07 | Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato. | 20 |
| 08 | Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador. | 10 |
| 09 | Numeração de prédios por unidade. | 10 |
| 10 | Alinhamento por metro linear. | 10 |
| 11 | Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por m². | 02 |
| 12 | Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma. | 40 |
| 13 | Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias: | |
| | 1. apreensão por unidade e por animal. | 20 |
| | 2. depósito, por dia ou fração: | |
| | 2.1. de veículos por unidade | 16 |
| | 2.2. de animais por cabeça | 10 |
| 14 | Matrícula de animais por cabeça. | 1,6 |
| 15 | Registro e profilaxia de cães por cabeça. | 20 |
| 16 | Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de 1 a 5 blocos | 10 |
| | de 6 a 10 blocos | 20 |
| | de 11 a 50 blocos | 40 |
| | de 51 a 500 blocos | 80 |
| | Acima de 500 blocos | 100 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MAPR

Ofício nº 1835/89

Fortaleza, 27 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa.,votos de elevada estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
02 57
ESCALA 1:10000

FOL 4

PARTE DO DISTRITO (57)

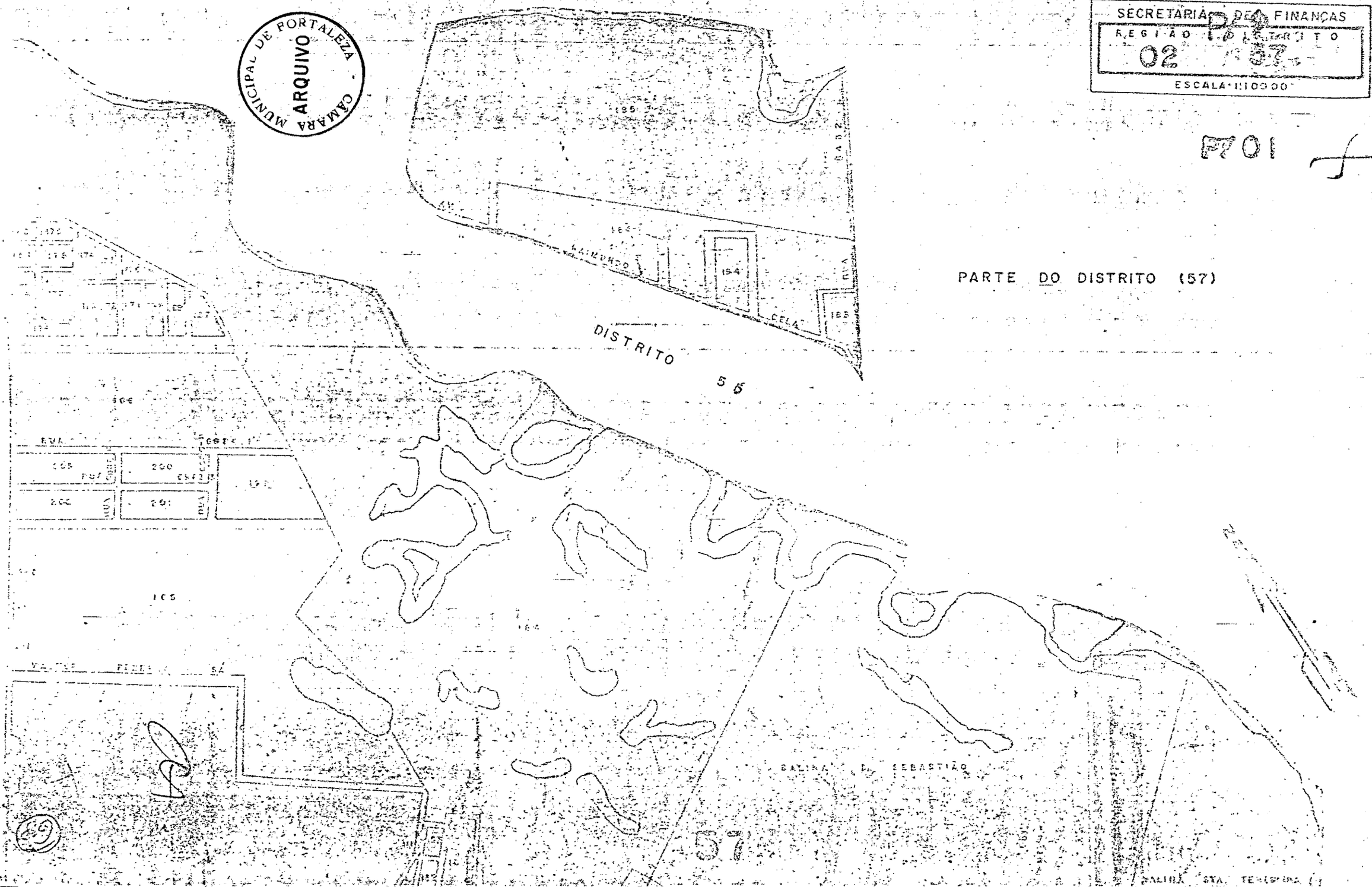

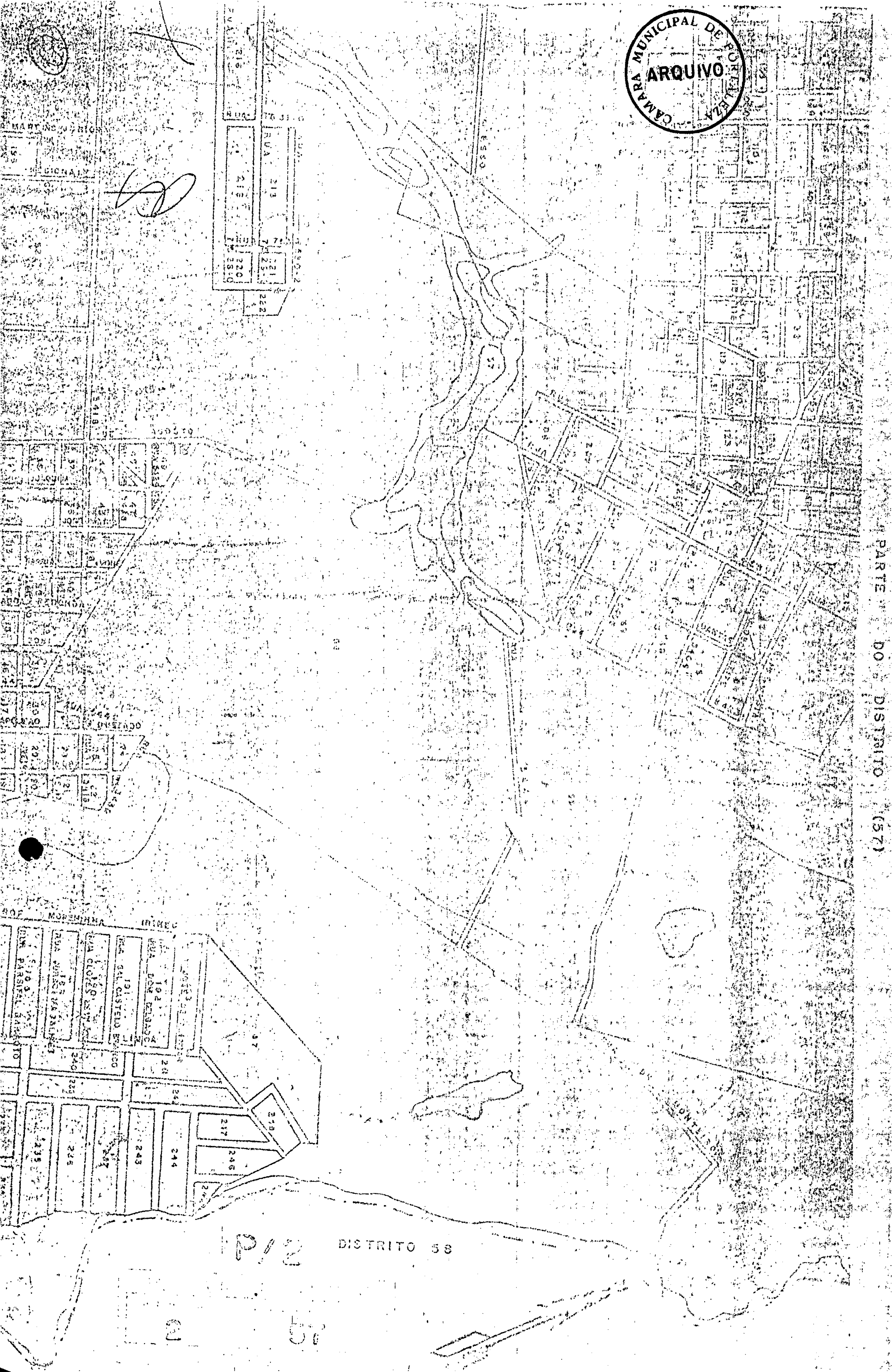
PARTE DO DISTRITO (57)
DISTRITO 58
P/2
ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

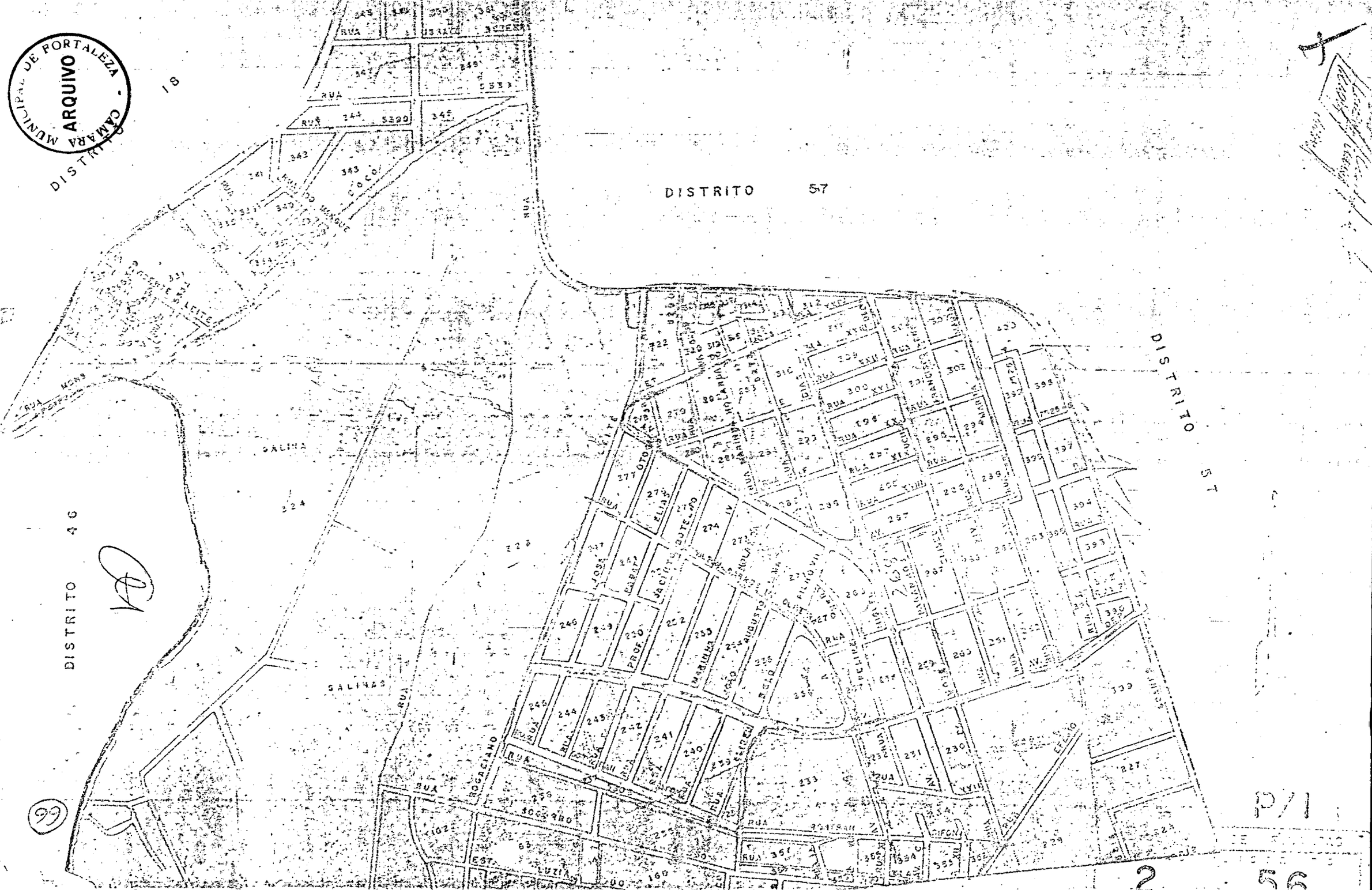


DISTRITO 57
DISTRITO 61
2
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

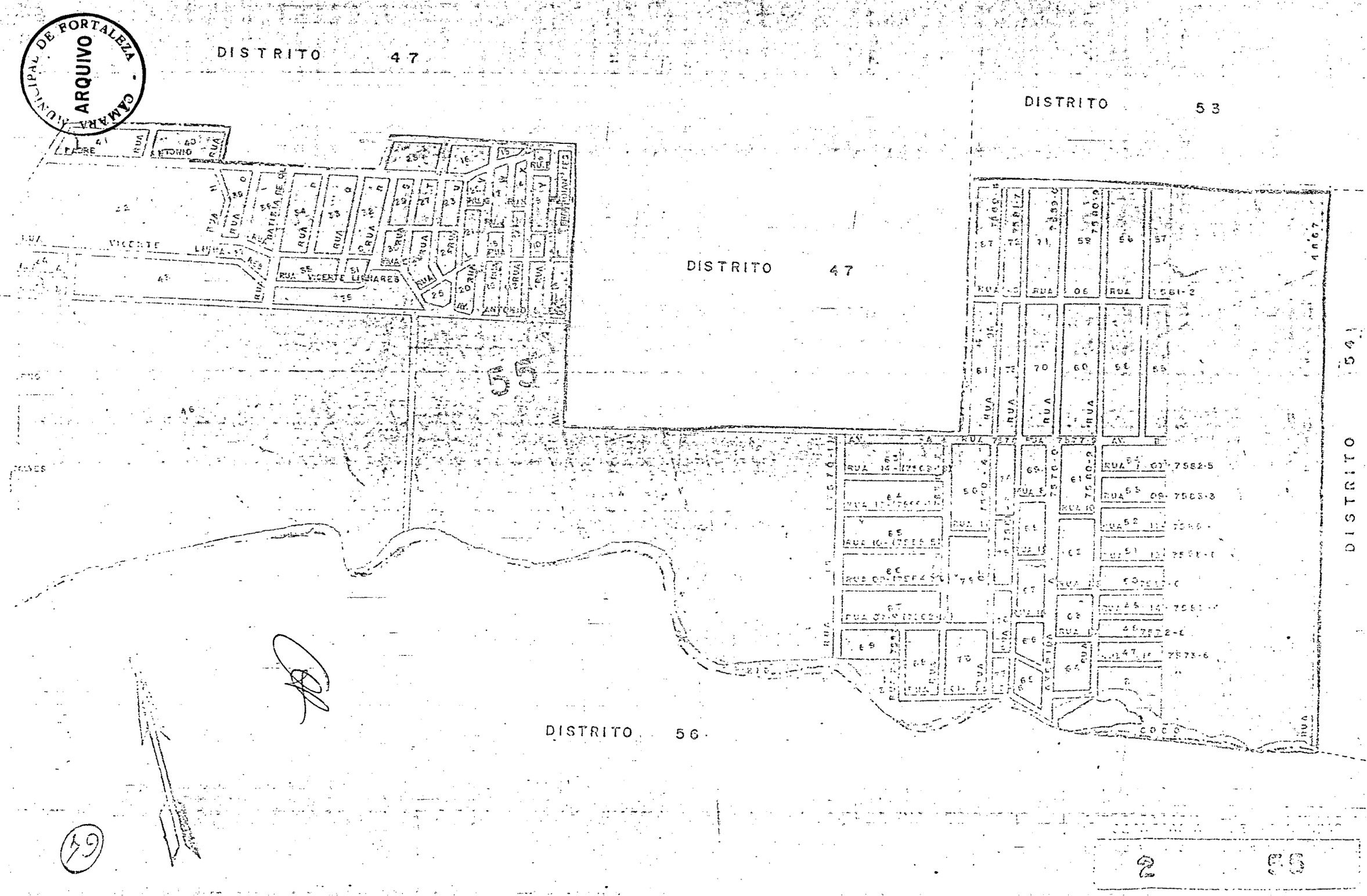

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

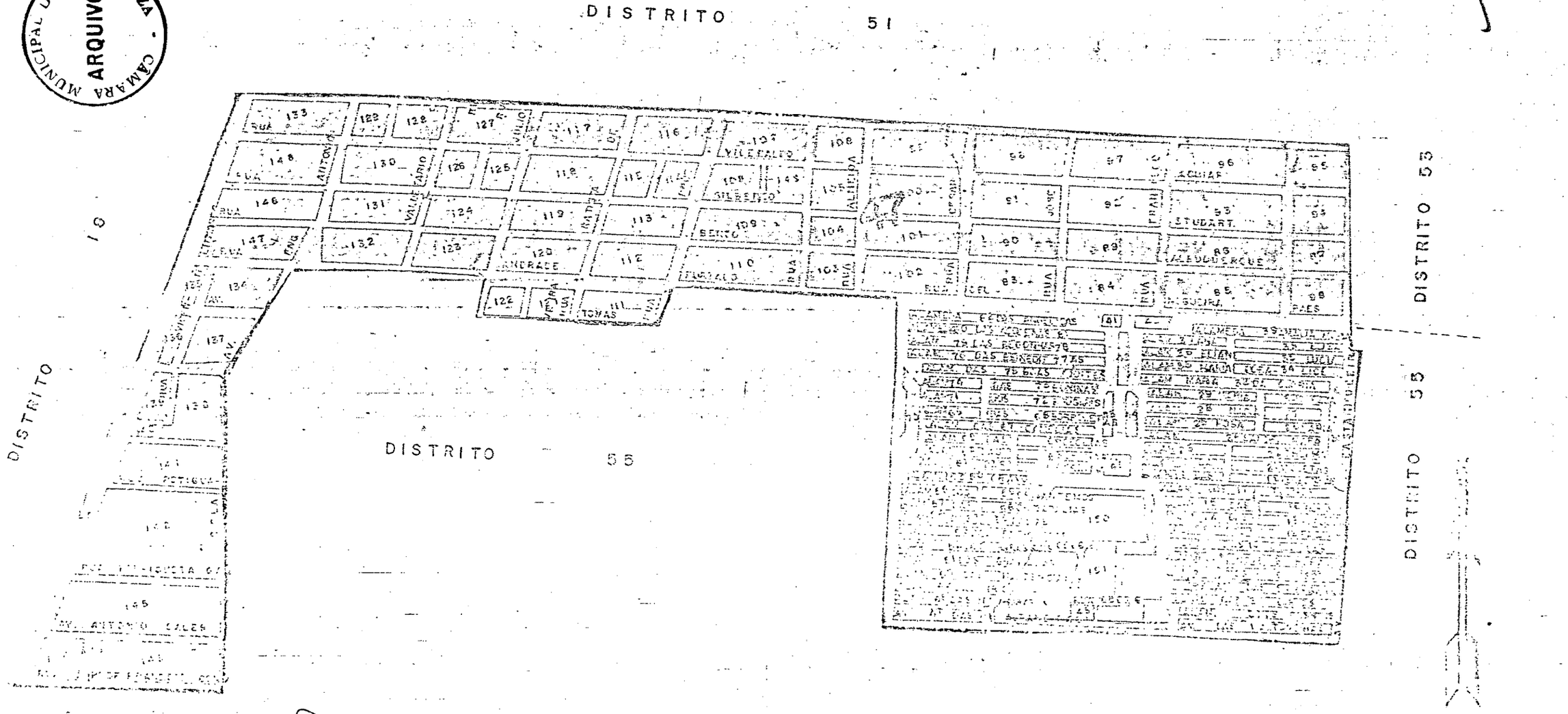

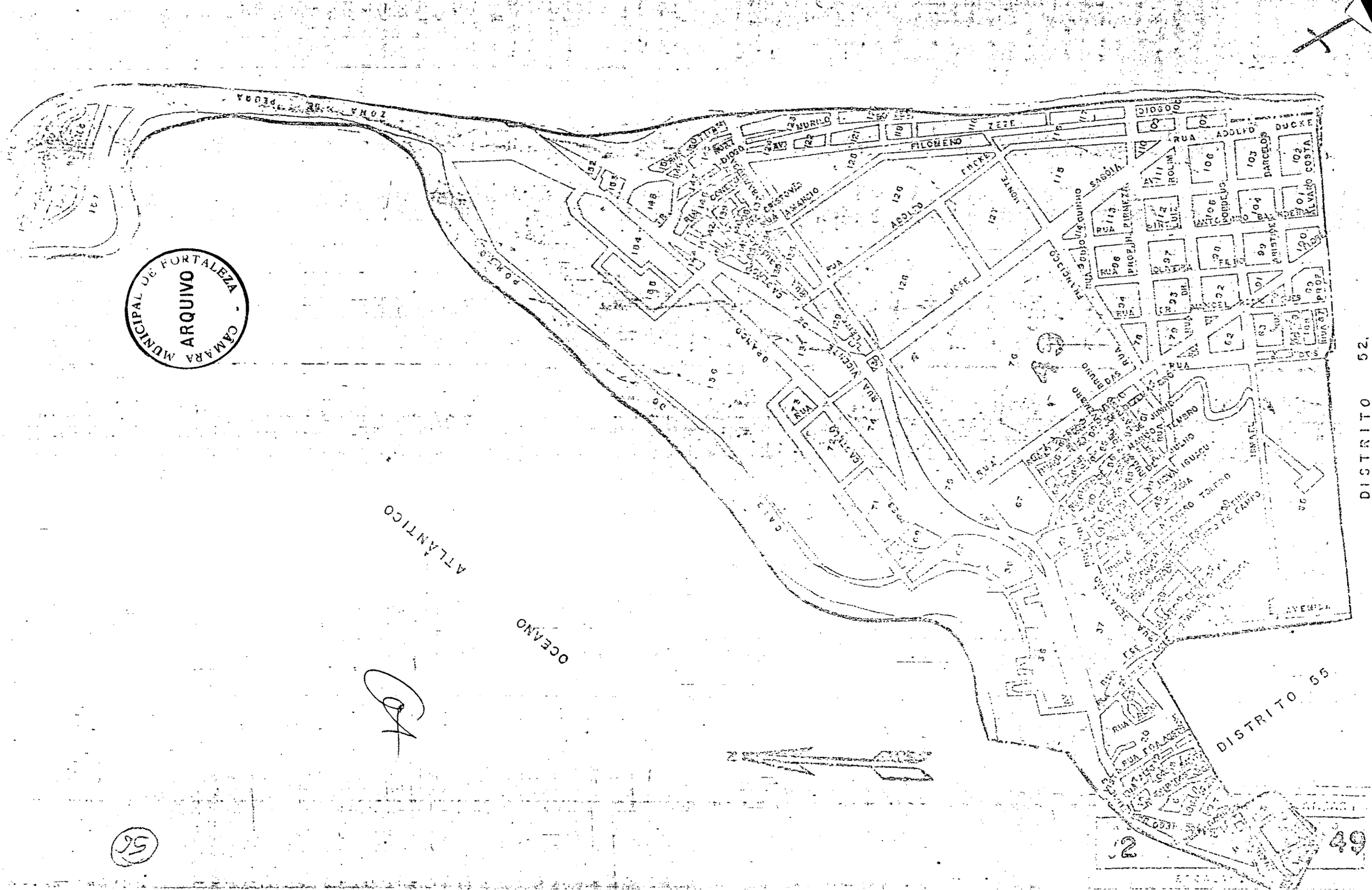
ATLÂNTICO
OCEANO
DISTRITO 52.
DISTRITO 55
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

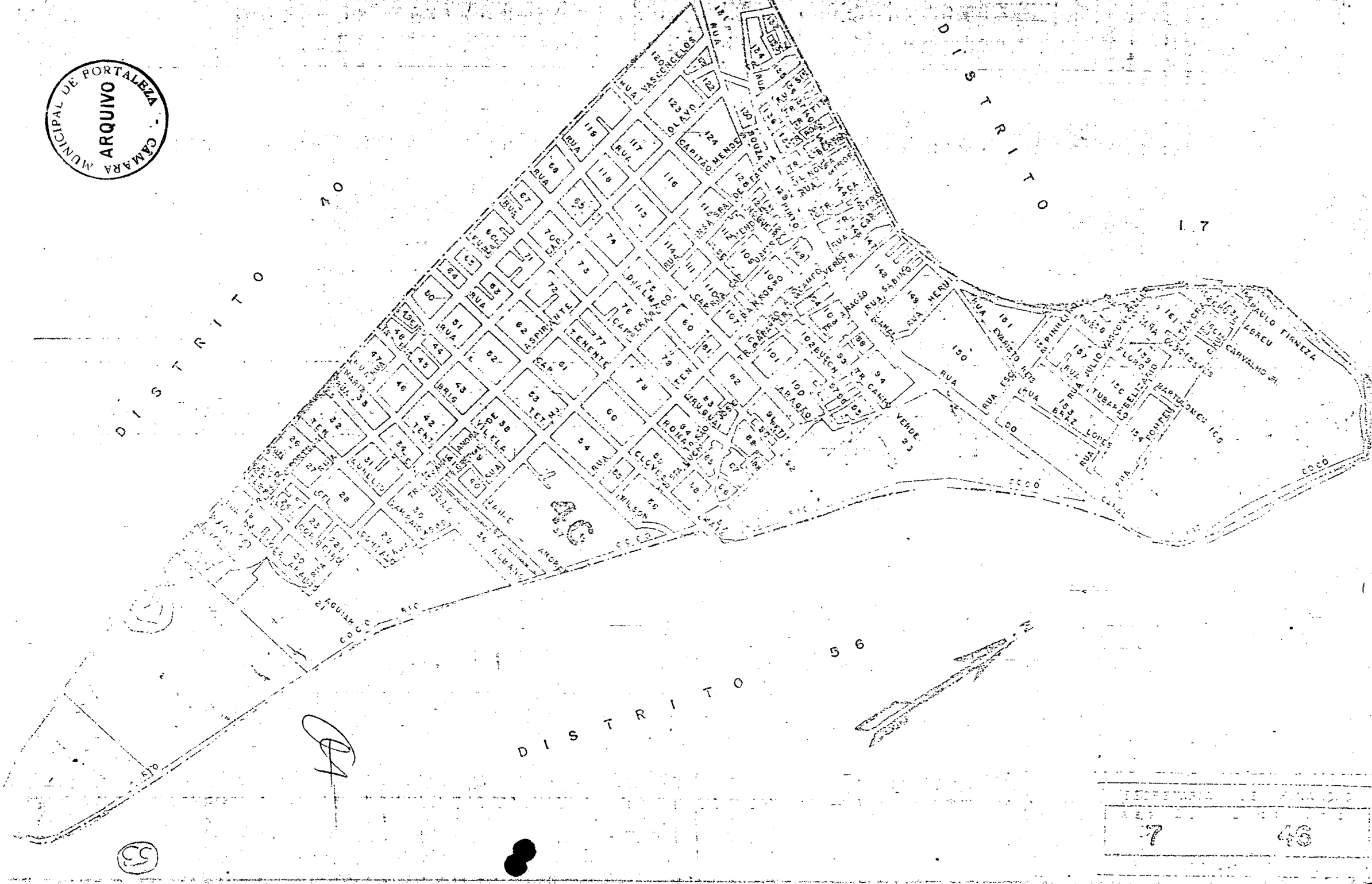


SECRETARIA DE FINANÇAS
7 46


DISTRITO 39
DISTRITO 36
DISTRITO 45
DISTRITO 42
DISTRITO 43
DISTRITO 44
DISTRITO 45
RUA FRANCA
RUA PRAIA
RUA CARLOS GERMANO
RUA ANGRA
RUA VIZORIANO
RUA ANTONIO
RUA PRATA
RUA ALCIDES
RUA JULIO
RUA AFRANIO PEIXOTO
RUA SEGRE PEQUENO
RUA INGÁ
RUA SUECIA
RUA BOGOTA
RUA ALEMANHA
RUA CARMINA
RUA JULIO FACUNDO
RUA MANOEL
RUA JOSE
RUA PEDRO
RUA BELTRAO
RUA BODOFREDO
RUA CASTRO ALVES
RUA EDUARDO PERRY
RUA OSVALDO
RUA CAMPANARIO
RUA CONEGO
RUA SALVADOR
RUA CARAPANAUBA
RUA CARATINGA
RUA CAMILO
RUA ESTRELA
RUA ALEGRETE
RUA MACIEL
RUA CARLOS
RUA DES
RUA BALTAZAR
RUA DA PRAIA
RUA SANTO
RUA FLORIANO
RUA LIMA
RUA GALILEU
RUA SUCUPIRA
RUA QUIXADA
RUA QUIJANO
RUA CANCELO
RUA PIQUET
RUA CARIOCA
RUA ESQUADRA
RUA AUSTRIA
RUA SUIÇA
RUA PARAIBA
RUA PERU
RUA BETEU
RUA ESTRELA
RUA CAMPOS
RUA ESTRELA
RUA ESTRELA
RUA ESTRELA

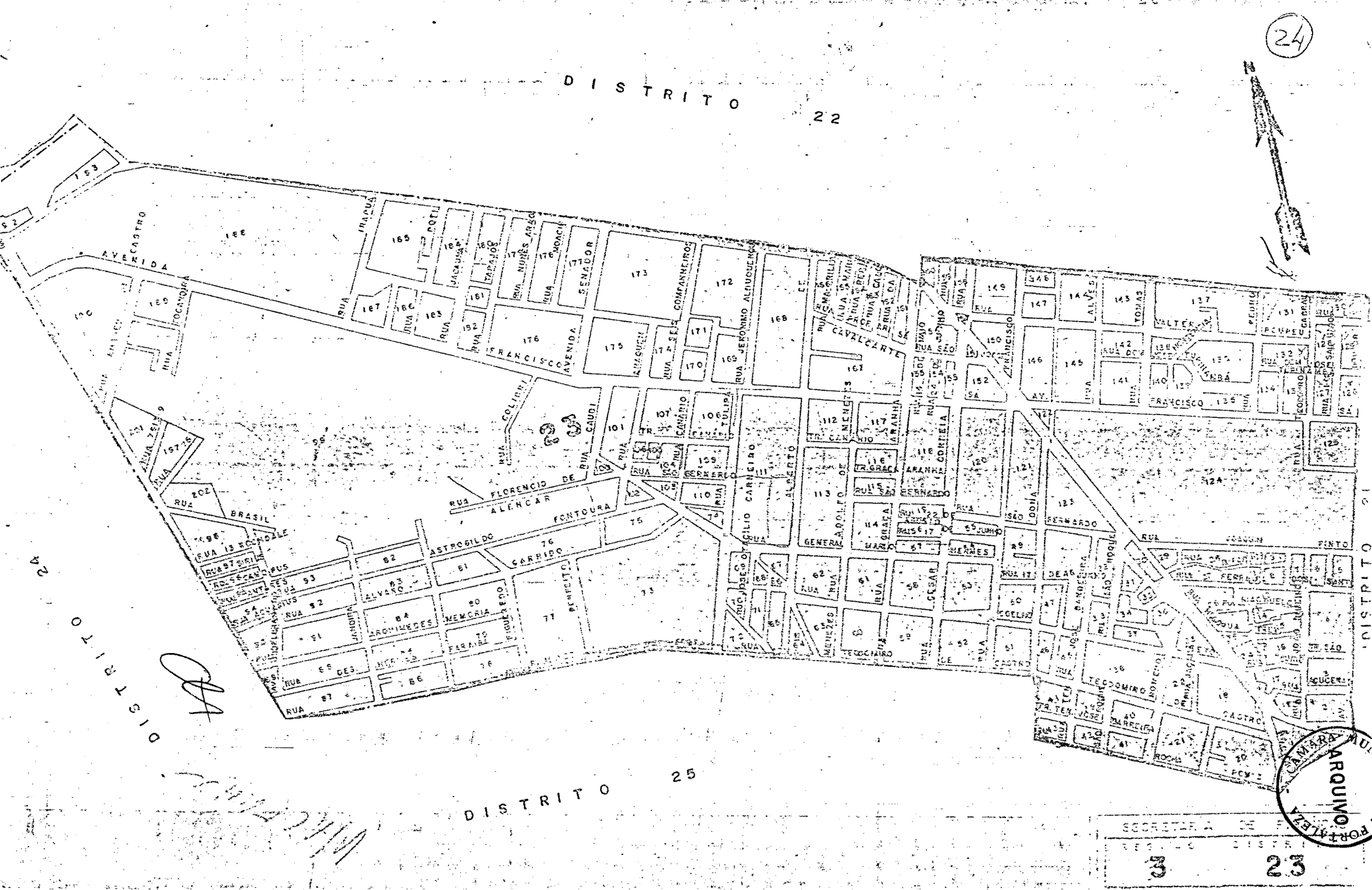
DISTRITO 22
DISTRITO 24
DISTRITO 25
AVENIDA
RUA
AVENIDA FRANCISCO
AVENIDA 13 DE MAIO
RUA FLORENCIO DE ALENCAR
RUA ASTROGILDO
RUA GARRIDO
RUA FONTOURA
RUA BRASIL
RUA GENERAL
RUA SENADOR
RUA JERONIMO ALBUQUERQUE
RUA CAVALCANTE
RUA COLIBRI
RUA CAUDI
RUA ALBERTO
RUA ARANHA
RUA CORREIA
RUA ALVES
RUA TOMAS
RUA FRANCISCO
RUA JOAQUIM PINTO
RUA CASTRO
RUA CESAR
RUA CELIA
RUA ARCHIMEDES
RUA ALVARO
RUA MEMORIA
RUA FIGUEIREDO
RUA TEOFILO
RUA TEOCOMIRO
RUA SAO
RUA 13 DE MAIO
RUA 22 DE MARÇO
RUA 17 DE AGOSTO
RUA 7 DE SETEMBRO
RUA 15 DE NOVEMBRO
RUA 1º DE MAIO
RUA 2 DE JULHO
RUA 21 DE ABRIL
RUA 7 DE ABRIL
RUA 13 DE MAIO
RUA 22 DE JUNHO
RUA 17 DE AGOST

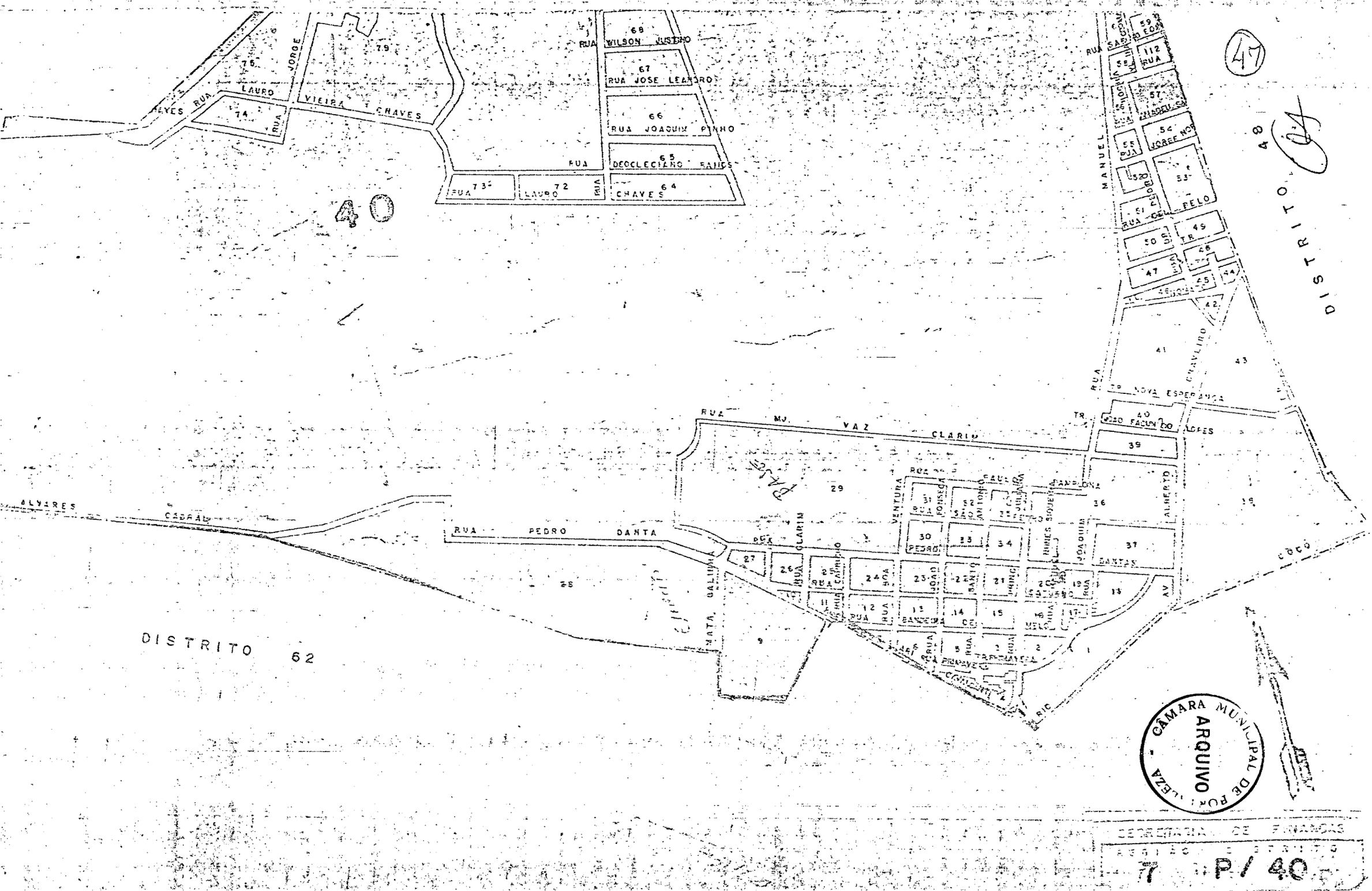

47
40
DISTRITO 48
DISTRITO 62
RUA WILSON JUSTINO
RUA JOSE LEANDRO
RUA JOAQUIM PINHO
RUA DEOCLECIANO RAMOS
RUA LAURO VIEIRA CHAVES
RUA JORGE
RUA MANUEL
RUA MJ. VAZ CLARIM
RUA PEDRO DANTA
RUA CLARIM
RUA VENTURA
RUA PAULO PAMPLONA
RUA ALBERTO
RUA JOAQUIM
RUA BANDEIRA DE MELO
RUA PRIMAVERA
RUA CRAVEIRO
RUA NOVA ESPERANÇA
RUA SAO PEDRO
RUA SAO ANTONIO
RUA SAO JOAO
RUA SANTO
RUA PRINCIPE
RUA CAPRICHO
RUA CAPRICHO
RUA MATA GALINHA
RUA ALVARES CABRAL
RUA COCO
RIO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
7 P/ 40

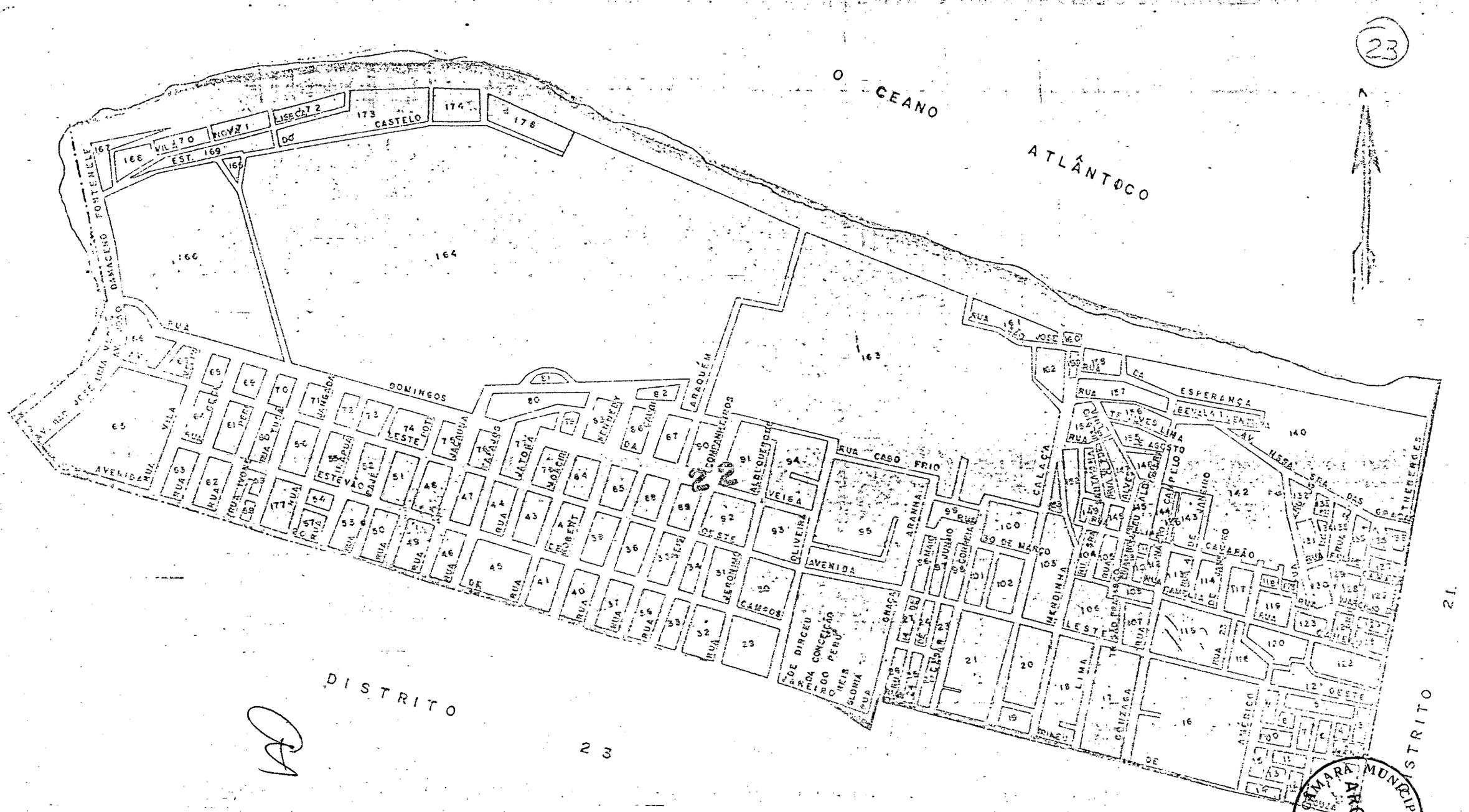
O CEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 23
DISTRITO 21
CASTELO
DOMINGOS
ESPERANÇA
RUA CABO FRIO
AVENIDA
ARAQUÉM
CALAÇA
MENDINHA
LESTE
ESTEVÃO
CAMPOS
OLIVEIRA
VEIGA
ARANHA
30 DE MARÇO
CAMARÃO
CAMPELO
AMÉRICO
LIMA
GONZAGA
DE DIRCEU
DA CONCEIÇÃO
DO PERÚ
REIS
GLÓRIA
RUA
AVENIDA
VILA
EST. 169
DAMACENO FONTENELE
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

37

DISTRITO 31

P / DISTRITO 34

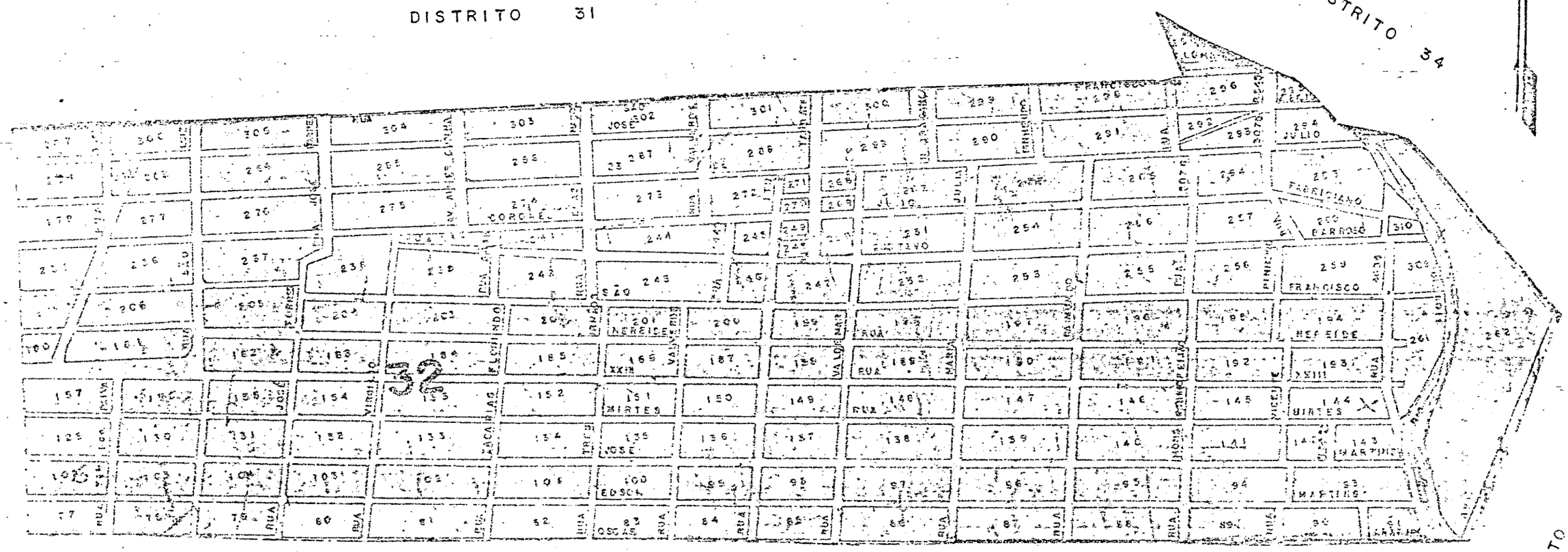


DISTRITO 33

DISTRITO 7

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/2

5 32

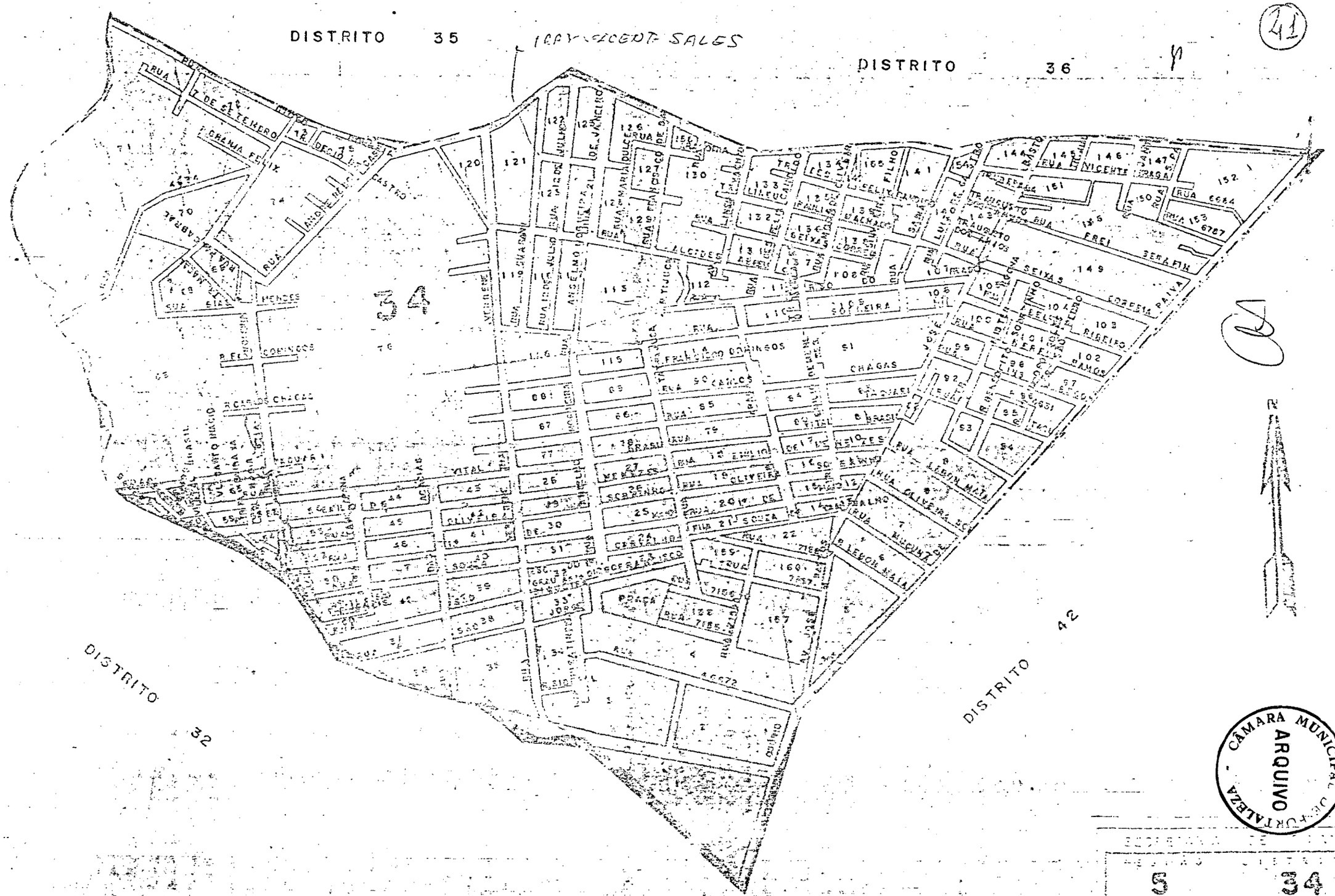
DISTRITO 35
DISTRITO 36
DISTRITO 31
DISTRITO 32
DISTRITO 42
IRAY-ACCENT SALES
RUA 7 DE SETEMBRO
PRAÇA FELIX
RUA CASTRO
RUA ANSELMO
RUA MARIA QUITERIA
RUA DE JANEIRO
RUA FRANCISCO
RUA SANTA CRUZ
RUA ALCEBIADES
RUA TIJUCA
RUA VICENTE
RUA ANTONIO
RUA SANTO ANTONIO
RUA DOMINGOS
RUA SÃO CARLOS
RUA 55
RUA 79
RUA 20 DE JANEIRO
RUA 21 SOUZA
RUA 22
RUA 7188
RUA 7189
RUA 7187
RUA 7186
RUA 7185
RUA 7184
RUA 7183
RUA 7182
RUA 7181
RUA 7180
RUA 7179
RUA 7178
RUA 7177
RUA 7176
RUA 7175
RUA 7174
RUA 7173
RUA 7172
RUA 7171
RUA 7170
RUA 7169
RUA 7168
RUA

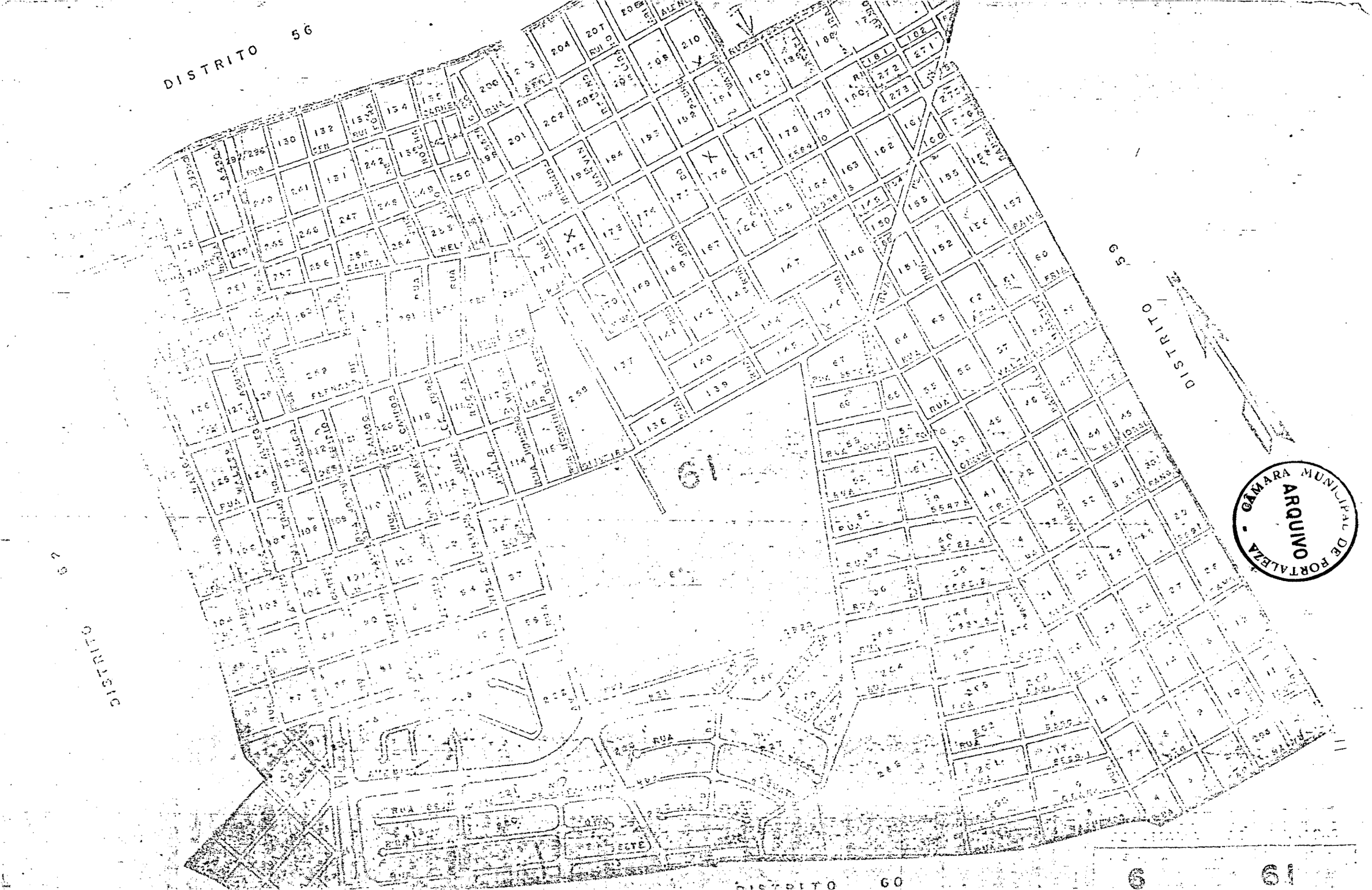
DISTRITO 56
DISTRITO 59
DISTRITO 57
DISTRITO 60
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

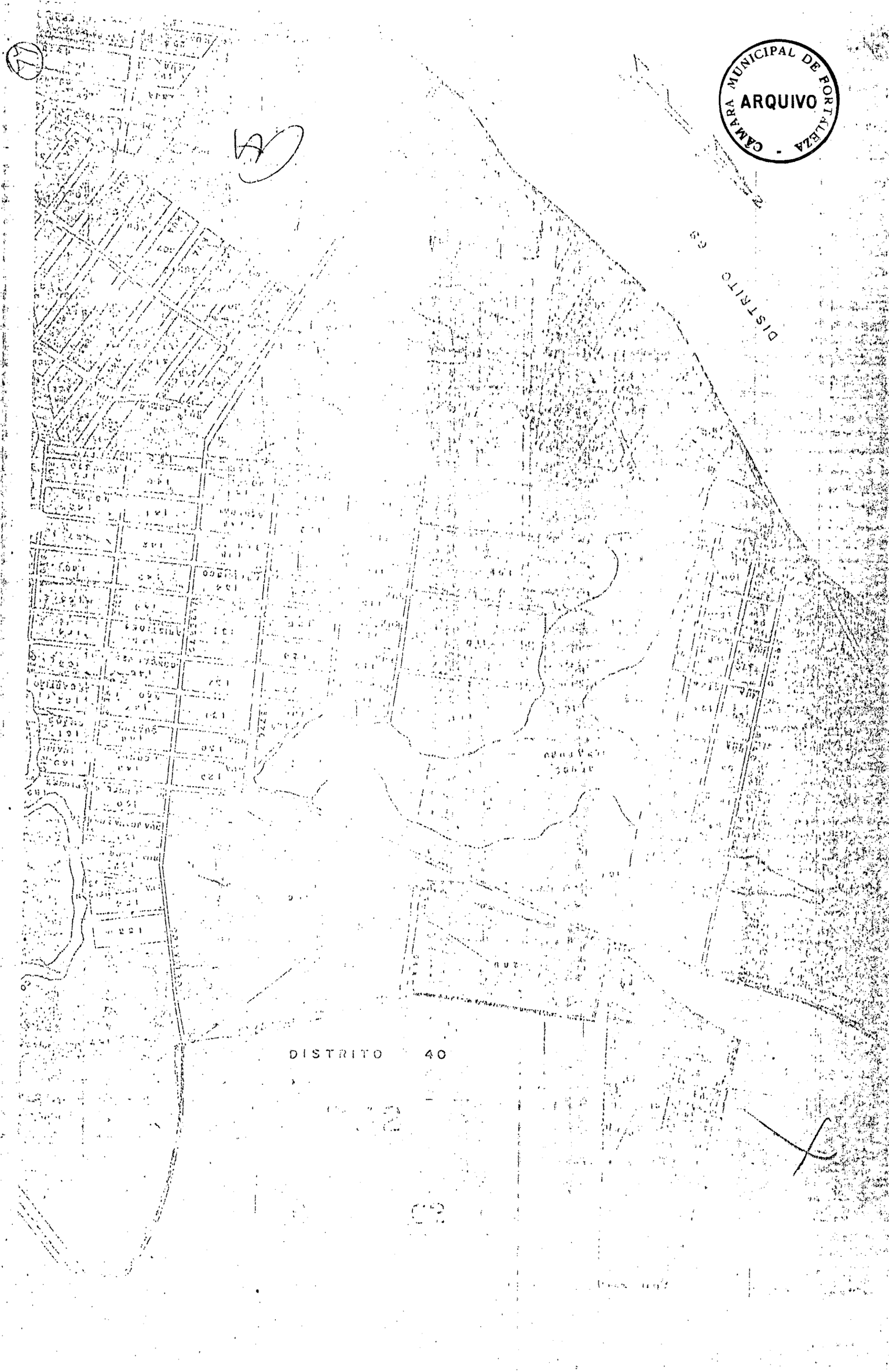

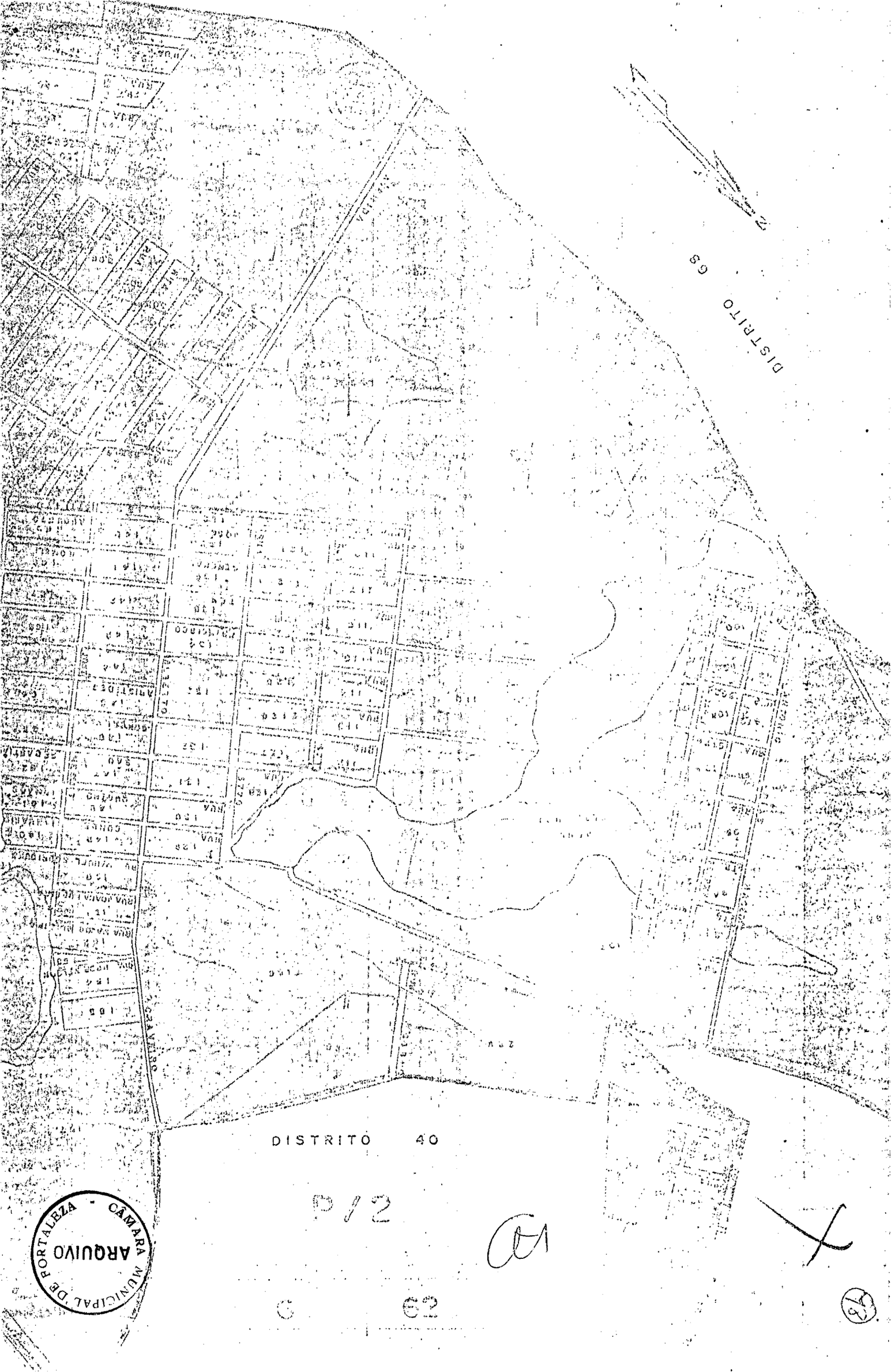
DISTRITO 65
DISTRITO 40
ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA

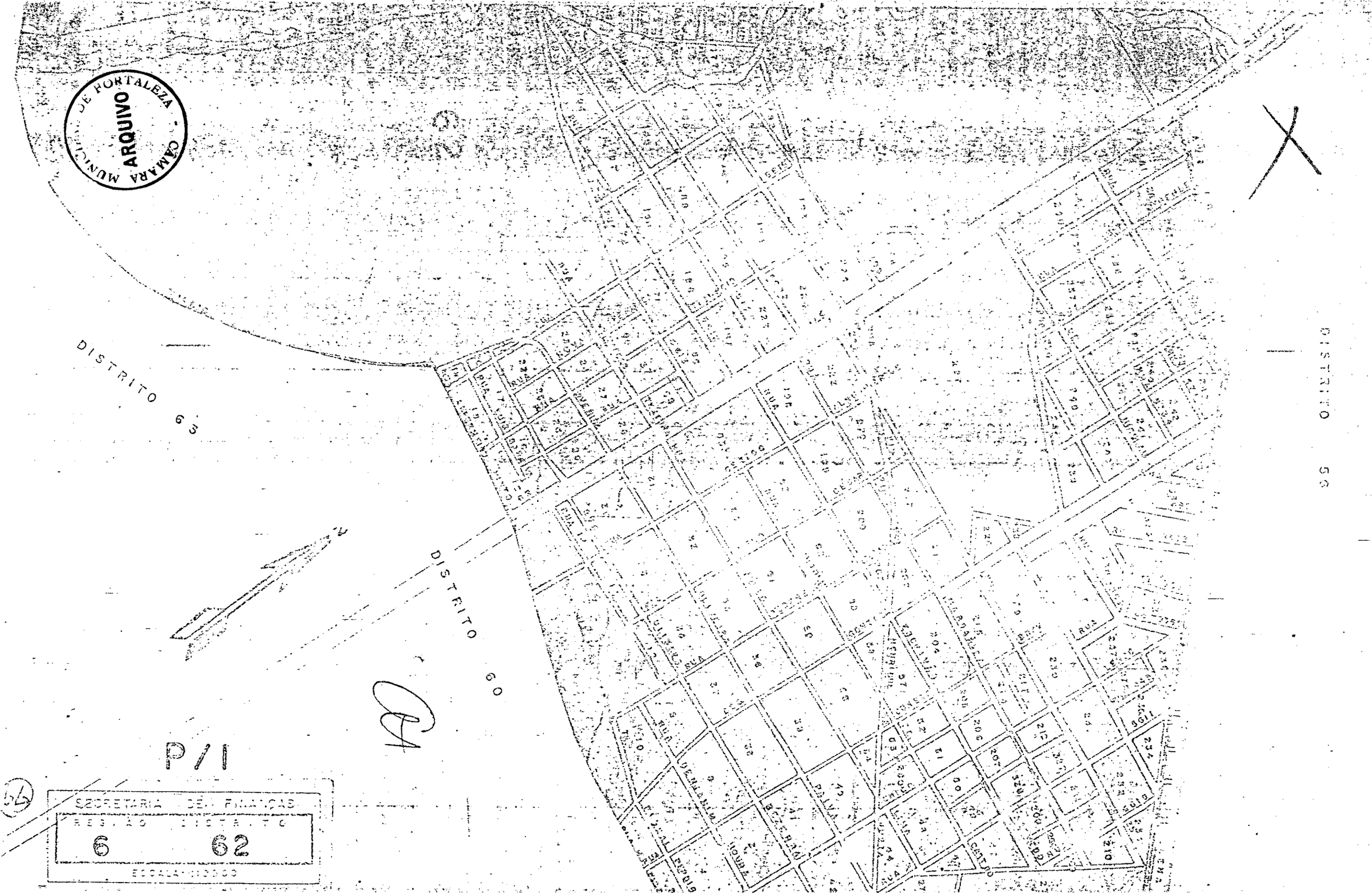
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DISTRITO 63
DISTRITO 60
DISTRITO 59
P/11
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO 6
DISTRITO 62
ESCALA 1:1000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

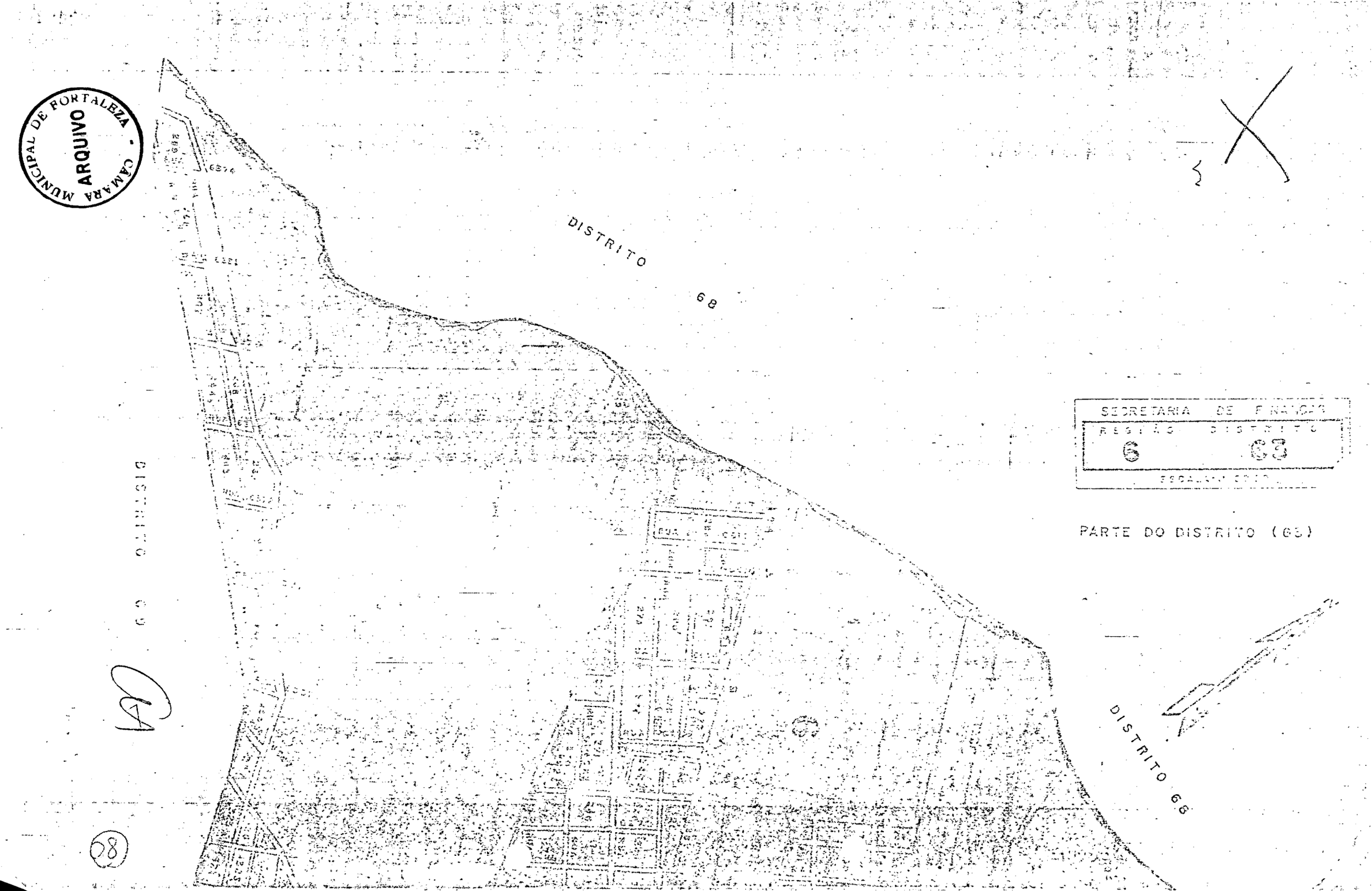


SECRETARIA DE FINANÇAS

| REGIÃO | DISTRITO |
|---|---|
| 6 | 63 |

ESCALA 1:5.000

PARTE DO DISTRITO (63)

(28)


DISTRITO 59
DISTRITO 60
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

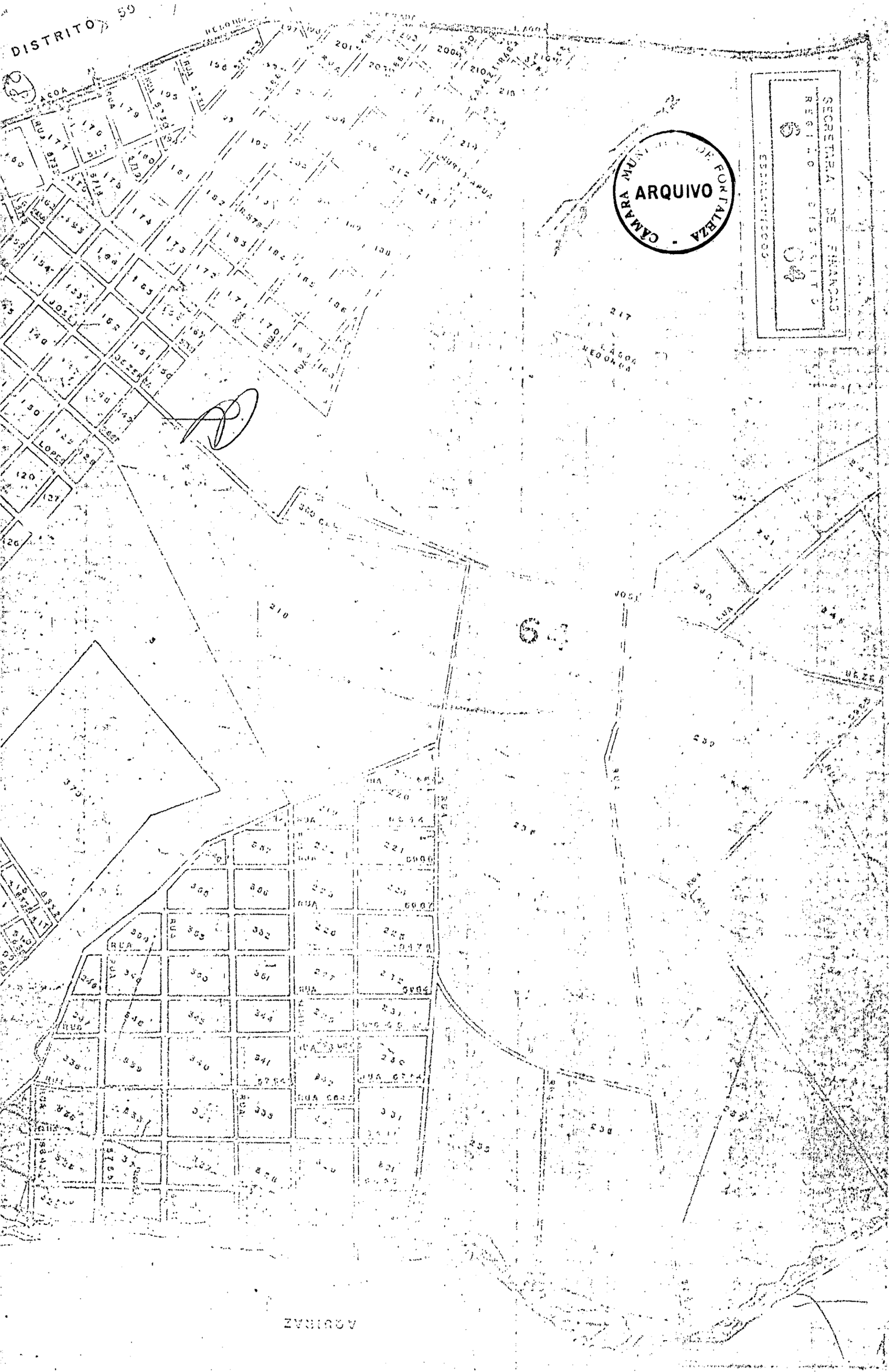
DISTRITO 50
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGISTRO DISTRITAL
ESCALA 1:1000
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
AGUIAZ

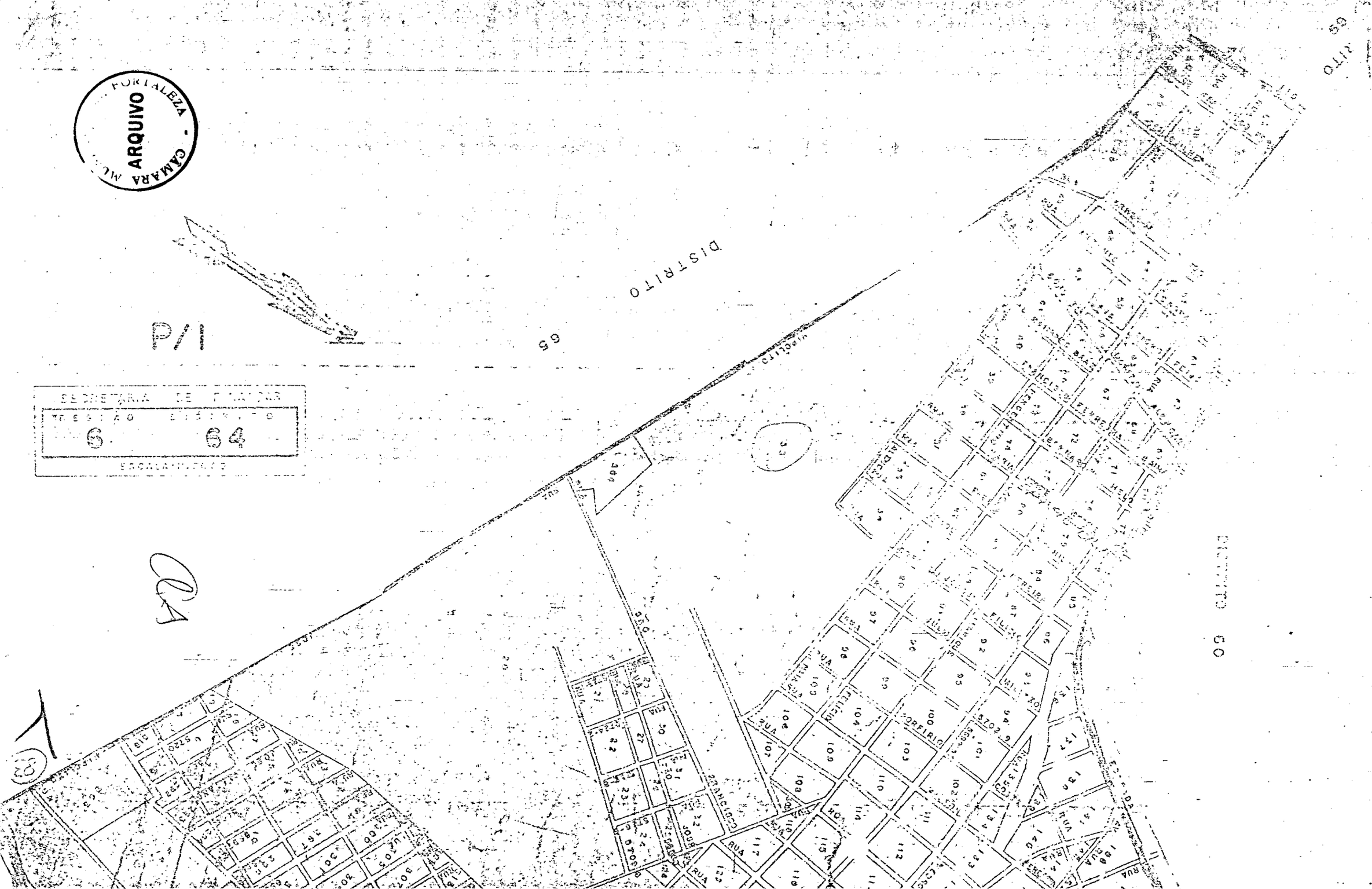

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
P/1
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
6 64
DISTRITO 65
DISTRITO 60

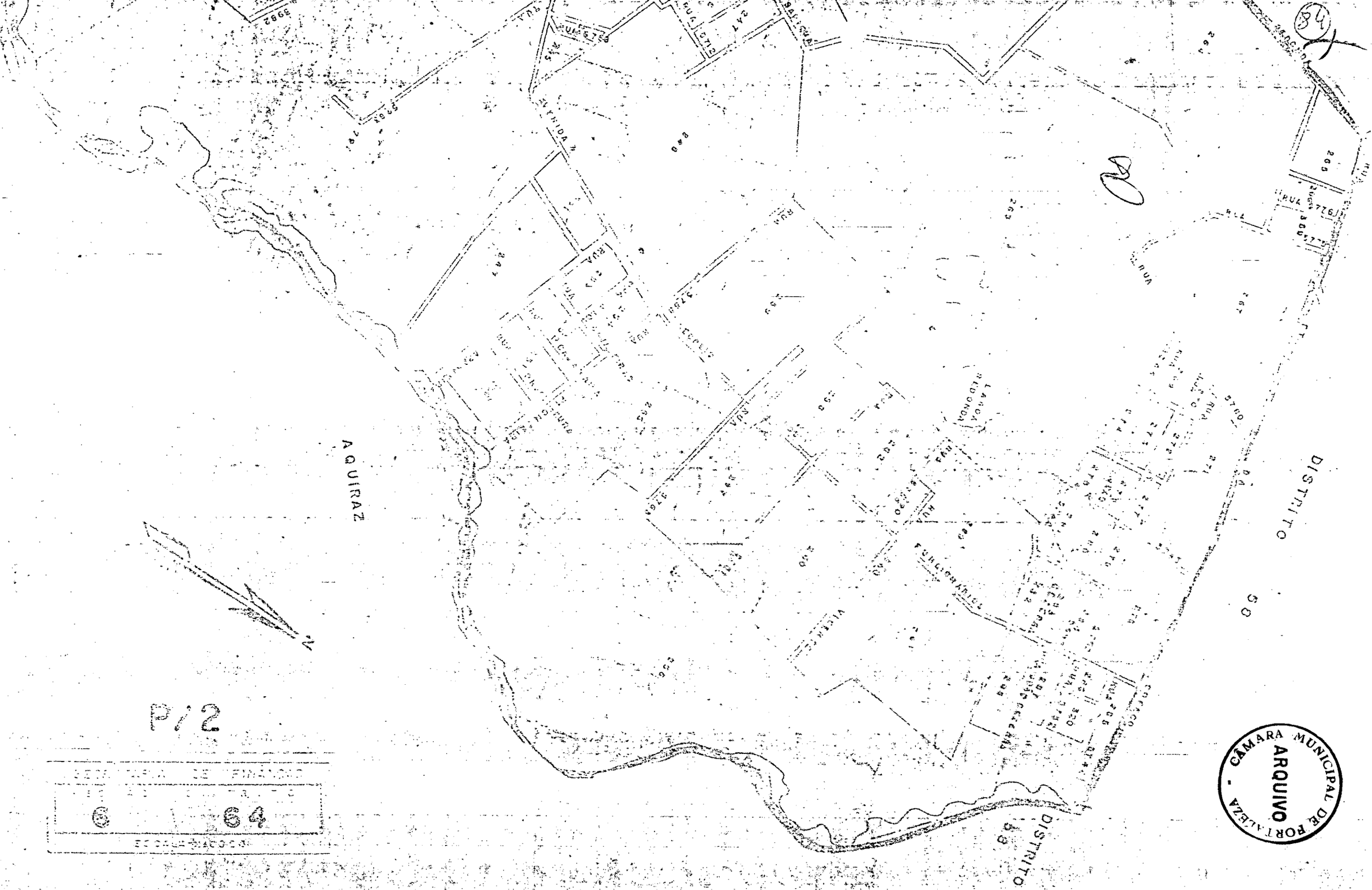
AQUIRAZ
DISTRITO 58
DISTRITO 58
N
P/2
6
64
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

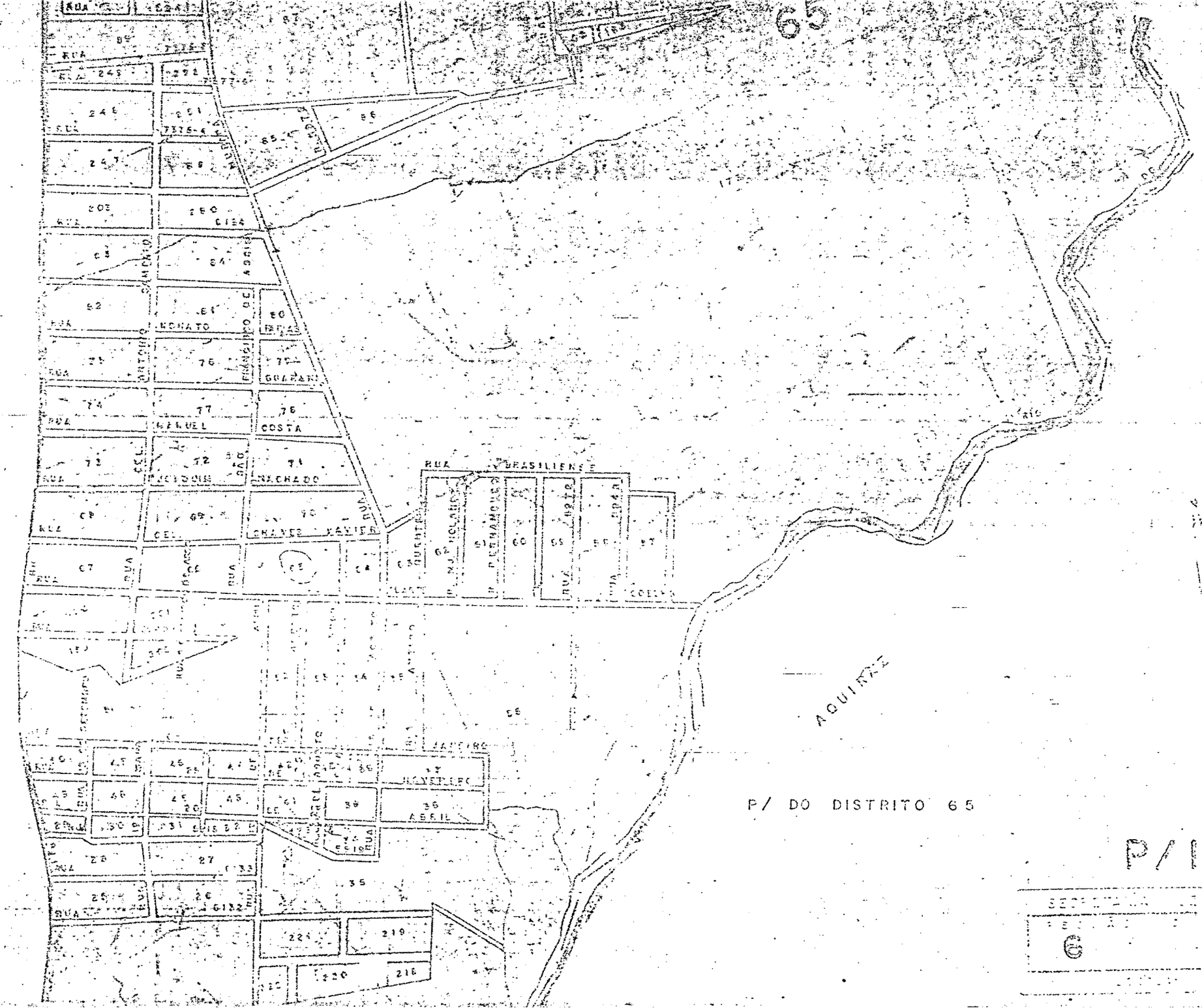

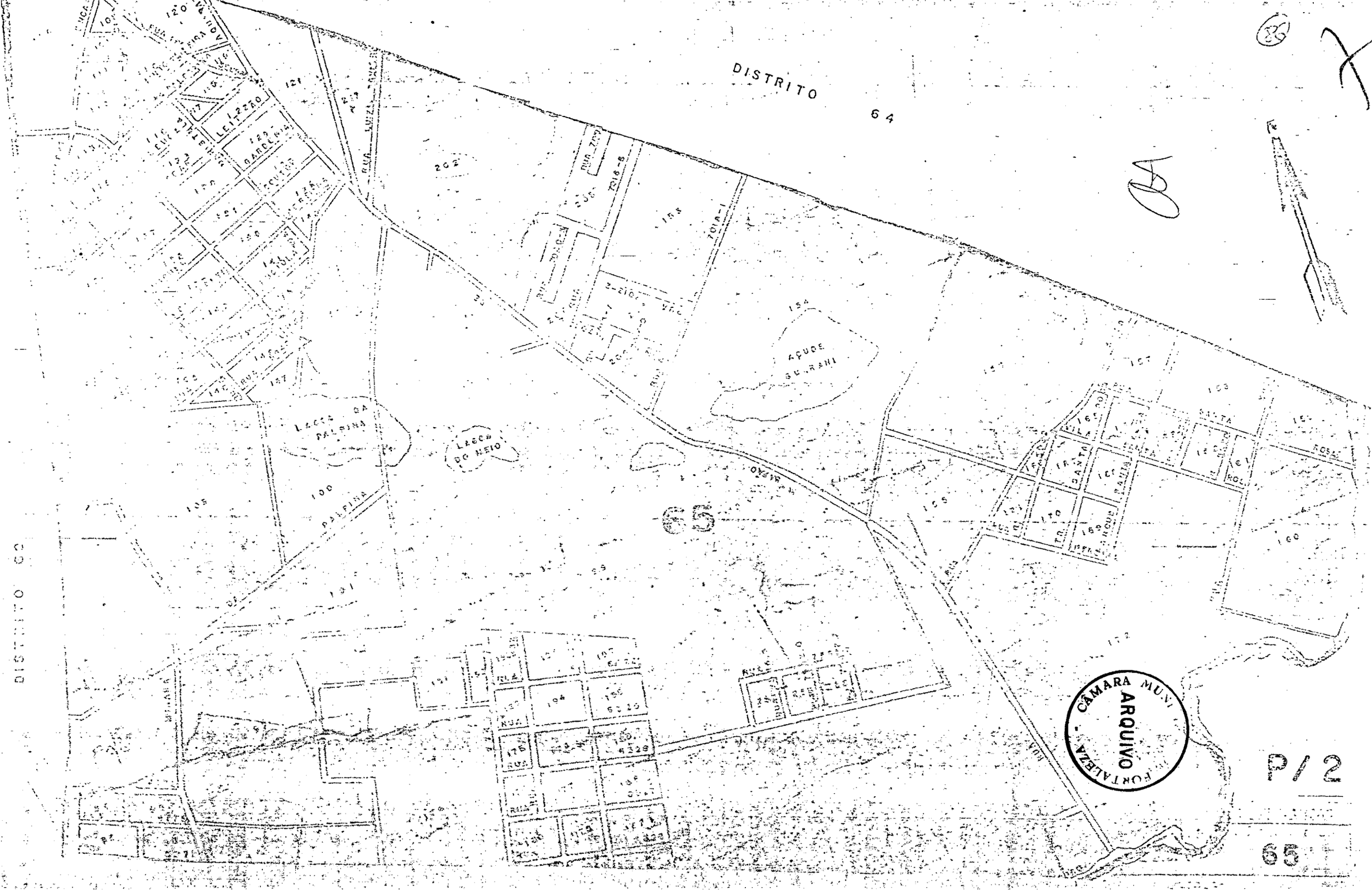
DISTRITO 64
DISTRITO 65
65
LAGOA DA PALPINA
LAGOA DO MEIO
AÇUDE GUARANI
PALPINA
CÂMARA MUNI
ARQUIVO
FORTALEZA
P/2
65

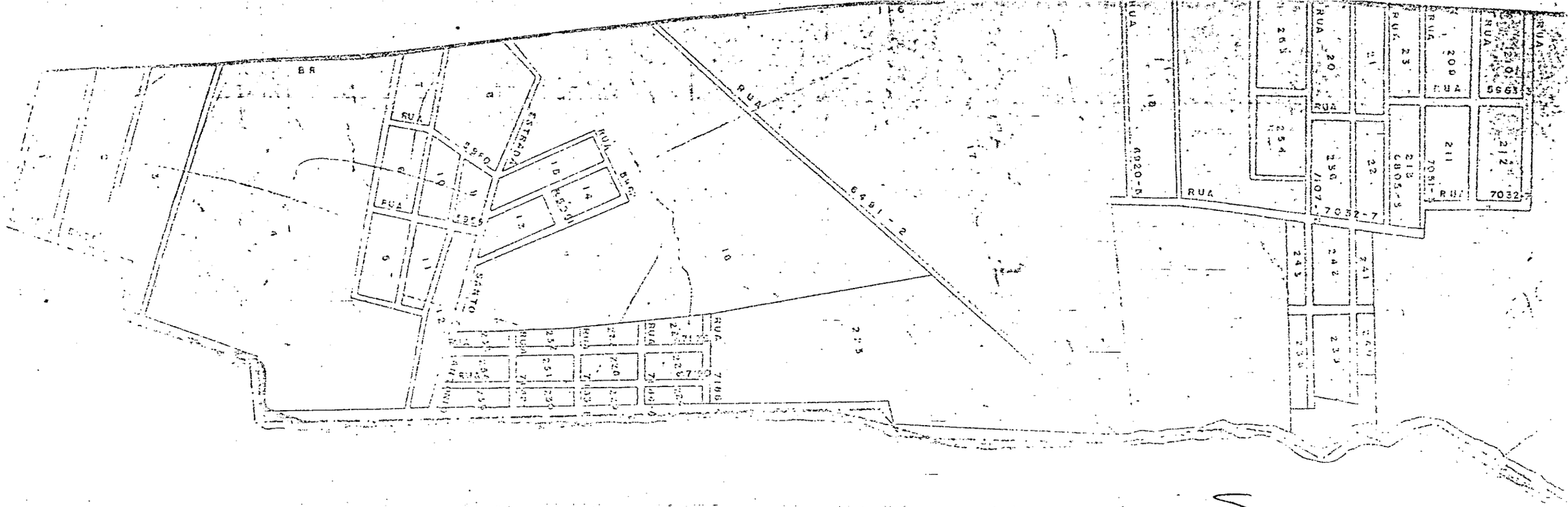


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 72

DISTRITO 67

DISTRITO 67

DISTRITO 66

P/2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

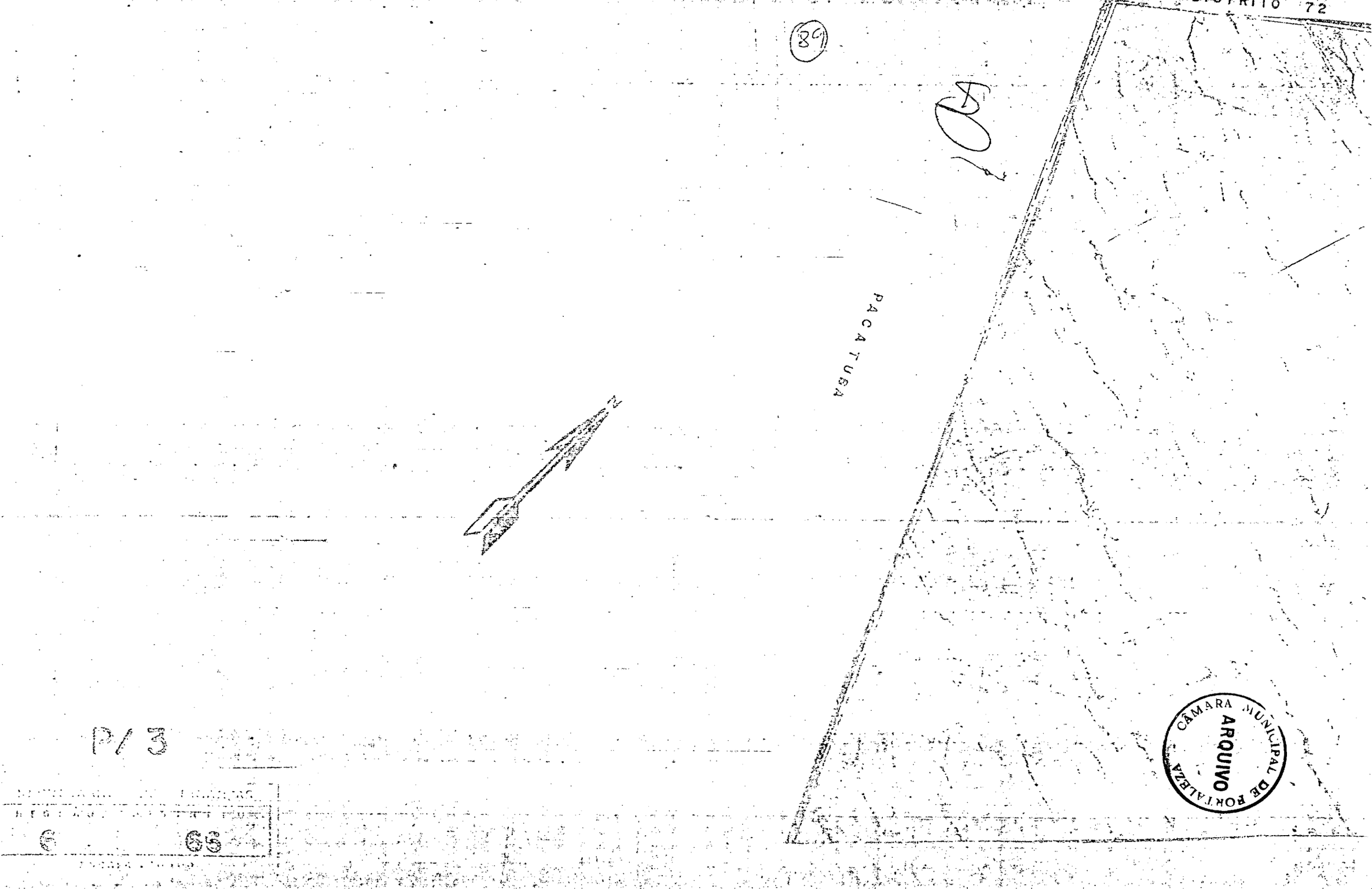

72
89
PACATUBA
N
P/ 3
6
65
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

90

84

PACATUBA

DISTRITO 69

P/2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGISTRO DE ENGENHEIROS
66

SECRETARIA DE FINANÇAS

REGIÃO DISTRITO

(91)

DISTRITO 69

DISTRITO 68

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 68

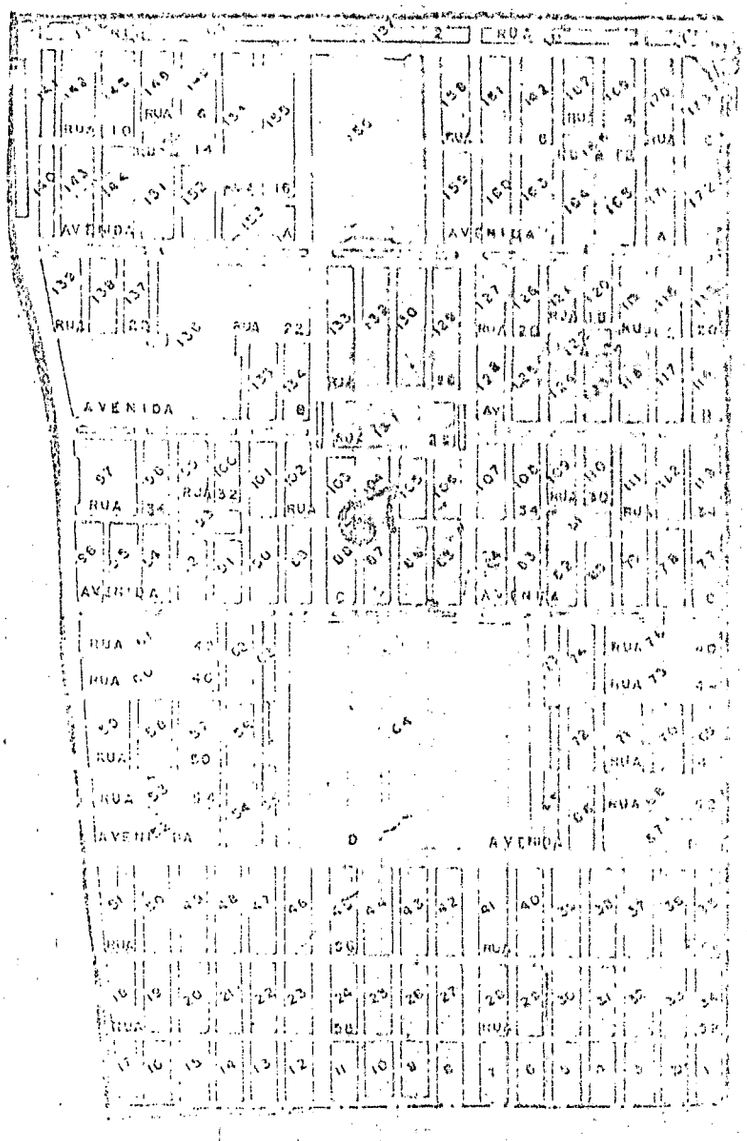


DISTRITO 71

DISTRITO 66

DISTRITO GG

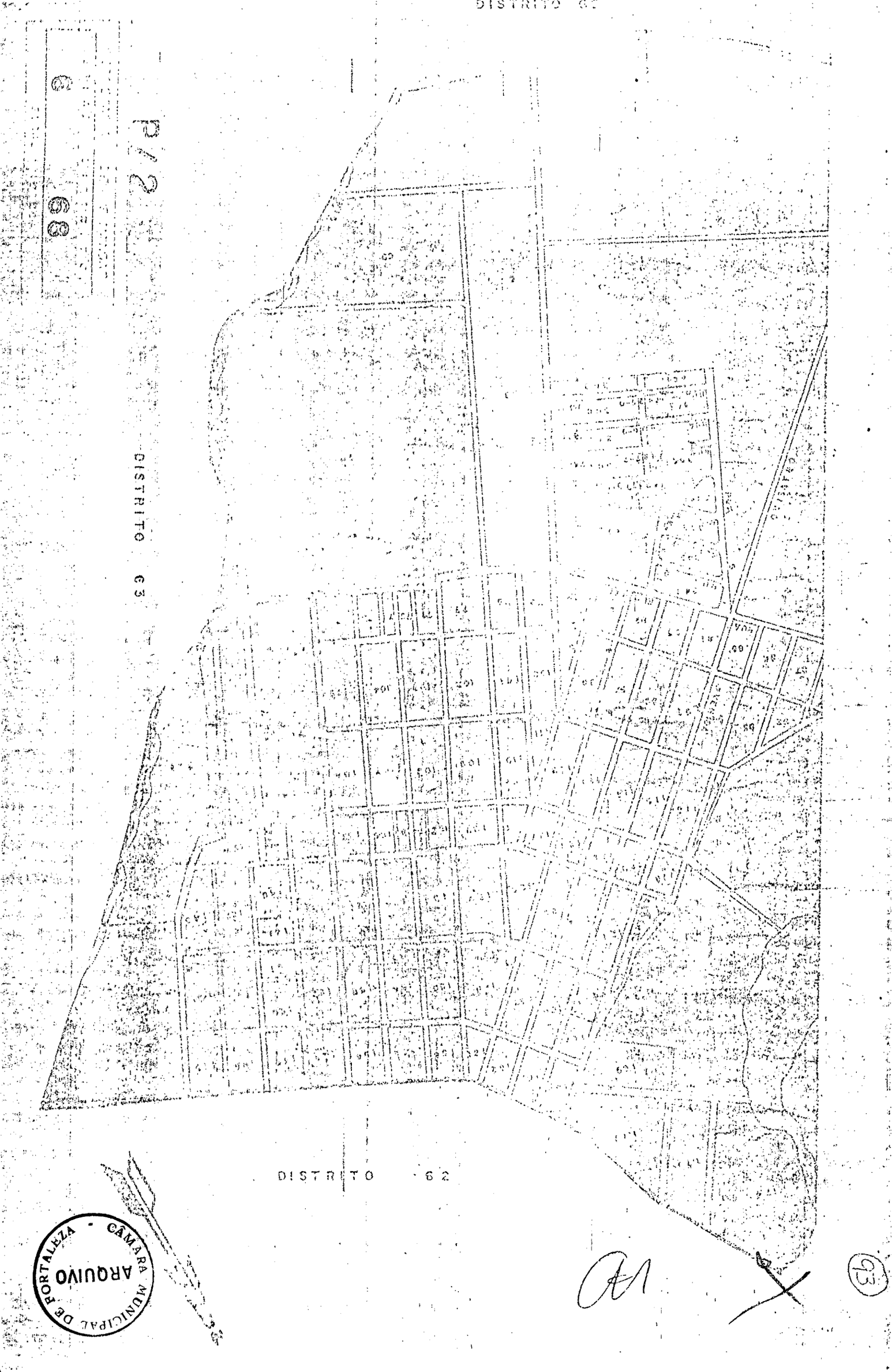


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

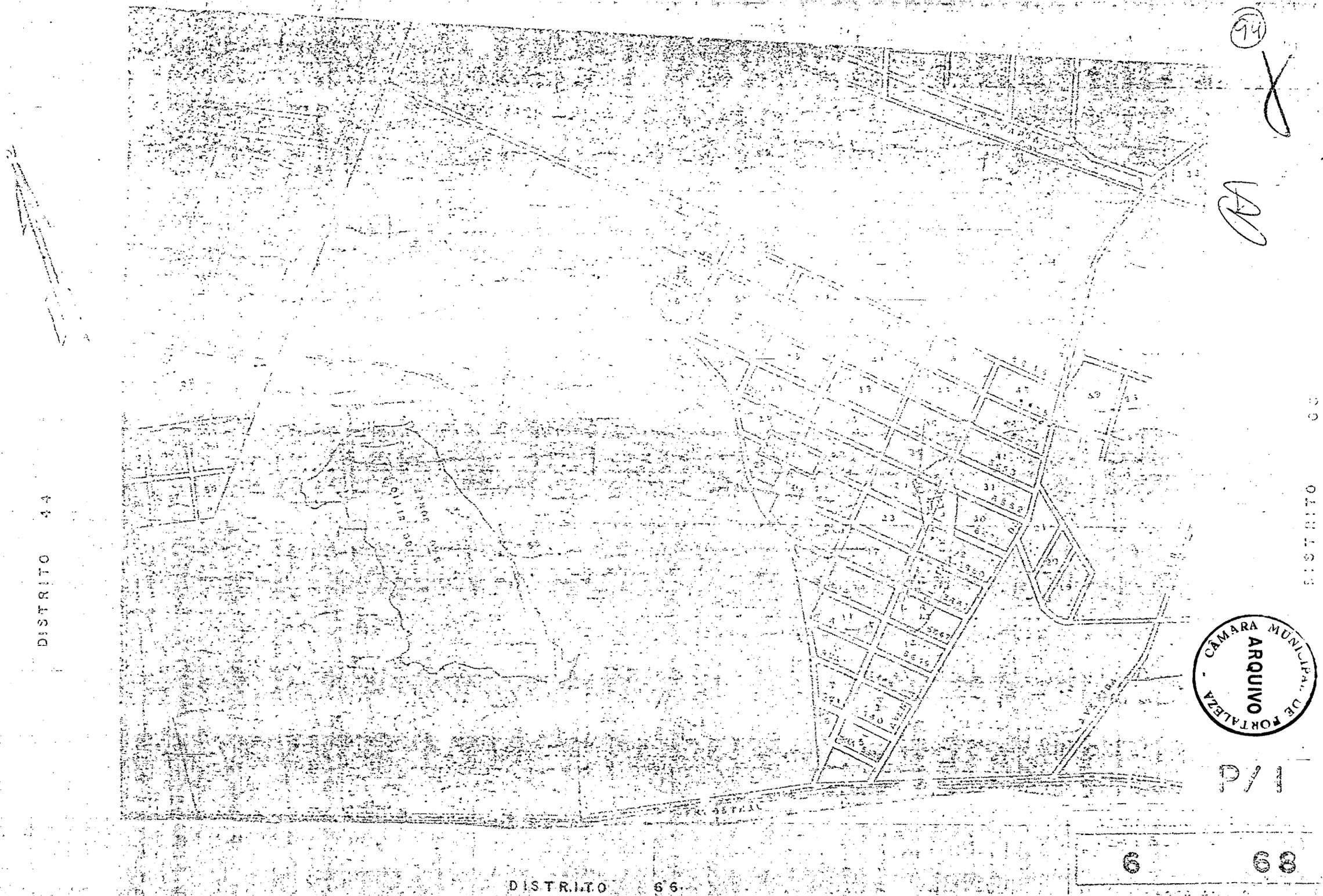
DISTRITO 44
DISTRITO 66
DISTRITO 00
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
P/1
6
68

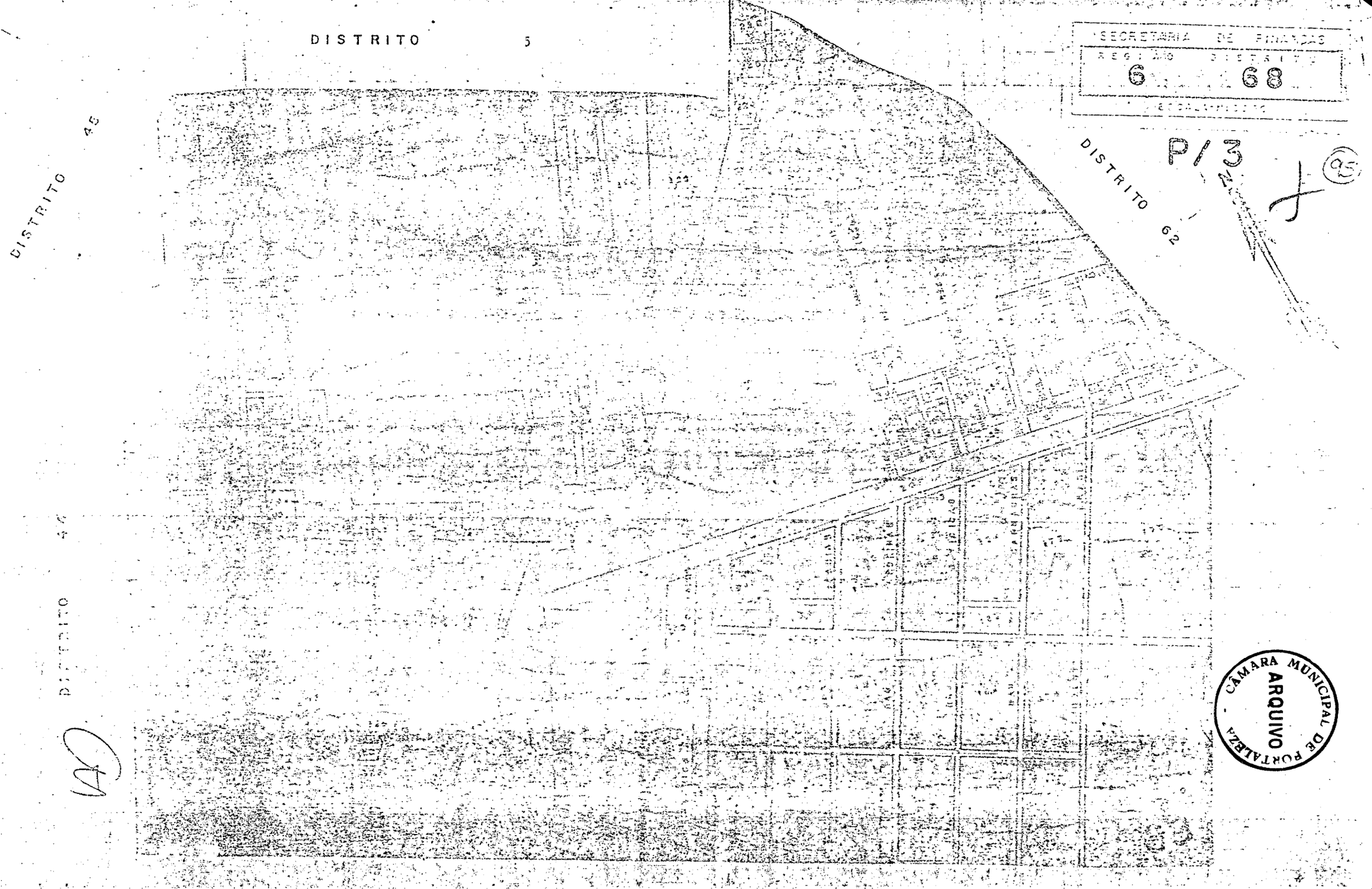
DISTRITO 5
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
6 68
P/3
DISTRITO 62
DISTRITO 45
DISTRITO 44
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

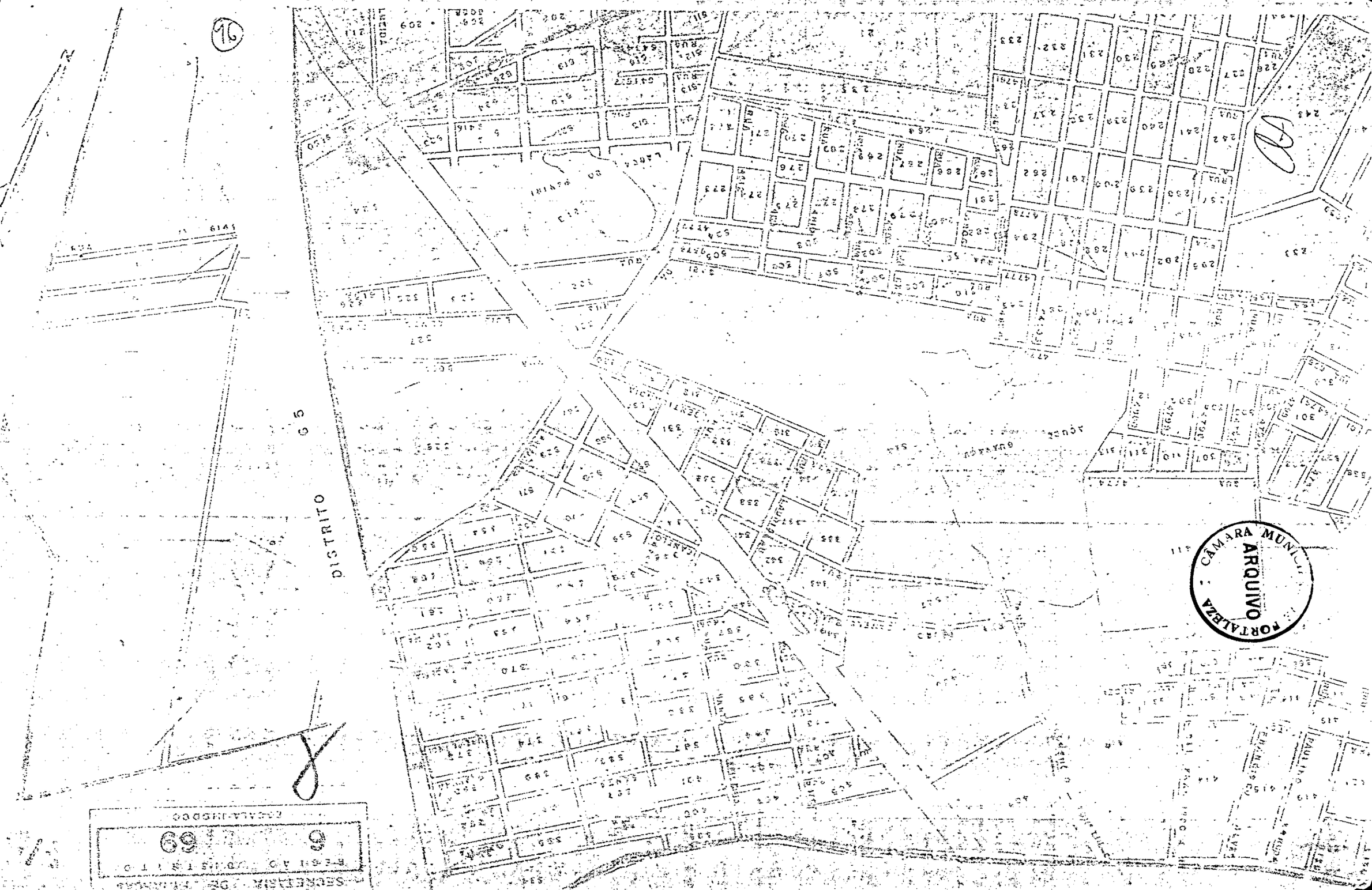
DISTRITO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO


DISTRITO
RUA
RUA
RUA

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO




DISTRITO 65

P/ 1


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DISTRITO GE


DISTRITO 05
DISTRITO 05
PRAÇA
RUA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

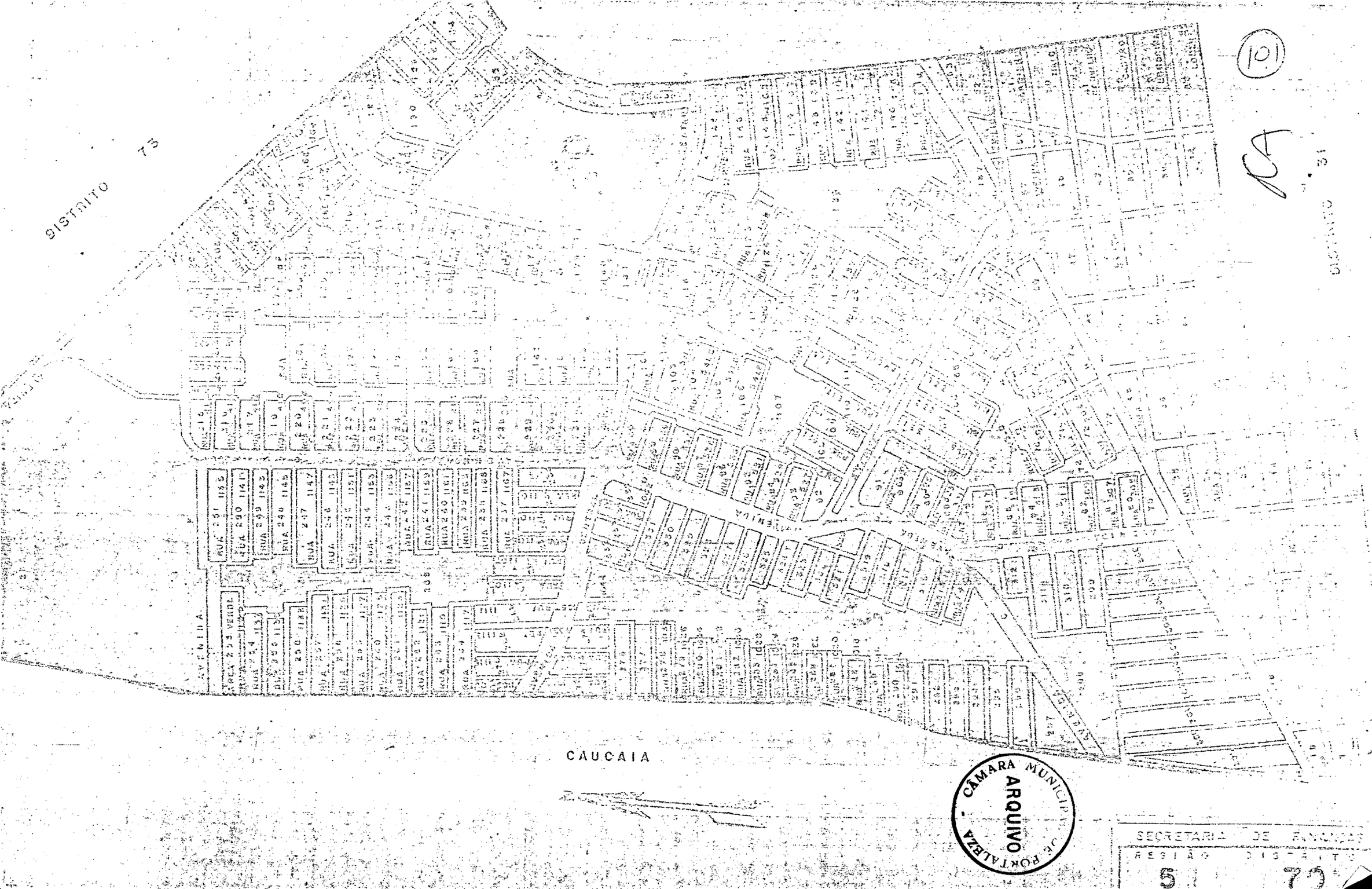


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO




5 P/71

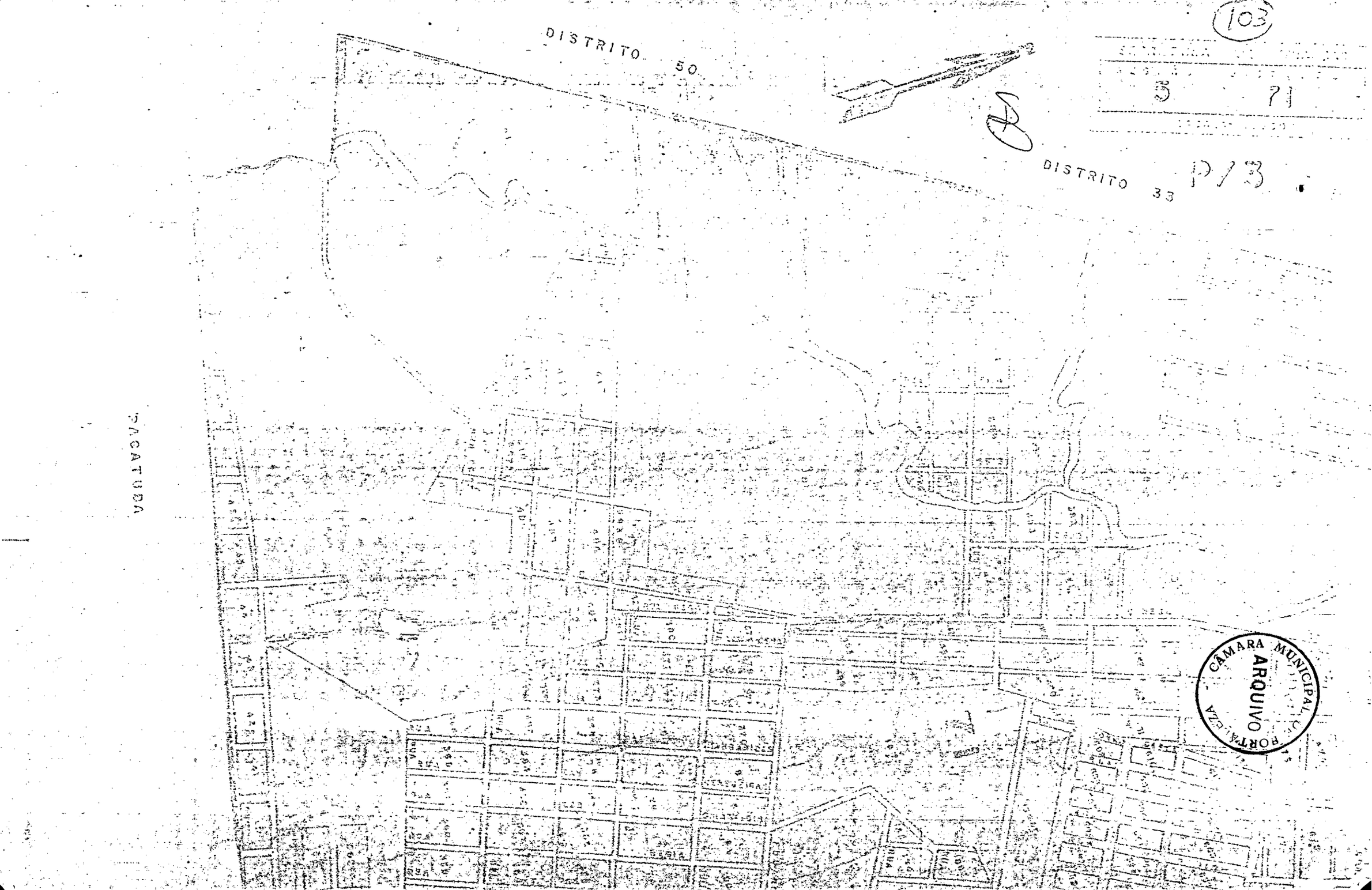
DISTRITO 50
DISTRITO 33
PACATUBA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

104

5 71

P/2

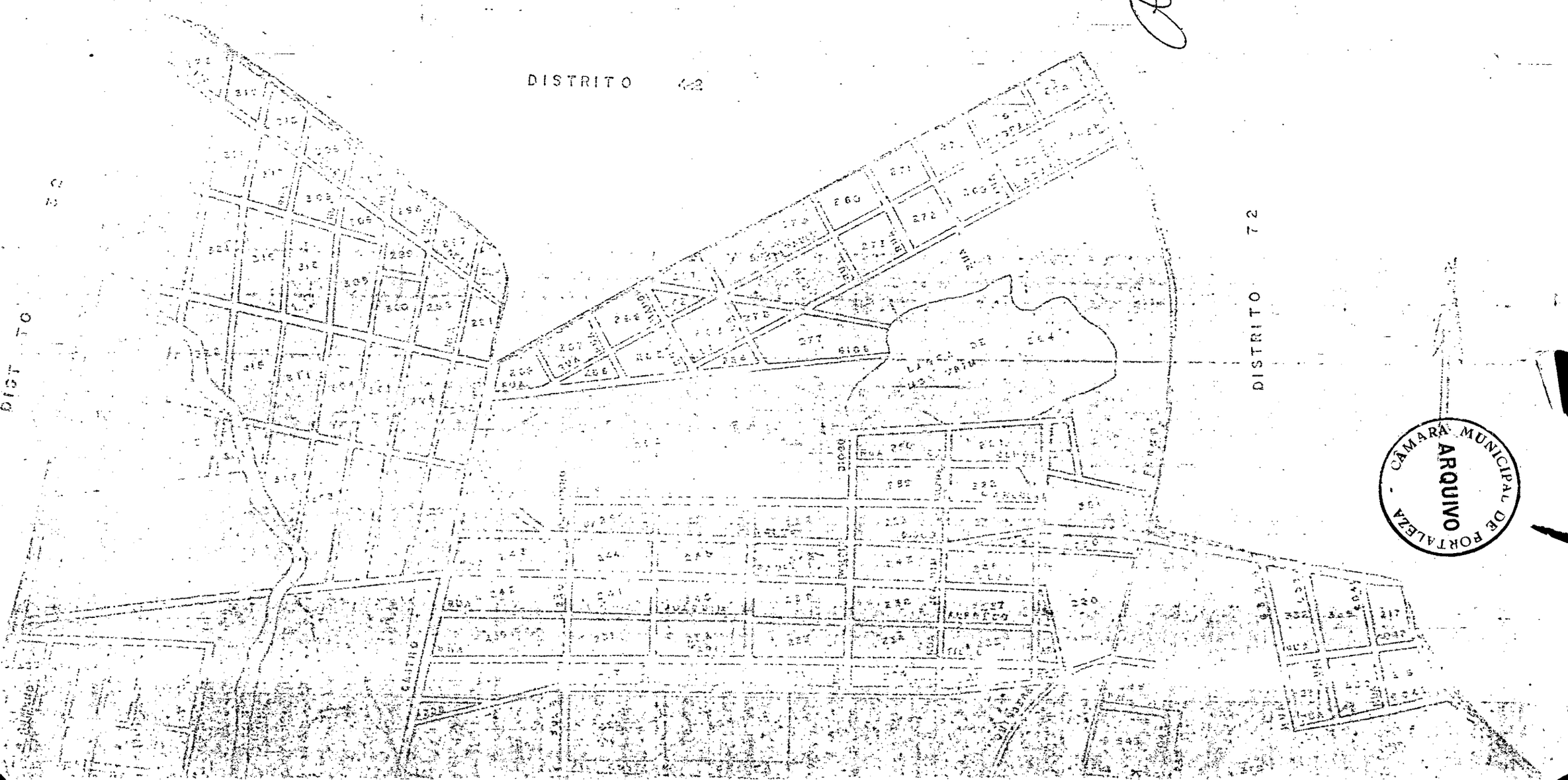


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

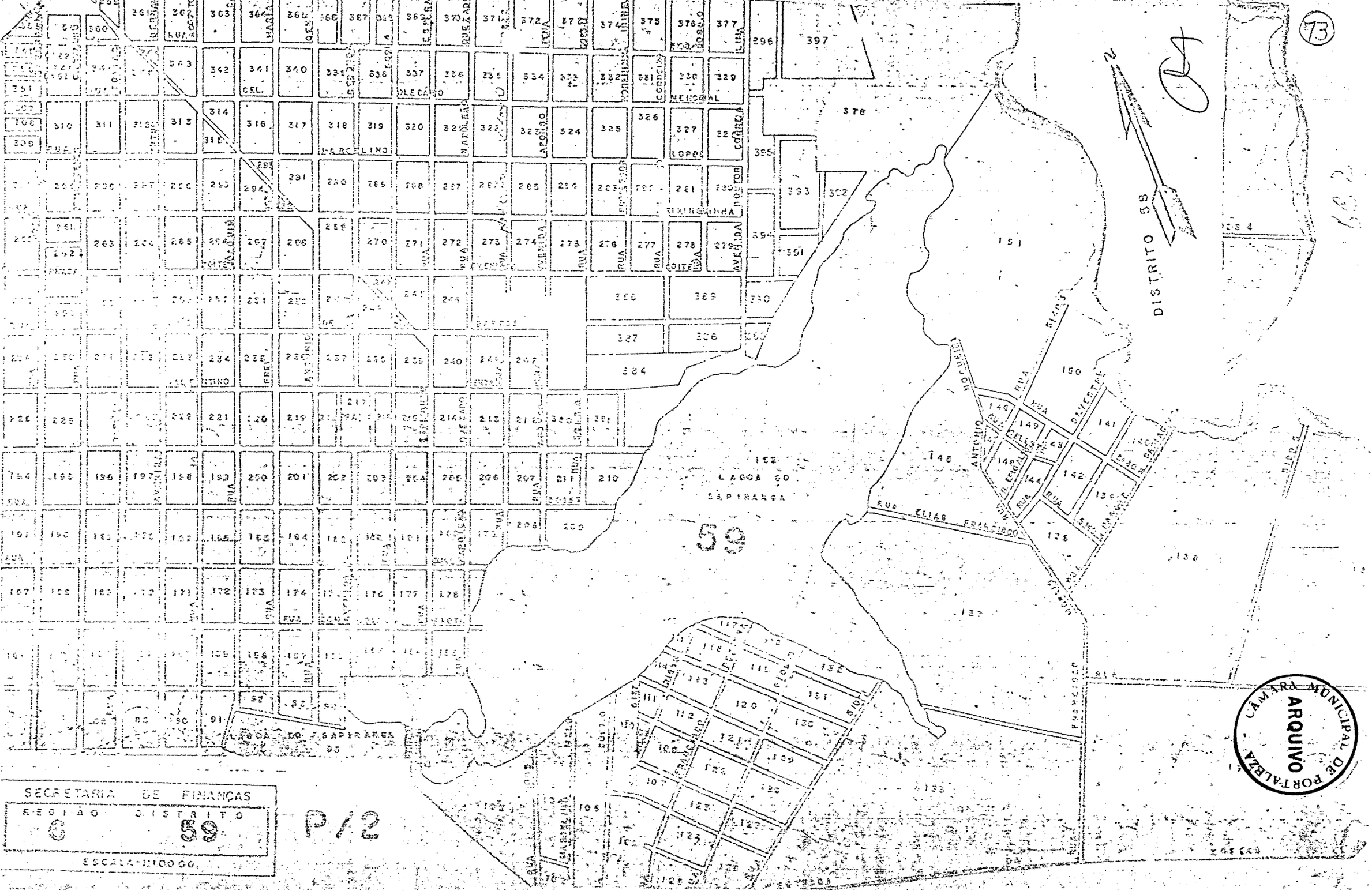
73
DISTRITO 58
LAGOA DO SAPIRANGA
59
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO 6
DISTRITO 59
ESCALA-1:10000
P/2
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUN. FORTALEZA - ARQUIVO

DISTRITO 64

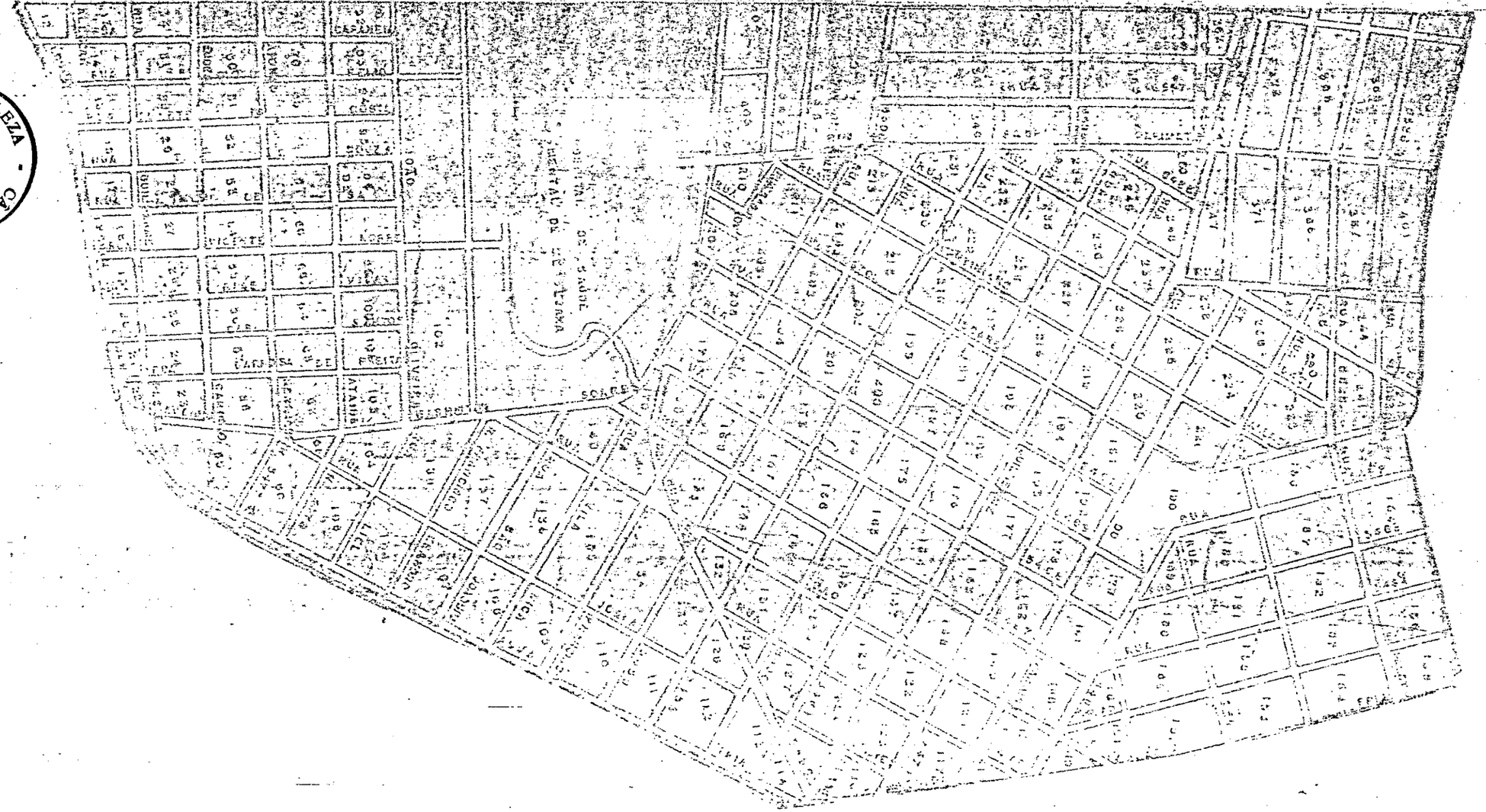

DISTRITO 61

DISTRITO 64

P/1

SECRETARIA DE FINANÇAS

6 60

(74)

6 60

P 12

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 63

DISTRITO 62

(75)

(61) (76)

CÂMARA MUNICIPAL DE FURIALEZA
ARQUIVO

60

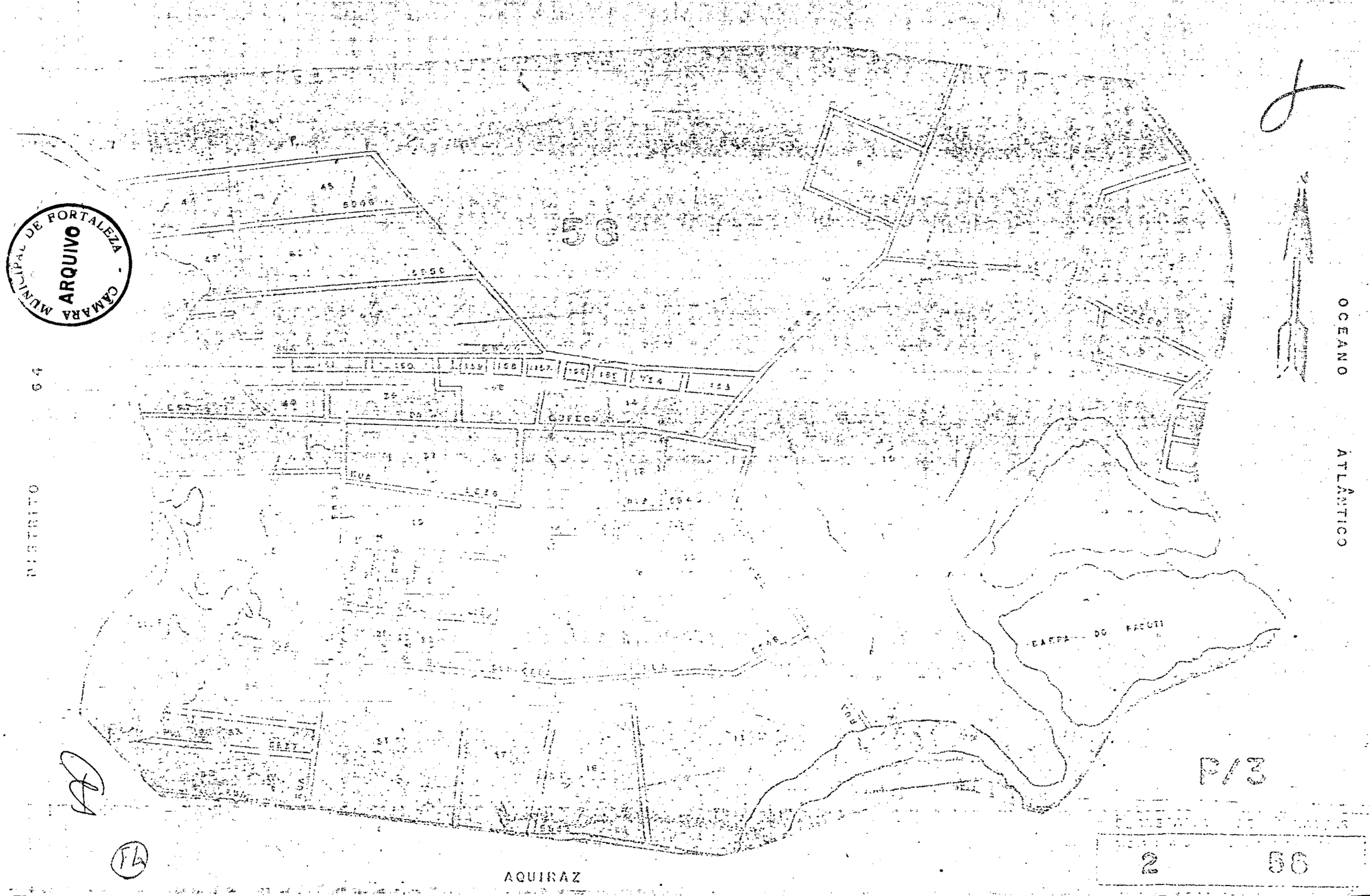

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
58
OCEANO ATLÂNTICO
DISTRITO
64
AQUIRAZ
P/3
2
56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989.

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), em Janeiro de 1990, será de NCz$ 300,00 (Trezentos Cruzados Novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

Parágrafo Único - A UFMF será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do BTN Fiscal no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos,serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º- A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento.

§ 2º- Para os débitos vencidos antes de janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas ORTN's/ OTN's e BTN's, até janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º- No caso de extinção do BTN Fiscal, ou da des

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

vinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta Lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º- Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de 1% ( hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de 1% ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de 10% (dez pro cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de 30% ( trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, em janeiro de cada ano, e expresso em número de UFMF's.

Parágrafo Único- Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFMF's pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor venal dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial;

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 1.000 | 0,8% |
| De mais de | 1.000 até 2.000 | 1,0% |
| De mais de | 2.000 até 3.000 | 1,5% |
| Acima de | 3.000 | 2,0% |

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II-Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 100 | 0,9% |
| De mais de | 100 até 1.000 | 1,5% |
| Acima de | 1.000 | 2,0% |

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos ítens I e II, do caput deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados mediante alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º- Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (tres por cento).

§ 3º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 4º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73, a alíquota será de 1% ( hum por cento ) .

§ 5º- Os distritos mencionados nos parágrafos anteriores, estão discriminados no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º- Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com valor venal total superior a 3.000 UFMF's, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| De | 3.001 a 5.000 | 2,5% |
| De | 5.001 a 9.000 | 3,0% |
| De | 9.001 a 12.000 | 3,5% |
| Acima de | 12.001 | 4,0% |

Art. 9º- Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de valor venal não superior a 65 UFMF's, quando per-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10º- O disposto no Art. 8º poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo Único- Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o Art. 8º, poderá o limite máximo de 3.000 UFMF's, ser elevado em até 10 vezes, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º- A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de 02 (duas) UFMF's por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12º- A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 5.349, de 04 de dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989.

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), em Janeiro de 1990, será de NCz$ 300,00 (Trezentos Cruzados Novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

Parágrafo Único - A UFMF será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do BTN Fiscal no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º- A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento.

§ 2º- Para os débitos vencidos antes de janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas ORTN's/OTN's e BTN's, até janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º- No caso de extinção do BTN Fiscal, ou da des

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

vinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta Lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º- Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de 1% ( hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os juros serão calculados levando - se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de 1% ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de 10% (dez pro cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de 30% ( trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, em janeiro de cada ano, e expresso em número de UFMF's.

Parágrafo Único- Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFMF's pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor venal dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial;

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 1.000 | 0,8% |
| De mais de | 1.000 até 2.000 | 1,0% |
| De mais de | 2.000 até 3.000 | 1,5% |
| Acima de | 3.000 | 2,0% |

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II-Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| Até | 100 | 0,9% |
| De mais de | 100 até 1.000 | 1,5% |
| Acima de | 1.000 | 2,0% |

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos ítens I e II, do caput deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados me - diante alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º- Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 , 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46 , 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (tres por cento).

§ 3º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 4º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73 , a alíquota será de 1% ( hum por cento ) .

§ 5º- Os distritos mencionados nos parágrafos ante - riores, estão discriminados no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º- Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com valor venal total superior a 3.000 UFMF's, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

| | UFMF's | ALÍQUOTAS |
|---|---|---|
| De | 3.001 a 5.000 | 2,5% |
| De | 5.001 a 9.000 | 3,0% |
| De | 9.001 a 12.000 | 3,5% |
| Acima de | 12.001 | 4,0% |

Art. 9º- Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de valor venal não superior a 65 UFMF's, quando per-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

tencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10º- O disposto no Art. 8º poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo Único- Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o Art. 8º, poderá o limite máximo de 3.000 UFMF's, ser elevado em até 10 vezes, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º- A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de 02 (duas) UFMF's por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12º- A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 5.349, de 04 de dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL